

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 29/04/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201702299090 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 4878 à 4995.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
FERNANDA MEDINA PANTOJA
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

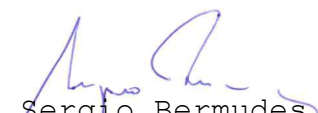
Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

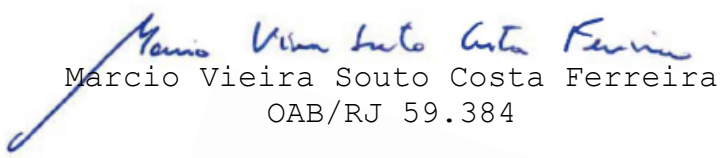
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada do incluso aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (doc. 1).


Na oportunidade, as recuperandas requerem a V.Exa. se digne a dar ciência ao Administrador Judicial e aos credores da apresentação do novo aditamento ao Plano de Recuperação

Judicial anexo, que será submetido à votação na continuação da Assembleia Geral de Credores, marcada para o dia 03.05.2017.


Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2017.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

DOC. 1

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹**

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.127.015/0001-67, com sede na Rua Humaitá, nº 275, sala 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INVESTIMENTOS I S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 1”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.443/0001-68, com sede na Rua Humaitá, nº 275, sala 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 2”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.492/0001-09, com sede na Rua Humaitá, nº 275, sala e 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE HOLDING GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete Holding”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.517/0001-90, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua Humaitá, nº 275, sala 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International One”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 348664 t, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.291.318/0001-83, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua Humaitá, nº 275, sala 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International Two”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 416453 g, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.517.195/0001-59, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua Humaitá, nº 275, sala 902, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

¹ A inclusão da Sete Holding GMBH, Sete International One GMBH e da Sete International Two GMBH na Recuperação Judicial foi deferida por meio de decisão monocrática proferida, em 02.09.16, nos autos do agravo de instrumento n. 0034120-11.2016.8.19.0000, em curso perante a 22^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em sessão de julgamento de 07.02.17, foi dado provimento ao recurso, por unanimidade.

Apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o n.º 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o seguinte plano de recuperação judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101 de 2005 (“Lei de Falências”).

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **Cláusula 1ª**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: É a LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.032.015/0001-55, com escritório na Rua São José, nº 40, Cobertura 1, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Dr. Gustavo Licks, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem venha a substituí-la de tempos em tempos.

1.1.2. “Agente Financiador”: É qualquer Terceiro ou Credor que conceda parte ou a totalidade dos Recursos Novos, na forma deste Plano.

1.1.3. “Agente de Monitoramento”: É a pessoa, física ou jurídica, a ser contratada para acompanhar o cumprimento deste Plano e auxiliar os Credores em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 8ª**.

1.1.4. “ANP”: É a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.1.5. “Aprovação do Plano”: É a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei de Falências.

1.1.6. “Assembleia de Credores”: É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.1.7. “Ativos Litigiosos”: Tem o significado atribuído na **Cláusula 3ª** deste Plano.

1.1.8. “Banco Depositário”: É a instituição financeira organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, na qual a Conta Vinculada será aberta. As Recuperandas informarão ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial a instituição financeira escolhida para ser o Banco Depositário.

1.1.9. “Contratos de Afretamento”: São os 28 Contratos de Afretamento celebrados entre cada uma das SPEs Sete, à exceção da SPE Joatinga, e a Petrobras, com os ajustes porventura necessários para dar cumprimento a este Plano.

1.1.10. “Contratos EPC”: São os contratos de *Engineering, Procurement and Construction* celebrados entre cada SPE e os Estaleiros para a construção e entrega das sondas no âmbito do Projeto Sondas.

1.1.11. “Contas Vinculadas”: São as contas correntes abertas junto ao Banco Depositário, nas quais serão depositados os valores recebidos ou recuperados por qualquer das Recuperandas em razão dos Ativos Litigiosos, para ser utilizados na forma deste Plano. As Recuperandas comprometem-se a informar ao Juízo da Recuperação e o Administrador Judicial os detalhes das contas vinculadas assim que elas forem abertas.

1.1.12. “Créditos”: São os Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, Concursais, de Credores Extraconcursais ou de Terceiros, inclusive dos Estaleiros, que expressamente aderirem a este Plano.

1.1.13. “Créditos Concursais”: São os Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, que estão sujeitos a este Plano, nos termos da Lei de Falências. Os Créditos Concursais poderão ser créditos em que as Recuperandas figuram como devedoras principais ou créditos decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada por qualquer das Recuperandas a Terceiros em benefício das SPEs Sete.

1.1.14. “Créditos com Garantia Real”: São os Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.15. “Créditos ME/EPP”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores ME/EPP.

1.1.16. “Créditos Quirografários”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.17. “Créditos Trabalhistas”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.18. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas detentoras de Créditos Concursais que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores. Também serão considerados Credores, para fins deste Plano, os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem a este Plano. Os Credores que optarem pelo pagamento à vista, na forma da **Cláusula 6.3** abaixo, deixarão de ser considerados Credores para todos os fins da Recuperação Judicial.

1.1.19. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.20. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor, uma hipoteca ou um equivalente formalizado em outra jurisdição), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.

1.1.21. “Credores Extraconcursais”: São os Credores cujos Créditos não estejam automaticamente sujeitos ao Plano, ou seja (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos Artigos 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; e (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o Artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências.

1.1.22. “Credores Financeiros”: São as instituições financeiras, privadas ou públicas, ou fundos de investimento que concederam empréstimos em favor do Grupo Sete para o desenvolvimento do Projeto Sondas, cujos créditos se encontram sujeitos à Recuperação Judicial, e que possuem pretensões ou créditos contra o FGCM em razão da fiança outorgada pelo FGCM em garantia das dívidas contraídas pelas SPEs Sete.

1.1.23. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.

1.1.24. “Credores ME/EPP”: São os Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.

1.1.25. “Credores Retardatários”: São os Credores Concursais que ainda não estejam refletidos no quadro geral de credores da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a credores de quantias ilíquidas atualmente ou futuramente sujeitas a litígio judicial ou arbitral.

1.1.26. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou que sejam classificados como créditos trabalhistas para fins do artigo 41, I, da Lei de Falências.

1.1.27. “Custos Operacionais”: São os valores relacionados especificamente ao afretamento e operação de cada Sonda que, por força de obrigação legal ou contratual, são de responsabilidade da SPE Sete e/ou das Recuperandas, tais como custos com a compra de certos materiais e equipamentos, remuneração da sociedade classificadora, despesas de pessoal, hotelaria e transporte de funcionários, tributos, pagamento de seguros, despesas ou provisões relativas à preservação, manutenção e docagem, multas e indenizações, incluindo uma reserva de contingência necessário para 2 (dois) meses de operação.

1.1.28. “Custos Incorridos Estaleiros”: É o montante de custos efetiva e comprovadamente incorridos pelos Estaleiros até a Data do Pedido, e não pagos pelas SPEs Continuadas e que sejam devidos nos termos dos Contratos EPC, e eventuais custos efetiva e comprovadamente decorrentes da suspensão e retomada das atividades, desde que também incorridos até a Data do Pedido.

1.1.29. “Data de Homologação”: É a data em que ocorrer a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.30. “Data do Pedido”: É o dia 29.04.2016, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado.

1.1.31. “Dia Útil”: É qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.32. “Estaleiros”: São os seguintes estaleiros brasileiros ou empresas do mesmo grupo econômico (afiliadas, controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum) contratados, direta ou indiretamente, para a construção e entrega das sondas objeto do Projeto Sondas: (i) Estaleiro Atlântico Sul (EAS); (ii) Estaleiro BrasFels; (iii) Estaleiro Enseada Indústria Naval (EEP); (iv) Estaleiro Jurong Aracruz (EJA); e (v) Estaleiro Rio Grande (ERG).

1.1.33. “FIP Sondas”: É o Fundo de Investimentos em Participações Sondas, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.396.426/0001-95, administrado pela Caixa Econômica Federal, instrumento de controle da Sete Brasil.

1.1.34. “Fluxo de Caixa para os Credores”: É o somatório dos recursos disponíveis para o pagamento dos Credores, previstos na **Cláusula 6.1.2**, respeitada a Regra de Pagamento.

1.1.35. “G&A”: São as despesas gerais e administrativas das SPEs Sete e/ou das Recuperandas, tais como com o pagamento de administradores, empregados, prestadores de serviço, locação de imóveis e equipamentos, compra de equipamentos, mobiliários, materiais de manutenção e consumo, tributos e emolumentos, incluindo os custos da Recuperação Judicial e os custos necessários para a implementação dos passos previstos neste Plano, inclusive a manutenção dos Ativos Litigiosos, na forma da **Cláusula 5.13** abaixo.

1.1.36. “Grupo Sete”: São, em conjunto, as Recuperandas, a Sete Finco, a Sete Luxembourg, a Sete Netherlands I, a Sete Netherlands II, a Sete S.A.R.L. e as SPEs Sete.

1.1.37. “Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.38. “Juízo da Recuperação”: É o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.39. “Laudos”: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas (**Anexos II e III**).

1.1.40. “Lei de Falências”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.41. “Lista de Credores”: É a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial ou pelas Recuperandas, na forma do art. 39 da Lei de Falências, conforme alterada por decisões supervenientes, liminares ou definitivas, e pedidos de reservas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação.

1.1.42. “Plano”: É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.43. “Petrobras”: É a Petróleo Brasileiro S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.44. “Projeto Sondas”: É o projeto para a construção e afretamento de sondas de perfuração de petróleo capazes de atuar em águas ultra-profundas e com conteúdo local, para atender à demanda da Petrobras na exploração do pré-sal brasileiro.

1.1.45. “Recuperação Judicial”: É este processo de recuperação judicial autuado sob nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.1.46. “Recuperandas”: São, em conjunto, a Sete Brasil, a Sete Investimentos 1, a Sete Investimentos 2, a Sete Holding, a Sete International One e a Sete International Two.

1.1.47. “Recursos Novos”: São quaisquer recursos novos que as Recuperandas obtenham no curso da Recuperação Judicial, os quais serão considerados extraconcurais, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis. Estão incluídos no conceito de “Recursos Novos” os Recursos Novos Não Operacionais, Recursos Novos SPEs Continuadas e os Recursos Novos SPEs Prioritárias.

1.1.48. “Recursos Novos Não Operacionais”: São os Recursos Novos necessários para a manutenção das atividades do Grupo Sete (inclusive o G&A), durante a implementação deste Plano.

1.1.49. “Recursos Novos SPEs Continuadas”: São os Recursos Novos necessários para o término do desenvolvimento de cada uma das sondas das SPEs Continuadas, até a sua aceitação pela Petrobras e o início de sua operação e geração de receita.

1.1.50. “Recursos Novos SPEs Prioritárias”: São os Recursos Novos necessários para o término da construção e início de operação da Sonda de cada SPE Prioritária (CAPEX remanescente) e correspondem ao valor das faturas referentes a serviços prestados após a Data do Pedido e das faturas referentes aos serviços ainda a serem executados pelos respectivos Estaleiros, de acordo com as condições definidas nos respectivos Contratos EPC, bem como ao preço dos materiais de reposição, ferramentas e acessórios não agregados ao casco, os quais devem estar disponíveis a bordo para aceitação da Sonda e início de cada Contrato de Afretamento, e, ainda, dos itens e peças sobressalentes necessários para início de operação da Sonda, para atendimento ao disposto nos respectivos Contratos de Afretamento.

1.1.51. “Regra de Pagamento”: É a ordem e forma de alocação da receita auferida pelo Grupo Sete conforme previsto na **Cláusula 5.4**.

1.1.52. “Reunião de Credores”: É a reunião de Credores para deliberação sobre os assuntos previstos neste Plano, cuja convocação, instalação e deliberação observará a **Cláusula 7ª**.

1.1.53. “Sete Brasil”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.54. “Sete Finco”: É a Sete Finco GMBH, sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Áustria, com sede em Viena, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.518/0001-35.

1.1.55. “Sete International One”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.56. “Sete International Two”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.57. “Sete Investimentos 1”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.58. “Sete Investimentos 2”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.59. “Sete Holding”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.60. “Sete Luxembourg”: É a Sete Luxembourg S.C.S., sociedade limitada constituída de acordo com as leis de Luxemburgo, com sede na Avenida Monterey, 40, L-2163, Grand Duchy of Luxembourg, Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.953.510/0001-53.

1.1.61. “Sete Netherlands I”: É a Sete Netherlands I B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.882.891/0001-85.

1.1.62. “Sete Netherlands II”: É a Sete Netherlands II B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.384.595/0001-69.

1.1.63. “Sete S.A.R.L.”: É a Sete S.A.R.L., sociedade limitada constituída de acordo com as leis de Luxemburgo, com sede na Avenida Monterey, 40, L-2163, Grand Duchy of Luxembourg, Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.953.511/0001-06.

1.1.64. “Sonda”: É a unidade de perfuração projetada, construída e fornecida por um dos Estaleiros, de acordo com as especificações constantes no respectivo Contrato de EPC, incluindo equipamentos a ela incorporados ou a serem incorporados.

1.1.65. “SPE Arpoador”: É a Arpoador Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.839/0001-99.

1.1.66. “SPE Boipeba”: É a Boipeba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.248/0001-76.

1.1.67. “SPE Botinas”: É a Botinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.245/0001-32.

1.1.68. “SPE Bracuhy”: É a Bracuhy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.242/0001-07.

1.1.69. “SPE Camburi”: É a Camburi Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.252/0001-34.

1.1.70. “SPE Cassino”: É a Cassino Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.258/0001-01.

1.1.71. “SPE Comandatuba”: É a Comandatuba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.251/0001-90.

1.1.72. “SPE Copacabana”: É a Copacabana Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.838/0001-44.

1.1.73. “SPE Curumim”: É a Curumin Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.259/0001-56.

1.1.74. “SPE Frade”: É a Frade Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.241/0001-54.

1.1.75. “SPE Grumari”: É a Grumari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.841/0001-68.

1.1.76. “SPE Guarapari”: É a Guarapari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.955.195/0001-38.

1.1.77. “SPE Ipanema”: É a Ipanema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.837/0001-08.

1.1.78. “SPE Interlagos”: É a Interlagos Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.249/0001-10.

1.1.79. “SPE Itaoca”: É a Itaoca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.253/0001-89.

1.1.80. “SPE Itapema”: É a Itapema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.250/0001-45.

1.1.81. “SPE Itaunas”: É a Itaunas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.254/0001-23.

1.1.82. “SPE Joatinga”: É a Joatinga Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.824.145/0001-47.

1.1.83. “SPE Leblon”: É a Leblon Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.840/0001-13.

1.1.84. “SPE Leme”: É a Leme Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.

1.1.85. “SPE Mangaratiba”: É a Mangaratiba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.244/0001-98.

1.1.86. “SPE Marambaia”: É a Marambaia Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.

1.1.87. “SPE Ondina”: É a Ondina Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.246/0001-87.

1.1.88. “SPE Pituba”: É a Pituba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.247/0001-21;

1.1.89. “SPE Portugal”: É a Portugal Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.243/0001-43.

1.1.90. “SPE Salinas”: É a Salinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.260/0001-80.

1.1.91. “SPE Sahy”: É a Sahy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.256/0001-12.

1.1.92. “SPE Siri”: É a Siri Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.255/0001-78.

1.1.93. “SPE Urca”: É a Urca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.925.426/0001-60.

1.1.94. “SPEs Continuadas”: Tem o significado atribuído na **Cláusula 5.1.1** abaixo.

1.1.95. “SPEs Descontinuadas”: São as SPEs que, a critério das Recuperandas, não atendem aos requisitos estabelecidos na **Cláusula 5.1.1**, razão pela qual as Sondas cuja construção foi por elas contratadas poderão ser descontinuadas, observadas as regras de governança de cada uma dessas SPEs.

1.1.96. “SPEs Sete”: São as sociedades de propósito específico constituídas no âmbito do Projeto Sondas, a saber: SPE Arpoador; SPE Botinas; SPE Boipeba; SPE Bracuhy; SPE Camburi; SPE Cassino; SPE Comandatuba; SPE Copacabana; SPE Curumim; SPE Frade; SPE Grumari; SPE Guarapari; SPE Ipanema; SPE Itaoca; SPE Interlagos; SPE Itapema; SPE Itaunas; SPE Joatinga; SPE Leblon; SPE Leme; SPE Mangaratiba; SPE Marambaia; SPE Ondina; SPE Pituba; SPE Portugal; SPE Salinas; SPE Saly; SPE Siri; e SPE Urca.

1.1.97. “SPEs Prioritárias”: São as SPEs Sete cujo desenvolvimento for considerado prioritário, nos termos da **Cláusula 5.1.1** abaixo.

1.1.98. “Sócios B”: São as sociedades não pertencentes ao Grupo Sete, mas que detêm participação minoritária nas SPEs Sete, e cujos grupos societários são também titulares, dentre outras, das obrigações de operação das sondas detidas pelas SPEs Sete. São Sócios B as seguintes sociedades, com as respectivas participações nas SPEs Sete: (i) Seaworthy Investment GmbH (SPE Comandatuba e SPE Itapema, as quais, em conjunto com as SPE Cassino, SPE Curumim e SPE Salinas, possuem como operador a Atlas Serviços de Perfuração S.A.); (ii) Neptune Drilling Coöperatief U.A.(SPE Boipeba, SPE Botinas, SPE Interlagos, SPE Ondina e SPE Pituba, as quais possuem como operador a Odebrecht Óleo e Gás S.A.); (iii) Odjfell Galvão B.V. (SPE Guarapari, SPE Itaoca e SPE Siri, as quais

possuem como operador a Odjfell Galvão Perfuração Ltda.); (iv) Petrobras Netherlands B.V. (SPE Arpoador, SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Leme e SPE Marambaia, sendo a própria Petrobras Netherlands B.V. a operadora); (v) Domain Marine Coöpertief U.A. (SPE Frade e SPE Portugal, tendo como operadora a Petroserv S.A.); (vi) Angra Participações B.V. (SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba e SPE Urca, as quais possuem como operador a Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.); e (vii) Seabras Rig Holding GmbH (SPE Camburi, SPE Itaunas e SPE Sahy, as quais possuem como operadora a Seadrill Serviços de Petróleo Ltda.).

1.1.99. “Terceiros”: Pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham créditos contra a Sete Finco, Sete Luxembourg, Sete Netherlands I, Sete Netherlands II, Sete S.A.R.L., SPEs Sete e/ou os Sócios B (neste caso, no âmbito do Projeto Sondadas), e que aceitem aderir e submeter os seus créditos aos efeitos deste Plano, nos termos e condições aprovados pelas Recuperandas.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.2.1. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.2. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.2.3. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.2.4. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. Considerações Gerais

2.1. Histórico.

A Sete Brasil foi criada pela Petrobras para atender sua demanda de afretamento de sondas para a exploração de petróleo no pré-sal brasileiro. Teve sua origem no chamado “Projeto Sondadas”, que nasceu e se desenvolveu em consequência da descoberta de grande quantidade de óleo, armazenado na camada de pré-sal.

O auspicioso evento inaugurou uma nova fase da produção de petróleo no Brasil. A Petrobras, principal exploradora desses campos, viu-se diante da necessidade de afretar uma quantidade significativa de sondas, para retirar o petróleo das camadas mais profundas.

Por se situarem em profundidade extraordinária, as acumulações do pré-sal impunham o uso de sondas específicas, aptas a perfurar petróleo acumulado em pontos abissais. Só esses sofisticados equipamentos alcançam os depósitos localizados em águas qualificadas como “ultraprofundas”.

Com fundamento no art. 2º, inciso X, da Lei nº 9.478, de 06.8.1997 (conhecida como “Lei do Petróleo”), a ANP, exige dos licitantes, como foi o caso da Petrobras, em processos de concorrência para a exploração de campos de petróleo, que observem um conteúdo local mínimo em suas atividades exploratórias de petróleo, a fim de estimular o desenvolvimento de indústria nacional, sob pena de pesadas multas contratuais. Portanto, para cumprir a lei, a Petrobras tem que afretar sondas construídas no território nacional.

Nesse contexto, foi tomada uma decisão de Estado de criação de um programa de fomento à construção desses equipamentos no Brasil, incentivando o desenvolvimento da indústria naval do país.

Ocorre que exploração de petróleo e afretamento de sondas são negócios diferentes, explorados normalmente por empresas distintas. Sondas de exploração petrolífera para águas profundas são equipamentos altamente sofisticados, com elevadíssimo custo de construção e de manutenção. Não interessava à Petrobras, portanto, ser proprietária das sondas.

O modelo de afretamento adotado pela Petrobras — e por todo o mercado de empresas de igual porte — busca diminuir a exposição financeira da companhia no que se refere à construção e manutenção das sondas, trocando um alto e concentrado custo de capital (CAPEX) por uma despesa operacional (OPEX) alongada no tempo e mais atrelada à receita futura advinda da exploração de petróleo.

Diante disso, resolveu a Petrobras estimular empresas brasileiras a explorar esse mercado de construção e operação de sondas, até então dominado quase que exclusivamente por empresas estrangeiras. Teve início, então, o “Projeto Sondas”.

Em um primeiro momento, mais especificamente em outubro de 2010, antes da criação da Sete Brasil, a Petrobras, por meio de sua subsidiária Petrobras Netherlands B.V. (“PNBV”) licitou a contratação de 7 sondas (“Primeiro Sistema”), já que o Projeto Sondas ainda estava em fase embrionária e integrava a estrutura corporativa da própria Petrobras. Essa licitação — que não contou com a participação da Sete Brasil — foi conduzida pela Petrobras e vencida pelo Estaleiro Atlântico Sul – EAS. Os direitos e obrigações desses contratos foram transferidos pela PNBV, o que era permitido pelo processo licitatório, a uma de suas então afiliadas, a Sete International One.

Em dezembro de 2010, houve a criação da Sete Brasil a qual, posteriormente, adquiriu 100% das ações da Sete International One.

Em 03.6.11, a Petrobras, seguindo as regras do Decreto nº 2.745, de 24.8.98 (“Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”) divulgou Convite Internacional, chamando interessados

para a apresentação de propostas para o afretamento e operação de mais 21 sondas (o “Segundo Sistema”), o que demonstrava a escala de ambição do programa desenhado pela Petrobras.

A Sete Brasil sagrou-se vencedora dessa licitação, passando a ser uma empresa umbilicalmente ligada à Petrobras, não só pelo vínculo societário que as relaciona, o qual lhe garante ingerências relevantes na governança da Companhia, mas também do ponto de vista comercial.

2.2. Estrutura Societária do Grupo Sete.

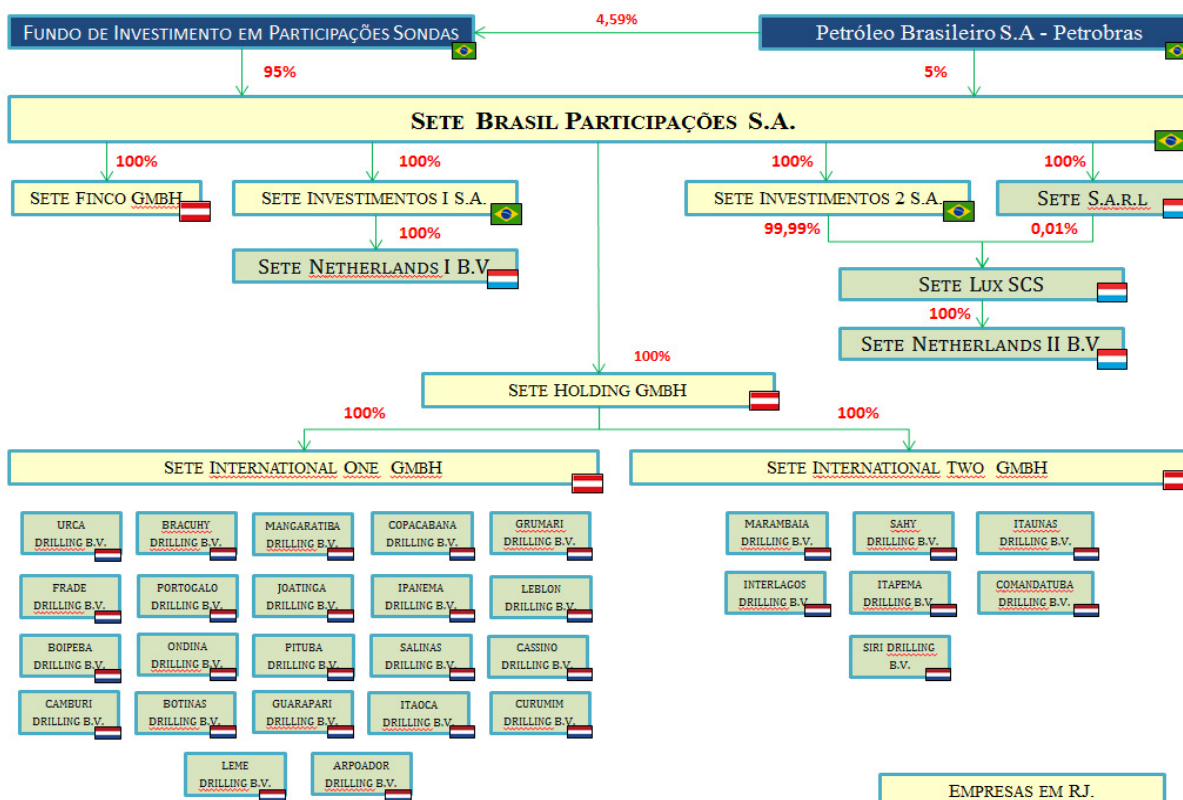
Após a conclusão do processo licitatório internacional conduzido pela Petrobras, a Sete Brasil passou a ter o direito de afretar à Petrobras 28 (vinte e oito) sondas, sendo 7 (sete) resultantes do chamado “Primeiro Sistema”, e 21 (vinte e uma) como consequência do processo de licitação internacional acima mencionado, denominadas “Segundo Sistema”.

Para atender aos contratos do Segundo Sistema, a Sete Brasil, por meio de suas subsidiárias, formalizou, noutra ponta, os contratos de construção das 21 sondas que seriam, posteriormente, afretadas pela Petrobras. Foram contratados os Estaleiros, que desenvolvem suas atividades no Brasil, justamente para atender à obrigação de conteúdo local imposta pela Petrobras e garantir grande benefício ao mercado naval brasileiro.

Para cada sonda foi constituída uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), que tem como sócios a Sete International One ou Sete International Two, com participação que varia entre 70% e 85% do capital social, e um terceiro, designado Sócio B, com experiência na operação das sondas *offshore*, a quem cabe o percentual restante.

Com a estrutura criada, as SPEs Sete são as proprietárias das sondas cuja construção foi contratada junto aos Estaleiros, e que são objeto dos Contratos de Afretamento, ambos ativos essenciais à recuperação do Grupo Sete.

Veja-se o organograma atual do grupo:



2.3. Razões da Crise. Conforme amplamente exposto no âmbito da Recuperação Judicial, as Recuperandas e as SPEs Sete enfrentam as consequências de uma série de fatores adversos, alheios ao controle do Grupo Sete, que culminaram em uma crise de liquidez.

Como dito, o objetivo do Projeto Sondas, além de garantir à Petrobras meios de explorar o petróleo existente na camada do pré-sal (uma produção esperada de 27 bilhões de barris de petróleo), era o de corporificar uma política do Governo Federal de estimular desenvolvimento do mercado naval brasileiro, com a internalização do *know-how* desse mercado, a especialização da mão de obra brasileira e a criação de aproximadamente 150 mil empregos, diretos e indiretos. Ao utilizar-se primordialmente da mão de obra nacional, trazendo do estrangeiro a expertise e ensinando-a aos trabalhadores brasileiros, o Projeto Sondas mantém no Brasil os investimentos, a tecnologia, a infraestrutura, os tributos e o enorme e vantajoso crescimento econômico dele decorrente.

Por sua relevância para o Brasil, o Projeto Sondas contava, desde a sua concepção, com a previsão de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, de quem adviria parte substancial dos recursos necessários à sua implementação.

Obviamente, um projeto dessa magnitude, desenvolvido em qualquer parte do planeta, dependeria, como de fato ainda depende, de uma linha de financiamento de longo prazo, tal qual a inicialmente prevista pelo BNDES. No caso específico da Sete Brasil, o modelo de negócio original considerava que 75% (setenta e cinco por cento) do projeto seriam financiados com as linhas de crédito de longo prazo.

Confiando nesse financiamento de longo prazo os acionistas investiram pesados recursos no Grupo Sete, da ordem de R\$ 8,3 bilhões, e os bancos se dispuseram a fornecer os recursos de curto e médio prazos, os quais seriam liquidados quando da contratação dos financiamentos de longo prazo.

As negociações com o BNDES para a concessão do financiamento foram difíceis, como é natural para projetos desse porte, porém caminhavam. Às vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a formalização do financiamento, cresciam as incertezas acerca das irregularidades levantadas no âmbito de alguns projetos da Petrobras. Na véspera da assinatura dos contratos de financiamento a serem celebrados com o BNDES, tornou-se público o conteúdo do Termo de Colaboração Premiada celebrado por Pedro Barusco, ex-Gerente de Serviços da Petrobras e ex-Diretor da Sete Brasil indicado pela Petrobras, com o Ministério Público Federal, que dava conta de um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do Grupo Sete. A situação foi agravada pelo fato de que a Operação Lava Jato também revelou o envolvimento dos Estaleiros no alegado esquema de corrupção.

A partir de então, frustraram-se todos os esforços para a obtenção de financiamentos. A incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, diante da crise econômica que acometeu a Petrobras, o temor da opinião pública e a revelação da corrupção mudaram os ventos da política governamental, fechando, na ocasião, as portas de todos os possíveis financiamentos para o Projeto Sondas. Ruiu-se assim um pilar essencial do modelo de negócios da Sete Brasil: 75% (setenta e cinco por cento) dos investimentos viriam dessas fontes de financiamento de longo prazo.

Sem acesso a novas linhas de crédito — consequência direta dos fatos divulgados na operação policial —, as Recuperandas viram-se impossibilitadas de compor parte das obrigações assumidas com terceiros, notadamente instituições financeiras.

Adicionalmente às dificuldades na contratação do financiamento de longo prazo, o preço do barril de petróleo em 03.06.2011, quando tudo começou, era de US\$ 115,00, aproximadamente, e com projeção de aumento. Em Janeiro de 2016, chegou a menos de US\$ 30,00, sendo certo que, mais recentemente, está na casa de US\$ 50,00.

Muito embora a Sete Brasil tenha negociado longamente com seus credores e com a própria Petrobras meios para alcançar um acordo, não foi possível obter êxito nas negociações. Diante do cenário de crise econômico-financeira, que agora vivencia o Brasil, aliada à incerteza quanto ao atingimento de um acordo com relação à reestruturação do Projeto Sondas, não restou outra opção às Recuperandas senão requerer a sua recuperação judicial.

As dificuldades enfrentadas na realização do Projeto Sondas resultaram em litígios envolvendo alguns dos Estaleiros, mais especificamente arbitragens, através das quais se discute, dentre outras matérias, a contribuição dos Estaleiros para o malogro do Projeto Sondas, em razão dos fatos levantados na Operação Lava Jato, bem como obrigações de parte a parte.

Ainda, a Sete Brasil ajuizou ações judiciais contra seus ex-diretores, João Carlos de Medeiros Ferraz, Eduardo Costa Vaz Musa e Pedro Jose Barusco Filho com o objetivo de obter a reversão, à companhia, das quantias por eles indevidamente recebidas de terceiros em decorrência de sua posição como diretores da Sete Brasil, bem como a devolução dos bônus a eles pagos a partir da equivocada premissa de uma atuação proba durante o exercício de seus cargos na companhia.

Para encerrar essa seção é importante enfatizar novamente que a Sete Brasil e todos os agentes que nela investiram, sejam através de aportes de capital ou de financiamentos, foram vítimas dos atos ilícitos revelados pela Operação Lava Jato.

Desde que os referidos atos ilícitos foram revelados pelas investigações policiais, diversas medidas foram adotadas pela nova administração da Sete Brasil para apuração de eventuais outras irregularidades e de adoção de políticas de conformidade que garantam a condução dos negócios da companhia em linha com as melhores práticas de ética corporativa.

Isso significa que a Sete Brasil hoje pode assegurar a seus investidores e financiadores que os lamentáveis episódios revelados no âmbito da Operação Lava-Jato não se repetirão no futuro no âmbito do Projeto Sondas.

2.4. Relacionamento com a Petrobras Em razão do cenário de crise acima exposto e diante da posição da Petrobras como a única cliente do Projeto Sondas, as Recuperandas sempre buscaram compreender os interesses da Petrobras para que fosse possível adequá-los à continuidade do Projeto Sondas.

Nesse contexto, foram realizadas reuniões durante o ano de 2015 com intuito de definir premissas básicas para readequação do Projeto Sondas, tendo a Petrobras manifestado seu interesse em reduzir o portfólio inicialmente contratado de 28 (vinte e oito) para 10 (dez) Sondas. No entanto, as tratativas não evoluíram, tendo sido interrompidas no final do ano de 2015.

Em março de 2016, às vésperas da apresentação do pedido de recuperação judicial, a Sete Brasil foi convidada pela Petrobras para participar de um procedimento de mediação com o objetivo de tratar do Projeto Sondas. Ocorre que a Petrobras exigia, para que se iniciasse o procedimento, a participação não só da Sete Brasil, mas também de todos os seus acionistas e credores. Ciente das dificuldades que tais exigências representavam, a Sete Brasil, em resposta, solicitou que a participação no procedimento ficasse restrita à Sete Brasil e à Petrobras, o que não foi aceito. Após aproximadamente 7 (sete) meses de negociação para a assinatura do termo de mediação, o procedimento foi formalmente encerrado pela Petrobras em 08.11.16, diante da impossibilidade de superar as exigências formuladas pela Petrobras em relação à participação de terceiros na mediação.

Contudo, para viabilizar a retomada do Projeto Sondas, no todo ou em parte, será necessário dar seguimento à negociação com a Petrobras, nos termos indicados na **Cláusula 9ª**.

3. Ativos. Importante registrar que, não obstante sua crise econômico-financeira, o Grupo Sete possui ativos relevantes, a saber:

- **Participação Societária nas SPEs Sete.**

As Recuperandas possuem participação majoritária em todas as SPEs Sete, na seguinte proporção:

100%: SPE Joatinga, SPE Salinas, SPE Cassino, SPE Curumim.

85%: SPE Urca, SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba, SPE Frade, SPE Portugal, SPE Boipeba, SPE Ondina, SPE Pituba, SPE Botinas, SPE Interlagos, SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Leme, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Arpoador, SPE Marambaia, 80%: SPE Guarapari, SPE Itaoca, SPE Siri, 75%: SPE Itapema, SPE Comandatuba, 70%: SPE Camburi, SPE Sahy, e SPE Itaunas.

- **Contratos de Afretamento Petrobras**

São também ativos das SPEs Sete (com exceção da SPE Joatinga), essenciais para esta Recuperação Judicial, os 28 Contratos de Afretamento celebrados no âmbito do Projeto Sondas, os quais conferem a elas o direito de afretarem as suas respectivas sondas à Petrobras por períodos de 10, 15 ou 20 anos, e a taxas que, ajustadas atualmente, variam entre US\$ 344.000,00/dia e US\$ 357.000,00/dia². Por força desses contratos, as SPEs Sete (com exceção da SPE Joatinga) são protagonistas no fornecimento das sondas que garantirão à Petrobras a exploração do pré-sal, corporificando um importantíssimo projeto do Governo Federal Brasileiro.

² Valores atualizados na data-base de 12.08.16.

Como já exposto, a Sete Brasil é totalmente pré-operacional, não possuindo, nesta data, quaisquer receitas operacionais que possam servir para o pagamento dos Créditos. Dessa forma, este Plano visa a, essencialmente, criar as condições para que as Recuperandas, por meio das SPEs Continuadas, concluam as respectivas sondas, colocando-as em operação, a serviço da Petrobras e sob os respectivos Contratos de Afretamento, para que possam compor o Fluxo de Caixa para os Credores.

Nesse sentido, com a continuidade da construção das sondas pertencentes às SPEs Continuadas e o cumprimento dos respectivos Contratos de Afretamento, conforme melhor exposto abaixo e observadas as premissas constantes nos Anexos deste Plano, as Recuperandas estimam uma geração de caixa operacional nominal nas SPEs Continuadas de até US\$ 14,3 bilhões ao longo de 20 anos³. Este fluxo de caixa nominal será a base da geração de recursos necessários para o pagamento dos Recursos Novos necessários à construção das sondas e o posterior pagamento parcial e incremental dos Créditos por meio do Fluxo de Caixa para os Credores.

- **Outros Ativos**

Também constituem ativos das Recuperandas as indenizações porventura auferidas em decorrência dos processos judiciais e das arbitragens já iniciados ou que venham a se iniciar contra terceiros, que tenham causado prejuízos às Recuperandas e/ou às SPEs Sete, em razão, dentre outras, dos atos ilícitos que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal, no âmbito da “Operação Lava Jato” (“Ativos Litigiosos”).

Ainda não é possível quantificar os Ativos Litigiosos de forma segura, em razão das naturais incertezas inerentes aos resultados de disputas dessa natureza.

Os recursos auferidos com os Ativos Litigiosos serão destinados ao pagamento dos Credores, no todo ou em parte, na forma deste Plano.

4. Objetivo e Considerações sobre o Plano. O objetivo deste Plano é permitir que as Recuperandas superem a sua crise econômico-financeira, implementem as medidas cabíveis para sua reorganização operacional e/ou para o recebimento dos Ativos Litigiosos, de modo a preservar os direitos dos Credores e demais interessados, mantendo-as como fonte geradora de empregos e pagadora de tributos.

Para tanto, o presente Plano busca viabilizar a retomada do Projeto Sondas, no todo ou em parte, através da criação de condições para facilitar a rápida captação de Recursos Novos a serem empregados no custeio das despesas e no desenvolvimento das atividades do Grupo Sete a fim de propiciar a geração de caixa para o pagamento dos Credores.

³ Valores atualizados na data base de 12.08.16.

Este Plano também procura viabilizar o investimento necessário para manutenção das atividades das Recuperandas com o objetivo de receber os Ativos Litigiosos.

5. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação. Em razão da impossibilidade de obtenção de um financiamento de longo prazo para o Projeto Sondas, pelos motivos expostos acima, torna-se necessária a reestruturação do plano de negócios das Recuperandas, de modo a readequá-lo aos melhores interesses do Grupo Sete, observada a realidade atual do mercado de óleo e gás.

5.1. Manutenção do Projeto Sondas

5.1.1. Captação de Recursos Novos e readequação do plano de negócios do Projeto Sondas.

A reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas contempla a continuidade do desenvolvimento de até 12 (doze) sondas através de até 12 (doze) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados (“SPEs Continuadas”) e o seu subsequente afretamento para a Petrobras, nos termos dos respectivos Contratos de Afretamento. Dentre as SPEs Continuadas, as Recuperandas pretendem priorizar a continuidade de 4 (quatro) sondas que melhor atendam aos critérios abaixo elencados (as “SPEs Prioritárias”), através de estruturas de financiamento acordadas junto aos Estaleiros e/ou veículos por eles indicados e/ou mediante aporte ou financiamento de terceiros que observem as condições deste Plano. A receita do afretamento das SPEs Prioritárias integrará o fluxo de caixa operacional e, após as deduções previstas na Regra de Pagamento, integrará o Fluxo de Caixa para os Credores, na forma deste Plano.

As sondas das SPEs Continuadas e, conseqüentemente, das SPEs Prioritárias são definidas de acordo com critérios objetivos, tais como:

- (i) Status das Sondas: estágio de avanço físico-financeiro das respectivas obras;
- (ii) Capacidade de Entrega: os Estaleiros devem confirmar sua capacidade de entrega de sondas em cronograma compatível com aqueles hoje existentes conforme os respectivos Contratos de Afretamento, o que será verificado pela Sete Brasil, conforme normas e critérios tipicamente utilizados nesta indústria;
- (iii) Confirmação do investimento remanescente: confirmação, pelos Estaleiros, dos orçamentos relativos ao investimento remanescente para cada Sonda, com maior aderência possível aos orçamentos originais; e
- (iv) Financiamento pelo Estaleiro: para as SPEs Prioritárias, capacidade de financiamento para construção das Sondas por parte dos respectivos Estaleiros ou dos veículos por eles indicados com relação a uma ou mais Sondas que atendam aos quesitos acima.

Conforme atestado pelo laudo que constitui o **Anexo II** a este Plano, a *performance* operacional das sondas das SPEs Continuadas poderá permitir uma geração de caixa expressiva até o final dos contratos celebrados com a Petrobras.

5.1.2. Financiamento. Para permitir a implementação deste Plano, as Recuperandas buscarão a obtenção de novos financiamentos ou aporte de recursos, nos termos dos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências.

5.1.3. Extraconcursalidade dos Recursos Novos. Os Recursos Novos serão considerados extraconcursais em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

5.1.4. Meios de obtenção de Recursos Novos. Os Recursos Novos poderão ser obtidos por qualquer meio disponível no mercado, conforme negociação com as fontes de recursos, inclusive:

- (i) Celebração de contratos de mútuo, ou qualquer outra modalidade de crédito que atenda os interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano; e/ou
- (ii) Emissão de debentures, ou qualquer outra modalidade de título de dívida que atenda aos interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e observadas as disposições da Lei de Falências e deste Plano;
- (iii) Emissão de novas ações, ordinárias ou preferenciais, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, partes beneficiárias, títulos híbridos ou qualquer outra modalidade de certificados ou *securities* que garantam participação no capital ou nos lucros das Recuperandas ou em outras sociedades do Grupo Sete, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano;
- (iv) Celebração de estruturas de financiamento pelos Estaleiros, diretamente ou através de veículos por eles indicados, para os Recursos Novos SPEs Prioritárias.

5.1.5. Benefícios dos Recursos Novos. A obtenção dos Recursos Novos poderá ser formalizada através de um ou mais instrumentos e todos os Recursos Novos terão, na forma prevista neste Plano, senioridade e prioridade absoluta em relação aos Créditos.

A obtenção de Recursos Novos deverá ser aprovada em Reunião de Credores, na qual deverá ser autorizada a assinatura do respectivo instrumento de captação dos Recursos Novos, bem como a constituição de novas garantias reais, fidejussórias ou fiduciárias em benefício dos Recursos Novos, conforme previsto nas **Cláusulas 5.2.3 e 5.3.1** abaixo.

Os Credores estão cientes de que a obtenção dos Recursos Novos estará sujeita às condições impostas por terceiros e dependerá da reestruturação das garantias das SPEs Prioritárias e da constituição de novas garantias.

5.2. Meios de obtenção dos Recursos Novos SPEs Prioritárias. As Recuperandas irão envidar os seus melhores esforços para prosseguir com o desenvolvimento das **SPEs Prioritárias**, o que dependerá da obtenção de Recursos Novos SPEs Prioritárias.

5.2.1. Premissas dos Recursos Novos SPEs Prioritárias. Os Recursos Novos SPEs Prioritárias serão obtidos por meio de estruturas de financiamento junto aos respectivos Estaleiros e/ou veículos por eles indicados. A proposta do Estaleiro interessado deverá atender substancialmente aos seguintes critérios:

- (a) O volume de Recursos Novos para o término da construção e entrega final da Sonda de cada SPE Prioritária deverá ser validado pelo Agente de Monitoramento, por meio da verificação dos recursos necessários de acordo com os critérios do respectivo Contrato de EPC;
- (b) Os Recursos Novos somente se beneficiarão da forma de pagamento prevista neste Plano e das garantias que deverão ser aprovadas em Reunião de Credores e até o limite do valor validado pelo Agente de Monitoramento. Caso, durante a construção da Sonda, haja necessidade de aumento do valor necessário para o término da construção da Sonda e sua entrega final nos termos do Contrato de EPC, esse acréscimo deverá ser validado pelo Agente de Monitoramento, sob pena de não se beneficiar da forma de pagamento prevista neste Plano para os Recursos Novos e das garantias que serão aprovadas em Reunião de Credores;
- (c) Os Recursos Novos SPEs Prioritárias e os Custos Incorridos Estaleiros correspondentes à respectiva SPE Prioritária deverão ser pagos em conformidade com a Regra de Pagamento estabelecida neste Plano, renunciando os Estaleiros ao direito de exigir esses valores de qualquer sociedade do Grupo Sete de forma diversa da aqui prevista;
- (d) Os Custos Incorridos Estaleiros correspondentes à respectiva SPE Prioritária estarão sujeitos a uma taxa de juros e forma de pagamento a serem definidos no instrumento definitivo de formalização dos Recursos Novos SPEs Prioritárias, e começarão a ser pagos apenas após a quitação integral dos Recursos Novos SPE Prioritária da respectiva SPE Prioritária e dos Recursos Novos Não Operacionais;
- (e) Também no instrumento definitivo de formalização dos Recursos Novos SPEs Prioritárias, será definida a forma de pagamento dos Custos Incorridos Estaleiros correspondentes à respectiva SPE Prioritária, observada a Regra de Pagamento.

5.2.2. Direito de Venda dos Estaleiros das SPEs Prioritárias. Os Estaleiros das SPEs Prioritárias terão o direito de proceder à alienação das Sondas das SPEs Prioritárias nas seguintes hipóteses, desde que tais eventos não decorram de motivo atribuível ao respectivo Estaleiro:

- (i) Encerramento antecipado do Contrato de Afretamento da SPE Prioritária em questão;
- (ii) Alteração substancial do fluxo de pagamento do Contrato de Afretamento da SPE Prioritária em questão de tal ordem que inviabilize o pagamento dos Recursos Novos SPEs Prioritárias, conforme discriminado na proposta de financiamento a ser aprovada pelos Credores em Reunião de Credores;
- (iii) Interrupção no fluxo de pagamento do Contrato de Afretamento da SPE Prioritária em questão que cause o estrangulamento financeiro do projeto, impedindo a sua continuidade, conforme discriminado na proposta de financiamento a ser aprovada pelos Credores em Reunião de Credores.

5.2.2.1. Os Estaleiros que desejarem exercer o direito de alienação das Sondas das SPEs Prioritárias deverão apresentar às Recuperandas e aos Credores, em Reunião de Credores, dentro de um prazo a ser definido no respectivo instrumento de financiamento, proposta firme de aquisição com a indicação do preço e condições de pagamento, acompanhado de um laudo de avaliação do valor de mercado da Sonda, elaborado por empresa especializada. Decorrido o prazo para que o Estaleiro apresente a proposta firme de aquisição da(s) Sonda(s) da SPE Prioritária sem que a proposta seja apresentada, poderão os Credores buscar diretamente uma proposta para a alienação da Sonda em questão, na forma da **Cláusula 5.2.2.2** abaixo. Os recursos auferidos com a alienação da(s) Sonda(s) da SPE Prioritária em razão do direito de venda a que se refere a **Cláusula 5.2.2** serão distribuídos conforme a Regra de Pagamento prevista na **Cláusula 5.4.2**, independentemente de quem tenha obtido a proposta de aquisição.

5.2.2.2. Caso os Credores, em Reunião de Credores, ou as Recuperandas não concordem com a proposta apresentada, eles terão um prazo de 3 (três) meses para obter uma proposta com condições mais favoráveis, em substituição àquela apresentada pelo Estaleiro. Passado esse prazo sem que tenham os Credores ou as Recuperandas apresentado uma proposta mais favorável, o Estaleiro poderá prosseguir com a alienação da Sonda, nos termos da proposta inicialmente apresentada.

5.2.3. Estrutura de Garantias das SPEs Prioritárias. Será submetida pelas Recuperandas à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores, uma nova estrutura de garantias para as SPEs Prioritárias, de modo a viabilizar a obtenção de Recursos Novos. A nova estrutura de garantias das SPEs Prioritárias poderá contemplar as seguintes etapas, entre outras:

- (i) A formalização de cessão fiduciária dos recebíveis decorrentes da venda da sonda em favor do Estaleiro ou do veículo por ele indicado, até o limite dos Recursos Novos SPEs Prioritárias da respectiva SPE, respeitada a proporção a ser fixada na respectiva proposta de financiamento, conforme previsto na **Cláusula 5.2.4** abaixo;
- (ii) A liberação do FGCM em relação ao saldo a receber decorrente da fiança por ele prestada em favor da respectiva SPE Prioritária;
- (iii) A formalização de cessão fiduciária dos recebíveis do Contrato de Afretamento da respectiva SPE Prioritária em favor do Estaleiro ou do

veículo por ele indicado até o limite dos Recursos Novos SPEs Prioritárias da respectiva SPE;

- (iv) A constituição em benefício do Estaleiro da respectiva SPE Prioritária, com relação aos Custos Incorridos Estaleiros, e dos Credores, à exceção dos Credores que optarem pelo pagamento à vista dos seus créditos, na forma da **Cláusula 6.3** abaixo, das seguintes garantias: (a) cessão fiduciária dos recebíveis decorrentes da venda das sondas, subordinadas ao pagamento dos Recursos Novos da respectiva SPE Prioritária; (b) cessão fiduciária dos recebíveis do respectivo Contrato de Afretamento, subordinada ao pagamento dos Recursos Novos da respectiva SPE Prioritária, e (c) garantia sobre as ações da SPE Prioritária em questão.

5.2.4. Condições Precedentes para a Imediata Continuação das SPEs Prioritárias. As seguintes condições precedentes devem ser satisfeitas para que as Recuperandas deem prosseguimento à construção das Sondas das SPEs Prioritárias:

- (i) Obtenção de uma ou mais proposta(s) firme(s) de financiamento para os custos necessários ao término da construção da Sonda pelo Estaleiro proponente, seja diretamente ou por meio de um veículo por ele indicado, englobando todos os custos inerentes a essas atividades até a sua entrega final às respectivas SPEs Prioritárias, observadas as premissas estabelecidas na **Cláusula 5.2.1** acima.
- (ii) Autorização, pela Petrobras, para constituição da cessão fiduciária dos recebíveis do Contrato de Afretamento da respectiva SPE Prioritária em favor do Estaleiro, ou do veículo por ele indicado, concedente dos Recursos Novos SPEs Prioritárias.
- (iii) Aprovação da celebração do instrumento de financiamento da SPE Prioritária pelos Credores, em Reunião de Credores.

5.2.5. Seguros de construção das sondas das SPEs Prioritárias. Com a aprovação deste Plano, uma vez implementada a reorganização societária ou a reestruturação dos Créditos, na forma das **Cláusulas 5.9 e 5.10**, e formalizado um acordo com o Estaleiro sob as premissas estabelecidas neste Plano, o qual deverá ser aprovado em Reunião de Credores, poderá ser estabelecido como beneficiário dos recursos advindos dos seguros de construção das sondas das SPEs Prioritárias o Estaleiro ou o veículo por ele indicado, até o limite dos Recursos Novos SPEs Prioritárias.

5.3 Meios de Obtenção dos Recursos Novos SPEs Continuadas. As Recuperandas envidarão os seus melhores esforços para obter Recursos Novos para o término do desenvolvimento de todas as SPEs Continuadas junto a terceiros ou os próprios Credores, se houver interessados, sempre respeitando as disposições deste Plano e da Lei de Falências.

5.3.1. Benefícios dos Recursos Novos SPEs Continuadas. Será submetida pelas Recuperandas à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores, uma nova estrutura de garantias para as SPEs

Continuadas que obtenham propostas de financiamento, de modo a viabilizar a obtenção de Recursos Novos.

5.3.2. As Recuperandas poderão informar aos Credores, em Reunião de Credores, a inviabilidade do prosseguimento de uma ou mais SPEs Continuadas, hipótese em que submeterão à aprovação dos Credores a alteração do tratamento da respectiva SPE para o de uma SPE Descontinuada, sendo-lhe aplicável todas as regras previstas neste Plano para as SPEs Descontinuidas.

5.4. As receitas auferidas pelo Grupo Sete serão alocadas de acordo com os critérios abaixo (“Regra de Pagamento”).

5.4.1. Os valores recebidos por cada SPE Prioritária a título de receita do Contrato de Afretamento da respectiva Sonda serão utilizados de acordo com a seguinte ordem:

- a) **Em primeiro lugar:** serão alocados os valores suficientes para o pagamento e dos Custos Operacionais já incorridos e previstos para o mês subsequente da respectiva SPE Prioritária e das Despesas de G&A tanto da SPE Prioritária quanto das sociedades do Grupo Sete, já incorridas e previstas para o mês subsequente.
- b) **Em segundo lugar:** realizada a alocação prevista na alínea anterior, os recursos remanescentes serão alocados para o pagamento da dívida da respectiva SPE Prioritária representada pela captação de Recursos Novos SPE Prioritária e da dívida representada pelos Recursos Novos Não Operacionais captados tanto pela SPE Prioritária quanto pelas sociedades do Grupo Sete, até que essas dívidas sejam integralmente quitadas.
- c) **Em terceiro lugar:** feitos os pagamentos previstos nas alíneas anteriores, os valores remanescentes serão alocados para formar uma reserva mensal suficiente para o pagamento das parcelas dos Custos Incorridos Estaleiros já vencidas e não pagas, bem como da parcela com vencimento no mês subsequente.
- d) **Em quarto lugar:** feitos os pagamentos previstos nas linhas anteriores, os valores remanescentes a cada mês deverão ser alocados da seguinte forma: 72% (setenta e dois por cento) para pagamento aos Credores e 28% (vinte e oito por cento) para pagamento aos Acionistas. Os pagamentos previstos neste item deverão ser realizados no mínimo em periodicidade semestral, após o início da operação de cada sonda, salvo se os recursos advindos dos Contratos de Afretamento não forem suficientes para a sua realização, conforme atestado pelo Agente de Monitoramento.

5.4.2. Os valores recebidos por cada SPE Prioritária em decorrência da alienação da própria Sonda, na forma da **Cláusula 5.2.2.** acima, serão utilizados de acordo com a seguinte ordem:

- a) **Em primeiro lugar:** serão alocados os valores suficientes para o pagamento dos Custos Operacionais já incorridos da respectiva SPE Prioritária e das Despesas de G&A tanto da SPE Prioritária quanto das sociedades do Grupo Sete, já incorridas e previstas para o mês subsequente.

- b) **Em segundo lugar:** realizada a alocação prevista na alínea anterior, recursos remanescentes serão alocados para o pagamento dos Recursos Novos Não Operacionais captados tanto pela SPE Prioritária quanto pelas sociedades do Grupo Sete, até que essa dívida seja integralmente quitada.
- c) **Em terceiro lugar:** feitos os pagamentos previstos nas alíneas anteriores, os valores remanescentes serão revertidos para pagamento aos Credores e para o pagamento dos Recursos Novos e dos Custos Incorridos Estaleiros da respectiva SPE Prioritária, até o limite desses créditos, conforme proporção a ser definida no respectivo instrumento de financiamento.

5.4.3. Qualquer outro recurso que não seja proveniente das fontes referidas nas **Cláusulas 5.4.1** e **5.4.2** será utilizado de acordo com a seguinte ordem:

- a) **Em primeiro lugar:** serão alocados os valores suficientes para o pagamento previstos para Despesas de G&A de quaisquer das sociedades do Grupo Sete;
- b) **Em segundo lugar:** feitos os pagamentos previstos na alínea anterior, os recursos remanescentes serão alocados para o pagamento da dívida representada pelos Recursos Novos Não Operacionais, até que essas dívidas sejam integralmente quitadas;
- c) **Em terceiro lugar:** feitos os pagamentos previstos na alínea anterior, os valores remanescentes a cada mês deverão ser alocados da seguinte forma: 72% (setenta e dois por cento) para pagamento aos Credores e 28% (vinte e oito por cento) para pagamento aos Acionistas.

5.5. Celebração de Acordos nas SPEs Descontinuadas. As Recuperandas envidarão os seus melhores esforços para obter um acordo com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas, em termos que envolvam: (i) dação em pagamento dos equipamentos e materiais porventura adquiridos para a construção das sondas, bem como da própria estrutura da sonda da respectiva SPE Descontinuada, no seu estágio atual de construção; e (ii) quitação dos pleitos e pedidos de indenização porventura existentes entre as partes. A celebração de acordos com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas deverá ser submetida à autorização dos Credores em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo.

5.5.1. Desmobilização das SPEs Descontinuadas. Uma vez realizados acordos nos termos da **Cláusula 5.5** acima com o Estaleiro fornecedor da respectiva SPE Descontinuada, e observadas as regras de governança aplicáveis, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias para a formalização da extinção dessa SPE junto ao seu país de origem, ficando, a partir da aprovação deste Plano, desde logo autorizadas a praticar quaisquer atos para esse fim.

5.5.2. Utilização de Recursos. Os eventuais recursos auferidos pelo Grupo Sete em decorrência da celebração de um acordo entre a SPE Descontinuada e o Estaleiro responsável pelo desenvolvimento da sua respectiva Sonda deverão ser utilizados para a composição do Fluxo de Caixa para os Credores, respeitada a Regra de Pagamento.

5.6. Alienação das SPEs Sete. As Recuperandas poderão alienar a sua participação societária nas SPEs Sete para terceiros que tenham interesse no ativo, caso não obtenham propostas de financiamento dos valores necessários ao término do seu desenvolvimento em termos que entendam razoáveis.

5.6.1. Caso as Recuperandas recebam uma proposta para a aquisição de sua participação societária nas SPEs Sete, elas deverão submetê-la à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores, na forma estabelecida na **Cláusula 7ª** abaixo.

5.6.2. A alienação da participação societária das Recuperandas nas SPEs Sete poderá se dar por meio de Unidade Produtiva Isolada (UPI), na forma da Lei de Falências, ou venda direta. Caso se opte por uma venda direta, a venda pressupõe que o terceiro adquirente mantenha o Grupo Sete indene com relação a eventuais dívidas dessa SPE frente ao respectivo Estaleiro ou terceiros.

5.6.3. Os recursos porventura auferidos com a alienação das SPEs Sete integrarão a base para o cálculo do Fluxo de Caixa para os Credores.

5.7. Alienação de Bens do Ativo Permanente. As Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de quaisquer outros bens que integrem seu ativo permanente e que não estejam regidos individualmente neste Plano, bem como de participações societárias, detidas direta ou indiretamente, para a obtenção dos recursos novos e/ou liquidação de passivos concursais e/ou das SPEs Sete, cujo valor não seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.7.1. Os recursos auferidos pelas Recuperandas em decorrência da alienação dos bens do seu ativo permanente deverão ser utilizados para compor o Fluxo de Caixa para os Credores, respeitada a Regra de Pagamento.

5.7.2. A alienação de bens do ativo permanente das Recuperandas que superem o montante referido acima deverá ser aprovada pelos Credores em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo.

5.8. Standstill Grupo Sete. No ato da aprovação deste Plano, e desde que estejam sendo cumpridas as obrigações, nele previstas, pelas Recuperandas os Credores concordam em não praticar, durante 2 (dois) anos, quaisquer atos para exigir os seus Créditos do Grupo Sete, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, uma vez que tal compromisso é necessário para viabilizar a adoção das medidas previstas neste Plano e a reestruturação das atividades do Grupo Sete.

5.8.1. Mediante solicitação das Recuperandas, os Credores reunidos em Reunião de Credores poderão autorizar a prorrogação do prazo previsto nesta **Cláusula 5.8.**

5.8.2. Caso algum credor do Grupo Sete que não esteja vinculado a esta recuperação judicial proponha alguma medida judicial pleiteando a declaração de insolvência ou execução de bens de qualquer das SPEs Sete, o Standstill deixará de vigorar com relação a essa SPE Sete, ficando os Credores livres para ajuizar quaisquer medidas para defender os seus direitos com relação a essa SPE Sete.

5.9. Reestruturação Societária. As Recuperandas poderão promover a reestruturação societária que for necessária e/ou conveniente, de forma a obter a estrutura societária mais adequada e eficiente para, dentre outros: (i) o cumprimento deste Plano, com conseqüente pagamento dos Credores na forma aqui prevista e a organização da estrutura de garantias estabelecida na **Cláusula 5.2.3** acima, (ii) o desenvolvimento de suas atividades, inclusive para manutenção das atividades técnicas e administrativas do Grupo Sete, (iii) obtenção de financiamentos, e (iv) alienação de ativos, sempre no melhor interesse das Recuperandas, seus Credores e visando ao sucesso da Recuperação Judicial.

5.10. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo Sete possa alcançar o seu soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os seus Credores, que poderá ocorrer por meio de (i) realocação dos passivos em novas entidades, (ii) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas ou (iii) conversão das dívidas em novas formas de participação nas receitas das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade do Grupo Sete, entre outros.

5.10.1. As Recuperandas submeterão à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores propostas para (i) o fechamento dos instrumentos necessários para a captação dos Recursos Novos SPEs Prioritárias e à readequação do plano de negócios do Projeto Sondas, e (ii) proposta de reestruturação financeira dos Créditos com o objetivo de consolidar, total ou parcialmente, os Créditos em um ou mais veículos, nacionais ou estrangeiros, já existentes ou constituídos para essa finalidade, em substituição às dívidas originalmente contratadas.

5.10.2. A proposta de reestruturação financeira dos Créditos referida no item (ii) da **Cláusula 5.10.1** deverá ser submetida à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores, no prazo de 18 meses contados da Homologação Judicial do Plano.

5.10.2.1 Uma vez aprovada em Reunião de Credores a proposta de reestruturação financeira referida no item (ii) da **Cláusula 5.10.1**, as Recuperandas deverão submeter esta proposta à ratificação dos Credores em Assembleia Geral de Credores.

5.11. Exoneração de Garantias. A reestruturação financeira dos Créditos e a reorganização societária do Grupo Sete poderá envolver a alteração das garantias atualmente existentes no Projeto Sondas. A aprovação deste Plano não importa em exoneração de qualquer garantia ou na liberação de qualquer sociedade do Grupo Sete com relação aos Créditos, e eventual alteração dessas garantias deverá ser aprovada pelo Credor titular da garantia, na forma do art. 50, §1º da Lei de Falências. .

5.12. Pagamento dos créditos Inter-Company. Como forma de viabilizar o cumprimento deste Plano, os Credores concordam que o eventual saldo constante do caixa das SPEs Sete poderá ser utilizado para o pagamento parcial dos créditos inter-company que lhes foram concedidos pela Sete International One, pela Sete International Two ou pela Sete Netherlands I B.V., conforme o caso; bem como para o pagamento parcial dos créditos inter-company concedidos em favor da Sete International One, da Sete International Two ou da Sete Netherlands I B.V. pela Sete Brasil ou pela Sete Investimentos I S.A.; e, uma vez constantes do caixa das Recuperandas, serão utilizados segundo a ordem da Regra de Pagamento.

5.12.1. Os recursos provenientes do pagamento dos créditos inter-company, conforme acima disciplinado, não poderão ser utilizados pelas Recuperandas para o pagamento de empréstimos inter-company a elas concedidos por outras sociedades do Grupo Sete, que não as Recuperandas, antes da impetração da Recuperação Judicial.

5.13. Ativos Litigiosos. Os valores obtidos ou reavidos pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos, depois de descontados os custos inerentes a esses ativos, serão destinados ao pagamento dos Credores, na forma da **Cláusula 5.4.3.**

5.13.1. Tendo em vista as incertezas relacionadas ao tempo de duração e o elevado custo de manutenção dos litígios relativos aos Ativos Litigiosos, as Recuperandas poderão transigir ou renunciar, total ou parcialmente, aos Ativos Litigiosos, desde que a transação (i) reduza o passivo, obrigações ou qualquer exposição atual ou futura do Grupo Sete; (ii) aumente o Fluxo de Caixa para os Credores; (iii) aumente o fluxo de caixa para as Recuperandas; ou (iv) possibilite a realização dos ajustes que se fizerem necessários aos Contratos de Afretamento.

5.13.2. As Recuperandas se comprometem a disponibilizar aos Credores, em Reunião de Credores, os termos e condições de eventuais acordos firmados com relação aos Ativos Litigiosos.

5.14. Demais Meios de Recuperação. Sem prejuízo das medidas elencadas acima, as Recuperandas poderão, ainda, utilizar todos os demais meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei de Falências.

6. Liquidação dos Créditos

6.1. Disposições Gerais.

6.1.1. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, que sejam objeto de disputa judicial/procedimento arbitral em andamento ou não, também são novados na forma deste Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

6.1.2. Fontes de Recursos. Os recursos para pagamento dos Créditos sujeitos a este Plano advirão (i) da receita de afretamento das SPEs Continuadas; (ii) dos valores recebidos ou recuperados pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos; e (iii) dos valores auferidos com alienação de ativos.

6.1.3. Habilitação de novos Créditos Concursais e alteração de Créditos Concursais. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos ou serem alterados Créditos já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos no quadro geral de credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à eventual

incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.7**, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

6.1.3.1. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos (i) na forma prevista na **Cláusula 6.2.1**, juntamente com os Créditos Trabalhistas já constantes da Lista de Credores, se o trânsito em julgado que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela; ou (ii) em 6 (seis) parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após o recebimento, pelas Recuperandas, de comunicação, nos termos da **Cláusula 14.7**, enviada pelo Credor Trabalhista, com a documentação necessária para demonstrar o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Trabalhista, e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

6.1.4. Adesão de Terceiros. As Recuperandas poderão estender as condições propostas neste Plano aos Credores Concursais para os Terceiros, desde que aprovado pelos Credores em Reunião de Credores. Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação às Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.7** abaixo.

6.1.5. Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com créditos detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores na data prevista para os pagamentos relativos a cada Crédito, observado como limite o valor dos referidos Créditos e ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

6.1.6. Atualização dos Créditos. O critério de correção dos Créditos será estabelecido por ocasião da reestruturação de dívidas, na forma da **Cláusula 5.10**, e deverá ser submetido à aprovação dos Credores em Reunião de Credores.

6.2. Forma de Pagamento aos Credores.

6.2.1. Credores Trabalhistas. Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos, sem a incidência de juros, em 6 parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação Judicial do Plano e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

6.2.2. Credores com Garantia Real e Credores Quirografários. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários serão pagos com os seguintes recursos:

- (i) Recebíveis dos Contratos de Afretamento das SPEs Continuadas;
- (ii) Recursos da alienação das Sondas das SPEs Prioritárias a terceiros;
- (iii) Recursos da alienação das SPEs Sete a terceiros;
- (iv) Recursos dos Ativos Litigiosos.

6.2.2.1. Os recursos acima irão compor o Fluxo de Caixa para os Credores, respeitada a Regra de Pagamento no caso dos itens (i) e (ii), e serão divididos igualmente entre os credores

quiografários e com garantia real, proporcionalmente ao valor de cada Crédito em relação ao valor total dos Créditos, excluídos os Créditos Trabalhistas e os créditos dos Credores que optarem pelo pagamento previsto na **Cláusula 6.3**.

6.2.3. Depósito dos Recursos na Conta Vinculada. Os valores provenientes de decisões finais favoráveis do Grupo Sete nos Ativos Litigiosos integrarão a base de cálculo do Fluxo de Caixa para os Credores, e o seu saldo deverá ser depositado nas Contas Vinculadas. As Recuperandas deverão prestar contas ao Juízo da Recuperação dos montantes recebidos dos Ativos Litigiosos e das respectivas deduções realizadas antes do depósito nas Contas Vinculadas.

6.2.3.1. As Recuperandas também deverão prestar contas ao Agente de Monitoramento dos recursos recebidos dos Ativos Litigiosos e das respectivas deduções realizadas antes do depósito nas Contas Vinculadas, até 2 (dois) anos após o encerramento da Recuperação Judicial.

6.2.3.2. Proteção das Contas Vinculadas. Tendo em vista a destinação dos recursos depositados nas Contas Vinculadas previstas neste Plano, as Recuperandas se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores aos recursos disponíveis nas Contas Vinculadas tal como previsto neste Plano, inclusive (i) abrir as Contas Vinculadas atreladas ao cumprimento deste Plano, e/ou (ii) requerer, se necessário, ao Juízo da Recuperação ordem judicial para que tal conta não esteja sujeita a penhoras e outras restrições para satisfação de obrigações supervenientes, especialmente por se tratar de garantia fiduciária.

6.3. Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Credores. Todos os Credores poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na **Cláusula 6.3.1** abaixo. Ao fazer esta opção, outorgam, de maneira irrevogável e irretroatável, plena e integral quitação às Recuperandas e às SPEs Sete, nos termos da **Cláusula 10.5** abaixo.

6.3.1. Os Credores que tiverem interesse no pagamento previsto na **Cláusula 6.3** acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do **Anexo 6.3.1** deste Plano, observado o procedimento descrito na **Cláusula 14.7**.

6.3.2. Os Credores que optarem pela forma de pagamento prevista na **Cláusula 6.3** receberão o valor referido acima em uma parcela única devida no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de juros.

6.4. Credores ME/EPP. Na presente data, não há Créditos ME/EPP sujeitos à Recuperação Judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos ME/EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Credores ME/EPP terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme o disposto na **Cláusula 6.2.2** acima. Para tanto, deverá ser observado o quanto disposto nas **Cláusulas 6.1.3** e **14.7**.

6.5. Adesão de Terceiros ou Credores Extraconcursais. Os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem aos termos deste Plano terão tratamento equivalente aos credores quirografários e com garantia real.

7. Reunião de Credores. Determinadas matérias serão deliberadas em Reunião de Credores.

7.1. Representação dos Credores. Em até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão enviar notificação, na forma da **Cláusula 14.7** abaixo, para indicar o(s) procurador(es) habilitado(s) a representa-los nas Reuniões de Credores que vierem a ser convocadas nos termos deste Plano, com os seguintes dados: (i) qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) endereço comercial. A notificação deverá vir acompanhada de uma procuração assinada, com firma reconhecida, e da prova de poderes do seu signatário.

7.1.1. As Recuperandas ficarão desobrigadas de convocar para as Reuniões de Credores os Credores que não observarem o prazo acima estipulado, sendo que a ausência de convocação de tais Credores não configurará descumprimento, pelas Recuperandas, as obrigações assumidas nesta Cláusula.

7.1.2. Qualquer alteração no representante ou nos dados enviados pelos Credores na forma desta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada às Recuperandas, mediante nova notificação na forma da **Cláusula 14.7** abaixo. A impossibilidade de convocação do Credor, em razão da ausência de tal comunicação, não será interpretada como descumprimento, pelas Recuperandas, da sua obrigação de convocar os Credores para a Reunião de Credores.

7.2. Regras de Convocação, Instalação e Deliberação. As regras de convocação, instalação e deliberação da Reunião de Credores serão as seguintes:

(i) A convocação será feita, por e-mail, com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência para a primeira convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a segunda convocação. Estando presentes todos os Credores, fica dispensado o envio da convocação;

(ii) A Reunião de Credores será presidida pelo representante das Recuperandas e instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais de 50% + R\$1,00 (cinquenta por cento mais um real) dos Créditos ou, em segunda convocação, com qualquer quórum. No caso dos Credores titulares de garantias reais, qualquer Reunião de Credores de que conste da ordem do dia matérias relacionadas à sua garantia dependerá, para a sua instalação em primeira convocação, da sua presença;

(iii) Salvo se de outra forma previsto neste Plano, as deliberações das Reuniões de Credores serão tomadas pelos Credores que representem mais da metade (50% + R\$1,00) (cinquenta por cento mais um real) do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Os Créditos em moeda estrangeira deverão ser convertidos pela taxa de câmbio R\$ para USD da data anterior àquela prevista para a realização da Reunião de Credores;

(iv) Para fins de votação em Reunião de Credores, será considerado o valor dos Créditos constante da lista de credores das Recuperandas na data da aprovação deste Plano, ressalvada a adesão de Terceiros e eventuais habilitações retardatárias

de crédito, na forma da **Cláusula 6.1.4** acima, cujos créditos serão considerados, para fins de votação, no valor da data da adesão ou da sentença que reconhecer o Crédito, conforme o caso.

(v) O Credor com Garantia Real terá direito de veto sobre as decisões que afetem sua garantia, direta ou indiretamente, nos termos do artigo 50 da Lei de Falências;

(vi) As Reuniões de Credores poderão ocorrer nas cidades do Rio de Janeiro, RJ, São Paulo, SP, ou em qualquer outro local a ser definido oportunamente pelas Recuperandas. Poderão as Recuperandas, a seu exclusivo critério, admitir a participação dos credores por conferência telefônica ou vídeo conferência, em havendo disponibilidade técnica;

(vii) A convocação dos Credores será feita pelas Recuperandas, por iniciativa própria ou a pedido de Credores representando mais de 20% (vinte por cento) dos Créditos, através de comunicação enviada por e-mail a qualquer dos procuradores indicados pelo Credor para este fim, nos termos da **Cláusula 7.1** acima. Caso as Recuperandas, quando solicitadas por Credores representando ao menos 20% (vinte por cento) dos Créditos, deixem de convocar a Reunião de Credores em até 7 (sete) dias úteis contados da respectiva solicitação, tais Credores poderão convocar a Reunião de Credores em nome próprio;

(viii) Naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula, serão aplicadas por analogia as regras previstas na Lei de Falências para instalação e deliberação em Assembleia de Credores.

7.3. Matérias de Competência da Reunião de Credores. Sem prejuízo de outras questões que as Recuperandas entendam necessário, serão trazidas às Reuniões de Credores as seguintes matérias:

- (a) Informação sobre as atividades do Grupo Sete, de acordo com os relatórios encaminhados pelo Agente de Monitoramento;
- (b) Informação sobre o desenvolvimento das Sondas das SPEs Continuadas, notadamente das SPEs Prioritárias, bem como a utilização dos seus respectivos Recursos Novos, a partir dos relatórios encaminhados pelo Agente de Monitoramento;
- (c) Aprovação de propostas de financiamento para as SPEs Continuadas, inclusive das SPEs Prioritárias, das quais constarão a proposta de pagamento, a taxa de remuneração (juros), as garantias e as prioridades aplicáveis aos Recursos Novos e aos Custos Incorridos Estaleiros, ambos da respectiva SPE;
- (d) Aprovação da conversão das SPEs Prioritárias em SPEs Descontinuadas;
- (e) Aprovação de propostas de aquisição das SPEs Sete, na forma da **Cláusula 5.6** acima;
- (f) Aprovação de propostas de financiamento dos Recursos Novos Não Operacionais, inclusive a taxa de sua remuneração;

- (g) Informação sobre o resultado ou o estágio da negociação com a Petrobras, na forma da **Cláusula 9ª** abaixo;
- (h) Prorrogação do prazo de *Standstill* previsto na **Cláusula 5.8** acima;
- (i) Prorrogação do prazo de que dispõem as recuperandas para submeter a proposta de reestruturação financeira dos Créditos, na forma da **Cláusula 5.10.2** acima;
- (j) Aprovação da proposta de reestruturação financeira dos Créditos e eventual reestruturação societária do Grupo Sete que se mostre necessária ao objetivo de consolidar, total ou parcialmente, os Créditos em um ou mais veículos, nacionais ou estrangeiros, já existentes ou constituídos para essa finalidade, em substituição às dívidas originalmente contratadas, observado o disposto na **Cláusula 5.10.2.1**;
- (k) Autorização para as Recuperandas celebrarem acordos com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas.

8. Agente de Monitoramento

8.1. Indicação e Contratação do Agente e Monitoramento. O Agente de Monitoramento deverá ser escolhido pelas Recuperandas e aprovada a sua contratação pelos Credores em Reunião de Credores. O Agente de Monitoramento terá as atribuições descritas nesta Cláusula.

8.1.1. A remuneração do Agente de Monitoramento será considerada um custo da Recuperação Judicial e integrará o G&A das Recuperandas.

8.1.2. O Agente de Monitoramento poderá ser destituído a qualquer tempo pelas Recuperandas, devendo a contratação do seu substituto ser submetida à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores.

8.2. Atribuições do Agente de Monitoramento. Compete ao Agente de Monitoramento:

- (i) Mediante solicitação das Recuperandas, atestar o volume de Recursos Novos necessário ao término da construção e entrega final das Sondas das SPEs Continuadas, notadamente as SPEs Prioritárias, de acordo com os critérios do respectivo Contrato de EPC;
- (ii) Validar os Custos Incorridos Estaleiros, conforme definição constante da **Cláusula 1.1.28**;
- (iii) Fiscalizar o desenvolvimento da construção das SPEs Continuadas, notadamente das SPEs Prioritárias, bem como o cumprimento do cronograma de desembolso a ser estabelecido para os seus respectivos Recursos Novos e a utilização desses Recursos Novos no término do desenvolvimento das Sondas;

- (iv) Atestar o volume de Recursos Novos Não Operacionais necessários à continuidade das atividades das Recuperandas, de acordo com as premissas deste Plano;
- (v) Fiscalizar e atestar a destinação dos recursos auferidos pelo Grupo Sete de acordo com as **Cláusulas 5.4.1 e 5.4.2** acima, a partir de comprovantes a serem encaminhados pelas Recuperandas, em periodicidade mensal;
- (vi) Avaliar as propostas de acordo para as SPEs Descontinuadas, a fim de embasar a decisão dos Credores em Reunião de Credores;
- (vii) Reportar aos Credores eventuais desenvolvimentos relevantes nos Ativos Litigiosos;
- (viii) Reportar aos Credores a utilização do saldo do programa de seguros do Grupo Sete, a partir de comprovantes encaminhados pelas Recuperandas;
- (ix) Reportar aos Credores o cumprimento do Plano por meio de relatório a ser apresentado em periodicidade a ser definida em Reunião de Credores.

8.3. A contratação do Agente de Monitoramento não isentará as Recuperandas do dever de prestar todos os esclarecimentos e fornecer todos os documentos solicitados pelo Administrador Judicial com relação às suas atividades e ao cumprimento deste Plano.

9. Negociação com a Petrobras. Os Credores estão cientes de que a reestruturação das atividades das Recuperandas envolverá uma negociação com a Petrobras com o intuito de ajustar o portfólio de sondas do Grupo Sete, que tratará das seguintes questões, dentre outras:

- i. Confirmação do interesse da Petrobras em reduzir o número de sondas contratadas;
- ii. Aceitação do encerramento dos Contratos de Afretamento e respectivo contrato de prestação de serviço das SPEs Descontinuadas sem ônus financeiros de parte a parte;
- iii. Submissão dos eventuais créditos detidos pela Petrobras contra as SPEs Sete aos termos deste Plano;
- iv. Eventual ajuste de cronograma dos Contratos de Afretamento das SPEs Continuadas;
- v. Autorização para a eventual reorganização societária das SPEs, cessão de direitos e medidas que se mostrem necessárias à implementação deste Plano;
- vi. Eventual cessão dos contratos de serviços para terceiros, caso necessário.

9.1. As Recuperandas se comprometem a requerer a convocação de uma Reunião de Credores para apresentar o resultado da negociação com a Petrobras ou o seu estágio evolutivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial do Plano, e, com base nesse resultado, deliberar sobre a continuidade do Projeto Sondas ou a perseguição dos Ativos Litigiosos.

10. Efeitos do Plano

10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2. Novação. Observado o disposto na **Cláusula 5.11** acima, uma vez implementada a reorganização societária ou a reestruturação dos Créditos, na forma das **Cláusulas 5.9 e 5.10**, considerar-se-ão novados todos os Créditos, que serão liquidados na forma e mediante as condições estabelecidas neste Plano, na forma do artigo 59 da Lei de Falências.

10.3. Extinção de Ações. Observado o disposto na **Cláusula 5.11** acima, uma vez ocorrida a novação, na forma da **Cláusula 10.2** acima, os Credores não mais poderão (i) com base em fatos já conhecidos e direitos já existentes, ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza, contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (ii) com base em fatos já conhecidos e direitos já existentes, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) de qualquer sociedade do Grupo Sete para satisfazer seus Créditos; (iv) executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de qualquer sociedade do Grupo Sete para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a qualquer sociedade do Grupo Sete; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra qualquer sociedade do Grupo Sete relativas aos Créditos serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

10.4. Reconstituição de Direitos. Verificada a resolução do Plano e convocação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no Artigo 61 da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, tal como determina o Artigo 61, § 2º, da Lei de Falências.

10.5. Quitação. Uma vez ocorrida a novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma das **Cláusulas 5.9 e 5.10** acima, o cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas após aprovada a reorganização societária ou a reestruturação dos Créditos; ou o pagamento dos Créditos na forma das **Cláusulas 6.2.1 e 6.3** acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

10.6. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos lícita e legalmente praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

11. Processo Auxiliar no Exterior. As empresas do Grupo Sete poderão ajuizar processos de falência, recuperação judicial ou insolvência, bem como proceder à liquidação extrajudicial de empresas e/ou ativos no exterior, com o objetivo de praticar as medidas previstas neste Plano fora do território brasileiro, conforme necessário.

12. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

13. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao conteúdo do Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências.

13.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas e seus Credores, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

14. Disposições Gerais

14.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

14.2. Aprovação de Autoridades Governamentais. Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação de Autoridades Governamentais, como a ANP, deverão ser aprovadas pelos referidos órgãos para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências de Autoridades Governamentais.

14.3. Aprovação de Atos nas SPEs Sete. As Recuperandas se comprometem a submeter os atos aqui previstos à aprovação das instâncias competentes das SPEs Sete conforme essa aprovação se mostre necessária à vinculação da SPE às disposições deste Plano.

14.4. Utilização do saldo do programa de seguros do Grupo Sete. No ato da aprovação deste Plano, os Credores ratificam a autorização para que os recursos percebidos pelo Grupo Sete como

resultado da revisão do seu programa de seguros sejam utilizados para o custeio dos Custos Operacionais do Grupo Sete.

14.4.1. As Recuperandas se comprometem a prestar contas da utilização dos recursos referentes ao saldo do programa de seguros ao Administrador Judicial, ao Juízo da Recuperação e ao Agente de Monitoramento.

14.5. Anexos. Todos os Anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.6. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado em Assembleia de Credores, respeitado o quórum do artigo 45 da Lei de Falências; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas.

14.7. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail, fac-símile ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pelas Recuperandas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

A qualquer das Recuperandas

Rua Humaitá, nº 275, sala 902

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Diretor Presidente (e-mail: carneiro@setebr.com)

A/C: Diretor Jurídico (e-mail: caio.almeida@setebr.com)

Telefone: +55 21 2528-0080

Ao Administrador Judicial (LICKS CONTADORES ASSOCIADOS)

Rua São José, nº 40, Cobertura 1, Centro

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Dr. Gustavo Licks

Telefone: +55 21 2506-0750

14.8. Meios de Pagamento. Quando aplicável, os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais

pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

14.8.1. Para a realização dos pagamentos previstos neste Plano, os Credores devem informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito a elas direcionada, nos termos da **Cláusula 14.7**, mediante envio de Notificação para Informação de Conta Bancária, substancialmente na forma do **Anexo 14.8.1**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data prevista para a realização do depósito não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo.

14.8.2. Não ocorrerá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios caso determinado(s) pagamento(s) não tiverem sido realizados em razão de os respectivos Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias, na forma da **Cláusula 14.8.1**.

14.9. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

14.10. Direito de Voto. Uma vez realizado o pagamento integral do Crédito de um determinado Credor através de uma das formas previstas neste Plano, o Credor em questão deixará de ter direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores e nas Reuniões de Credores das Recuperandas do Grupo Sete.

14.11. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação por qualquer parte interessada, na forma da Lei de Falências. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso as Recuperandas descumpram culposamente alguma disposição deste Plano e não sanem tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação denunciando o descumprimento.

14.12. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2º da Lei de Falências. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX do Dólar dos Estados Unidos, código da moeda: 220, 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data em que a conversão de moeda é necessária, nos termos deste Plano.

14.13. Encargos Financeiros. Salvo previsão em contrário do Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

14.14. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

14.15. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

14.16. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos ativos do Grupo Sete serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas oriundas deste Plano serão resolvidas perante o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas. Os Laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (**Anexo II e III**) subscritos por empresas especializadas seguem anexos a este Plano.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2017

[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete]

[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete]

1 

Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial **LEO DE FREITAS FRAGA**
Luiz Eduardo G. Carneiro Gerente Jurídico
Diretor Presidente

2 

Sete Investimentos I S.A. – Em Recuperação Judicial **LEO DE FREITAS FRAGA**
Luiz Eduardo G. Carneiro Gerente Jurídico
Diretor Presidente

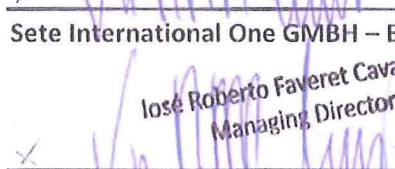
3 

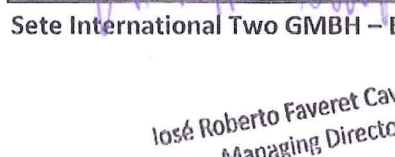
Sete Investimentos 2 S.A. – Em Recuperação Judicial **LEO DE FREITAS FRAGA**
Luiz Eduardo G. Carneiro Gerente Jurídico
Diretor Presidente


4 

Sete Holding GMBH – Em Recuperação Judicial

José Roberto Faveret Cavalcanti
Managing Director

5 

Sete International One GMBH – Em Recuperação Judicial

José Roberto Faveret Cavalcanti
Managing Director

6 

Sete International Two GMBH – Em Recuperação Judicial


José Roberto Faveret Cavalcanti
Managing Director

RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA (1) SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (2) SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (3) SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (4) SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (5) SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E (6) SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo I – Relatório elaborado pela Alvarez & Marsal

Anexo II – Laudo econômico-financeiro elaborado pela APSIS

Anexo III – Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado pela APSIS

Anexo 6.3.1 – Minuta da Notificação para Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00

Anexo 14.8.1 – Minuta da Notificação para Informação de Conta Bancária

Anexo I – Relatório com estudo da viabilidade econômica do Plano, elaborado pela Alvarez & Marsal



**FLUXO DE CAIXA ESTIMADO DO PLANO DE NEGÓCIOS READEQUADO DO
PROJETO SONDAS E RELAÇÃO DE PREMISSAS CONSIDERADAS**

Eduardo Sampaio de Oliveira
Sócio-gerente – Alvarez & Marsal
Agosto de 2016

ÍNDICE

1. Considerações Gerais	3
2. Condições consideradas para o plano de negócios readequado do Projeto Sondas	4
2.1. Captação de novos Recursos	4
2.2. Premissas do modelo financeiro	4
3. Fluxo de caixa do plano de negócios	5



1. Considerações Gerais

- Este relatório foi feito com base em informações gerenciais e contábeis fornecidas pelos executivos e funcionários da Sete Brasil Participações S.A. (“Sete Brasil”), que foram consideradas verdadeiras.
- Algumas das considerações descritas neste relatório são baseadas em eventos futuros, cujas premissas fizeram parte da expectativa da empresa e dos consultores Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda. (“A&M”). Estes eventos futuros podem não ocorrer e os resultados apresentados neste relatório poderão sofrer alterações, portanto, as estimativas constantes neste relatório não pretendem ser estimativas finais.
- A A&M não tem responsabilidade de atualizar este relatório para eventos e circunstâncias que ocorram após o protocolo em juízo deste relatório.
- Os benefícios previstos com a implementação das oportunidades descritas neste relatório foram baseados na experiência da A&M em projetos similares, em números de mercado e na experiência dos executivos e funcionários da Sete Brasil, respeitando as particularidades do setor e a individualidade da empresa.
- Os fatores que possam resultar em diferenças entre os benefícios estimados e os resultados reais incluem mudanças no ambiente externo, alterações no ambiente operacional interno da companhia e diferenças de modelagem e escopo. A metodologia utilizada pela A&M não antecipa as mudanças nos ambientes externo e interno nos quais a Sete Brasil está inserida, exceto aquelas apontadas neste relatório.

JB

2. Condições consideradas para o plano de negócios readequado do Projeto Sondas

Abaixo se detalham as condições e premissas consideradas para a estimativa de fluxo de caixa do plano de negócios readequado do Projeto Sondas.

2.1. **Captação de novos Recursos:**

O fluxo de caixa estimado considera que o financiamento para a finalização da construção de parte das sondas prioritárias será feito pelos respectivos estaleiros, através de estruturas denominadas "delivery finance". A estimativa considera que os estaleiros serão remunerados a um custo financeiro de LIBOR + 6% a.a., em dólares americanos, entre a data de emissão de cada fatura até a data efetiva da entrega de cada sonda.

Estima-se que os respectivos estaleiros serão repagos, na data de entrega de cada sonda, com os recursos provenientes de financiamento de longo prazo, remunerado a LIBOR + 10% a.a. em dólares americanos. O financiamento de longo prazo é repago com o fluxo de caixa operacional das sondas prioritárias com senioridade total aos demais passivos do Grupo Sete. Apesar do fluxo de caixa estimado considerar o financiamento de longo-prazo por meio de captação de dívida, ele poderá vir em qualquer uma das formas descritas no Plano.

2.2. **Premissas do modelo financeiro:**

Abaixo segue uma relação das premissas consideradas para a estimativa de geração de caixa sob os contratos vigentes com a Petrobras:

- 2.2.1. Manutenção de taxas diárias de Afretamento e Serviços aproximadas conforme estabelecidas nos contratos individuais de cada uma das SPEs Prioritárias;
- 2.2.2. Uptime médio de operação das sondas de, aproximadamente, 94%;
- 2.2.3. Docagem de classe e Major Overhaul considerados no décimo ano de operação de cada sonda;
- 2.2.4. Custos de OPEX atualizados pela Sete Brasil, acrescidos de Maintenance Fee para remuneração do operador da sonda. Estes valores de OPEX consideram custos com base de operações e Despesas Gerais e Administrativas das respectivas SPEs Sete;
- 2.2.5. Datas de entrega e consequentes curvas de desembolso de CAPEX recalculadas de acordo com o avanço físico das sondas em cada estaleiro;



2.2.6. Os desembolsos de CAPEX consideram os juros sobre as faturas em aberto e estimativas de pleitos negociais com os respectivos estaleiros em função de custos com suspensão dos trabalhos e desmobilização e remobilização de equipes;

2.2.7. Não foi considerado valor residual dos ativos ao final do Contrato de Afretamento ou recontratação das sondas após o término de vigência dos contratos.

3. Fluxo de caixa do plano de negócios

As **Tabelas 1 e 2** deste relatório apresentam o fluxo de caixa estimado do plano de negócios readequado do Projeto Sondas, considerando a construção de oito sondas. A linha denominada "Fluxo de Caixa Residual" apresenta a geração de caixa, após repagamento do novo financiamento necessário, disponível para distribuição entre credores e acionistas.

Ressalta-se que a eventual alienação de outras SPEs Sete pode resultar em eventos de liquidez adicionais ao fluxo apresentado, além de equalização de parte do passivo das respectivas entidades.



Tabela 1: Fluxo de Caixa consolidado durante captação e serviço do dinheiro novo (2017-2026). Fonte: Informações de Sete Brasil e Alvarez & Marsal.

Modelo consolidado - montantes em USD mm	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Notas
Receita de afretamento	11	354	709	959	1,042	1,067	1,083	1,102	1,115	1,099	
Bônus por <i>uptime</i>	8	46	92	124	132	128	130	132	140	136	(1)
Gratificação por mobilização	60	90	60	30	-	-	-	-	-	-	(2)
Receita Total	79	490	861	1,113	1,174	1,195	1,213	1,234	1,255	1,235	
OPEX e Docking	(19)	(114)	(194)	(247)	(259)	(266)	(271)	(283)	(287)	(306)	
Despesas Gerais & Administrativas	(28)	(29)	(29)	(30)	(30)	(31)	(32)	(32)	(33)	(33)	
Outras despesas (receitas)	-	1	(2)	1	4	-	(1)	2	-	2	
Custo Total	(47)	(142)	(225)	(276)	(285)	(297)	(304)	(313)	(320)	(337)	
EBITDA	32	348	636	837	889	898	909	921	935	898	
Varição de Capital de Giro	(39)	(95)	(67)	(36)	(4)	(5)	(4)	(4)	(5)	4	
Ajuste de Docking	2	14	25	31	32	32	40	40	40	40	(3)
Outros ajustes de caixa	-	-	1	3	-	6	(3)	(1)	(1)	(3)	
Fluxo de Caixa Operacional	(5)	269	596	834	917	931	942	954	968	939	
Capex	(688)	(1,468)	(1,336)	(851)	-	-	-	-	-	-	
Fluxo de Caixa de Investimentos	(688)	(1,468)	(1,336)	(851)	-	-	-	-	-	-	
Captação do Dinheiro Novo	688	1,468	1,336	851	-	-	-	-	-	-	
Serviço do Dinheiro Novo	-	(269)	(596)	(834)	(917)	(931)	(942)	(954)	(968)	(648)	
Fluxo de Caixa de Financiamento	688	1,199	740	18	(917)	(931)	(942)	(954)	(968)	(648)	
Fluxo de Caixa Livre Residual	-	-	-	-	-	-	-	-	-	291	

Notas:

- (1) Receita adicional prevista caso o índice de disponibilidade mensal exceda um percentual pré-determinado em contrato. O bônus por disponibilidade é recebido quando o número de dias em operação ("uptime") sobre os dias totais no mês excede o percentual pré-determinado em contrato.
- (2) Taxa de Mobilização, Pré-operação e Comissionamento que, por contrato, é devida na data de início de operação de cada sonda.
- (3) Os custos associados a *Docking* de cada uma das sondas são reconhecidos anualmente (efeito contábil, mas não caixa), acarretando na criação de uma provisão de *Docking*. O fluxo considera o dispêndio de caixa nos períodos previstos para *Docking* (no décimo, décimo quinto e vigésimo aniversários de operação de cada uma das sondas).

Tabela 2: Fluxo de Caixa consolidado após captação e serviço do dinheiro novo (2027-2037). Fonte: Informações de Sete Brasil e Alvarez & Marsal.

Modelo consolidado - montantes em USD mm	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	Notas
Receita de afretamento	1,104	1,098	1,118	1,115	1,142	1,132	812	437	192	152	67	
Bônus por <i>uptime</i>	140	139	143	138	144	144	103	57	25	19	8	(1)
Gratificação por mobilização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(2)
Receita Total	1,244	1,237	1,261	1,253	1,286	1,276	915	494	217	171	75	
OPEX e Docking	(316)	(331)	(334)	(348)	(353)	(364)	(256)	(137)	(59)	(49)	(25)	
Despesas Gerais & Administrativas	(34)	(35)	(35)	(36)	(36)	(37)	(36)	(32)	(32)	(32)	(33)	
Outras despesas (receitas)	2	2	(1)	1	1	-	4	(1)	-	-	2	
Custo Total	(348)	(364)	(370)	(383)	(388)	(401)	(288)	(170)	(91)	(81)	(56)	
EBITDA	896	873	891	870	898	875	627	324	126	90	19	
Varição de Capital de Giro	(2)	3	(5)	1	(6)	30	95	70	34	(1)	35	
Ajuste de Docking	(52)	(104)	(57)	(11)	40	(12)	(39)	(32)	(16)	6	(23)	(3)
Outros ajustes de caixa	(3)	(3)	1	4	2	3	(3)	(1)	(1)	1	-	
Fluxo de Caixa Operacional	839	769	830	864	934	896	680	361	143	96	31	
Capex	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Fluxo de Caixa de Investimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Captação do Dinheiro Novo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Serviço do Dinheiro Novo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Fluxo de Caixa de Financiamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Fluxo de Caixa Livre Residual	839	769	830	864	934	896	680	361	143	96	31	

Notas:

- (1) Receita adicional prevista caso o índice de disponibilidade mensal exceda um percentual pré-determinado em contrato. O bônus por disponibilidade é recebido quando o número de dias em operação ("uptime") sobre os dias totais no mês excede o percentual pré-determinado em contrato.
- (2) Taxa de Mobilização, Pré-operação e Comissionamento que, por contrato, é devida na data de início de operação de cada sonda.
- (3) Os custos associados a *Docking* de cada uma das sondas são reconhecidos anualmente (feito contábil, mas não caixa), acarretando na criação de uma provisão de *Docking*. O fluxo considera o dispêndio de caixa nos períodos previstos para *Docking* (no décimo, décimo quinto e vigésimo aniversários de operação de cada uma das sondas).

db

Anexo II – Laudo econômico-financeiro elaborado pela APSIS



LAUDO DE AVALIAÇÃO
AP-0649/16-01
SETE BRASIL



LAUDO:	AP-0649/16-01	DATA-BASE:	31 de dezembro de 2015
---------------	---------------	-------------------	------------------------

SOLICITANTE: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

Sociedade anônima fechada, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802, 902 e 1.302, Humaitá, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.127.015/0001-67.

OBJETO: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES, anteriormente qualificada;
SETE INVESTIMENTOS I S.A. - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INVESTIMENTOS I.

Sociedade anônima fechada, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802, 902 e 1.302, Humaitá, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.443/0001-68.

SETE BRASIL INVESTIMENTOS 2 S.A. - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INVESTIMENTOS II.

Sociedade anônima fechada, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802, 902 e 1.302, Humaitá, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.492/0001-09.

SETE HOLDING GMBH - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE HOLDING.

Sociedade constituída sob as leis da Áustria, com sede em Langackergasse 18, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.517/0001-90.



SETE INTERNATIONAL ONE GMBH - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INTERNATIONAL ONE.

Sociedade constituída sob as leis da Áustria, com sede em Schwarzenbergstrasse 1-3/14A, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 348664 t, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.291.318/0001-83.

SETE INTERNATIONAL TWO GMBH - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INTERNATIONAL TWO.

Sociedade constituída sob as leis da Áustria, com sede em Schubertring 6, 1010 Vienna, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 416453 g, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.517.195/0001-59.

Doravante denominadas, em conjunto, como **Companhias**, ou **SETE BRASIL**.

OBJETIVO:

Elaboração de laudo econômico-financeiro de **SETE BRASIL**, para fins de atender o disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.



SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS foi nomeada pela SETE BRASIL para a elaboração de laudo de avaliação econômico-financeiro, para fins de atender o disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05 ("Laudo").

A SETE BRASIL é uma sociedade anônima de capital fechado criada com o objetivo de, em conjunto com suas controladas, ser a principal fornecedora de sondas para a exploração de petróleo na camada do pré-sal. A SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES possui investimentos diretos e indiretos em 40 (quarenta) companhias, incluindo 11 (onze) *holdings* não operacionais e 29 (vinte e nove) SPes destinadas ao afretamento de sondas.

As Companhias deram entrada com seu pedido de Recuperação Judicial no dia 29 de abril de 2016, visando a ultrapassar o momento de crise e retomar sua capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores majoritariamente privados.

Conforme o Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05, as Companhias devem apresentar aos credores laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. A APSIS foi contratada pela SETE BRASIL para fins de atendimento ao referido artigo.

Esta avaliação econômico-financeira foi realizada considerando o cenário no qual as Companhias atualmente se encontram, desconsiderando os efeitos de eventual e futura renegociação de suas dívidas atuais ou a captação de novas dívidas. Busca-se, desta forma, detalhar o atual Plano de Negócios da SETE BRASIL ("Plano de Negócios") e quantificar os investimentos necessários à sua execução. Além do resultado operacional, serão analisadas as necessidades de investimento para construção da infraestrutura necessária à operação, assim como o resultado financeiro das Companhias considerando sua atual estrutura de endividamento.

Esta avaliação econômico-financeira foi realizada sob a ótica de uma companhia em operação ("*Going Concern*"), pela abordagem da renda, via Projeção de Fluxos de Caixa, de forma consolidada.



ESTIMATIVAS

Esta análise econômico-financeira foi realizada pela abordagem da renda, de maneira consolidada. Foram considerados o fluxo de caixa operacional das SPÉs indiretamente controladas pela SETE BRASIL, assim com as despesas administrativas e resultado financeiro das companhias não operacionais direta e indiretamente controladas pela SETE BRASIL.

CONCLUSÃO

Foi realizada uma análise acerca da rentabilidade operacional da SETE BRASIL, considerando apenas seu Fluxo de Investimentos e seu Fluxo Operacional. Tal análise demonstra que o aporte necessário para financiar a finalização da construção das 12 (doze) sondas selecionadas monta a aproximadamente US\$ 5 bilhões. Considerando a performance operacional da SETE BRASIL, o valor integral do aporte poderia ser repago, havendo uma geração de caixa excedente total de aproximadamente US\$ 15 bilhões até o final dos contratos considerados, que poderia ser utilizado para remunerar os sócios e credores das Companhias.

Além da necessidade de caixa para finalização das obras, as Companhias possuem, ainda, dívidas que montam a R\$ 17,4 bilhões, composta de empréstimos e financiamentos vencidos (R\$ 14,6 bilhões) e debêntures vencidas (R\$ 2,8 bilhões). Considerando uma taxa de câmbio de R\$ 3,90/US\$ da data-base (PTAX 31/12/2015), chega-se a uma dívida vencida total de aproximadamente US\$ 4,5 bilhões.

Este laudo e suas conclusões estão restritos a um cenário onde não há: (i) qualquer renegociação de dívidas junto a credores; (ii) postergação do pagamento aos estaleiros; (iii) postergação do início de operação dos navios-sonda; (iv) renegociação de quaisquer contratos, exceto os mencionados neste documento; ou (v) qualquer outra alteração que afete o fluxo operacional, de investimentos ou financeiro das Companhias. Não foi realizada qualquer análise acerca da viabilidade econômico-financeira das Companhias dentro de um cenário de Recuperação Judicial ou em um cenário onde haja qualquer renegociação de dívidas com credores.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS.....	7
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	8
4. DESCRIÇÃO DE SETE BRASIL	9
5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO	12
7. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO	13
8. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	14
9. PREMISSAS OPERACIONAIS DAS SONDAS.....	15
10. PROJEÇÕES DAS SONDAS.....	17
11. FLUXOS DE CAIXA CONSOLIDADOS	34
12. CONCLUSÃO	36
13. RELAÇÃO DE ANEXOS.....	37



1. INTRODUÇÃO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL Ltda., doravante denominada APSIS, com sede na Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.281.922/0001-70, foi nomeada pela SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES para a elaboração de laudo de avaliação econômico-financeiro, para fins de atender o disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com o cliente. As estimativas utilizadas neste processo estão baseadas nos documentos e informações, os quais incluem, entre outros, os seguintes:

- Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, auditadas, da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES em 31/12/2015;
- Balancete Analítico individual das Companhias em 30/06/2016, não auditado;
- Fluxo de Caixa das Companhias (*Holdings* e operacionais) elaborado pela administração da SETE BRASIL e seus assessores;
- Contratos de Afretamento e Prestação de Serviços;
- Pedido de Recuperação Judicial das Companhias elaborado pelos seus assessores jurídicos; e
- Informações públicas das Companhias.

Também utilizamos bancos de dados selecionados de terceiros para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP; e
- Relatórios do setor de Óleo e Gás.



2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Laudo objeto do trabalho enumerado, calculado e particularizado obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Relatório.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Laudo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as fontes das mesmas estão contidas e citadas no referido Laudo.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Laudo.
- O Laudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas no mesmo.
- O Laudo foi elaborado pela APSIS e ninguém, a não ser os seus próprios consultores, preparou as análises e correspondentes conclusões.
- A APSIS assume total responsabilidade sobre a matéria de Avaliações, incluindo as implícitas, para o exercício de suas honrosas funções, precipuamente estabelecidas em leis, códigos ou regulamentos próprios.
- O presente Laudo atende a recomendações e critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), *Uniform Standards of Professional Appraisal Practice (USPAP)* e *International Valuation Standards Council (IVSC)*, além das exigências impostas por diferentes órgãos, como Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Comitê Brasileiro de Avaliadores de Negócios (CBAN) etc.
- O controlador e os administradores das companhias envolvidas não direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.



3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

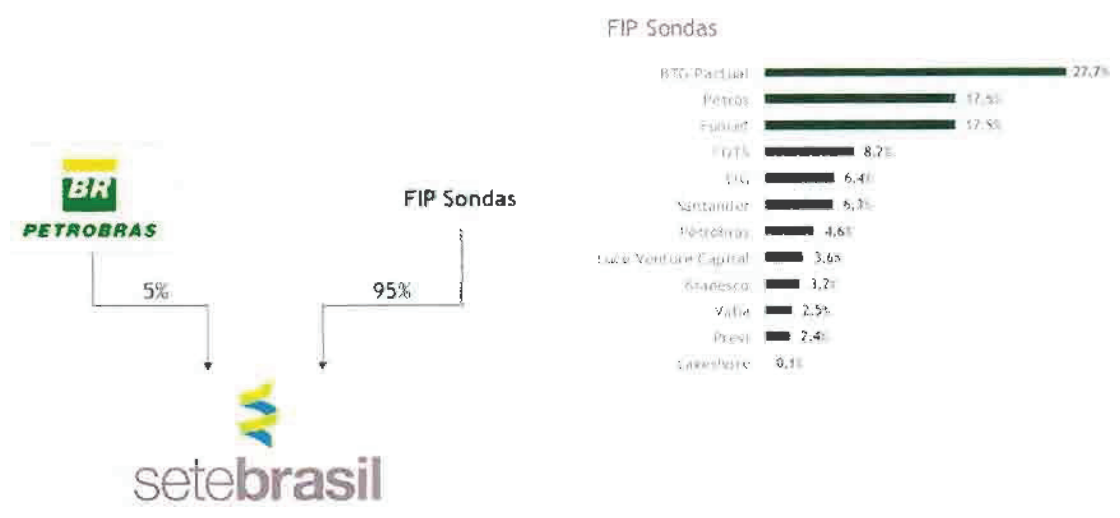
- Para elaboração deste Laudo, a APSIS utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela administração da empresa ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Laudo e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras das Companhias.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais às Companhias e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Laudo.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso das Companhias e seus sócios, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Laudo não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Laudo baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais etc. Assim, os resultados operacionais futuros da empresa podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Laudo, especialmente caso venha a ter conhecimento posterior de informações não disponíveis na ocasião da emissão do Laudo.
- Esta avaliação não reflete eventos e seus impactos ocorridos após a data de emissão deste Laudo.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Laudo.
- Destacamos que a compreensão da conclusão deste Laudo ocorrerá mediante a sua leitura integral e de seus anexos, não devendo, portanto, serem extraídas conclusões de sua leitura parcial, que podem ser incorretas ou equivocadas.



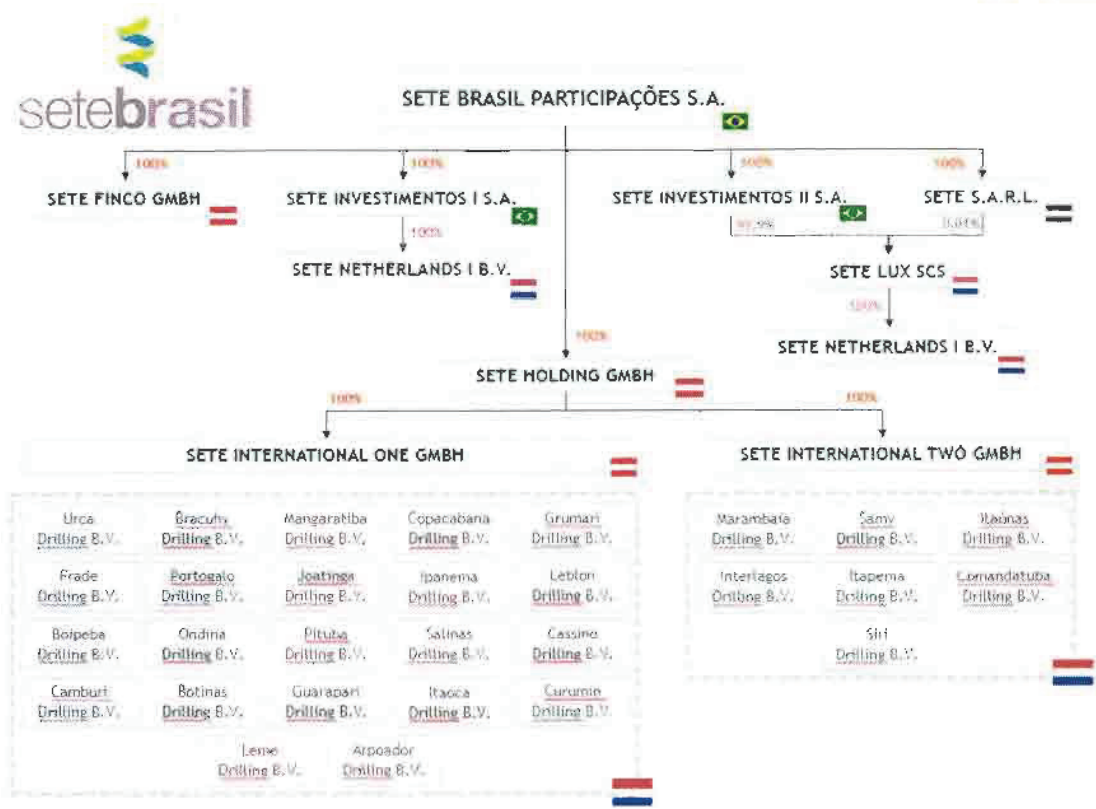
4. DESCRIÇÃO DE SETE BRASIL

A SETE BRASIL é um grupo que foi criado com o propósito de viabilizar a construção de ativos de exploração de petróleo e gás na camada do Pré-Sal. O grupo é composto por holdings não operacionais sediadas no Brasil e na Áustria, assim como Sociedades de Propósito Específico (SPE's) sediadas na Holanda, cuja atividade principal é o afretamento de navios-sonda à Petrobras.

Os acionistas da SETE BRASIL são a Petrobras e o Fundo de Investimento em Participação Sondas ("FIP Sondas"), que possuem 5% e 95% de participação, respectivamente. O FIP Sondas é formado por 12 (doze) empresas, conforme detalhado no gráfico abaixo:



Atualmente, a estrutura do grupo conta com 11 (onze) *holdings* não operacionais, responsáveis pela captação de dívidas e atividades administrativas, assim como 29 (vinte e nove) SPEs. Com a estrutura formada, cada SPE seria proprietária de uma sonda. O organograma do grupo é apresentado a seguir.



Desde sua criação, a SETE BRASIL teve o BNDES como peça fundamental no financiamento de todo o conteúdo local das unidades suportadas por contrato de afretamento, assinado com a Petrobras por período médio de 15 anos.

Em 2010, o BNDES aprovou um pacote de termos e condições para a construção de sondas de perfuração licitadas pela Petrobras. Em 2015, tendo atendido determinadas condições precedentes estabelecidas pelo BNDES, a SETE BRASIL se encontrava pronta e credenciada para assinatura dos primeiros contratos com os bancos e obtenção do financiamento de longo prazo para três de nove sondas do primeiro grupo, mas a divulgação dos termos contidos no acordo de colaboração premiada do Sr. Pedro Barusco, no qual era apontado um alegado “esquema” de combinação do pagamento de propina sobre os contratos de construção das sondas, inviabilizou, naquele momento, a contratação do financiamento junto ao BNDES e demais credores.

Os empréstimos-ponte tomados pelas Companhias para o início da construção das sondas não foram, portanto, substituídos pelo financiamento do BNDES, passando a SETE BRASIL a uma situação de inadimplência frente a seus credores.

Após negociações com credores, o BNDES, a Petrobras e outros *stakeholders*, a SETE BRASIL assumiu o compromisso de desenvolver um Plano de Reestruturação que visasse superar o momento de retração de crédito, por meio da adequação do seu plano de investimentos, permitindo a reestruturação de seu passivo e normalização das obras.

Em 29 de abril de 2016, no âmbito do seu plano de reestruturação, a SETE BRASIL ajuizou seu pedido de recuperação judicial em meio à dificuldade em chegar a um acordo junto à Petrobras e



seus credores. O plano de reestruturação em curso prevê a redução do portfólio às sondas que atendem a critérios de maior avanço físico-financeiro, prazos de entrega e custos exequíveis e, principalmente, capacidade de autofinanciamento dos respectivos estaleiros e a interrupção da construção das demais sondas, assim como significativas reduções de custos administrativos.

Este Laudo considerou apenas as sondas contempladas no plano de reestruturação das Companhias, conforme informado pela administração e seus assessores, incluindo análises sobre seu fluxo de investimentos e seu fluxo operacional. Foi mantido sigilo acerca do nome das sondas que serão contempladas no plano de recuperação uma vez que a administração e seus assessores ainda estão negociando os termos do plano de reestruturação junto aos *stakeholders*.

QUADRO RESUMO DOS NAVIOS-SONDA CONSIDERADOS

SONDA	INÍCIO DE OPERAÇÃO ESTIMADO	PRAZO DE CONTRATO	TAXA BRUTA DIÁRIA (US\$ mil) ¹	UPTIME MÉDIO
Sonda 1	2017	20 anos	358	94%
Sonda 2	2017	15 anos	340	94%
Sonda 3	2018	15 anos	343	94%
Sonda 4	2019	15 anos	362	94%
Sonda 5	2020	15 anos	366	94%
Sonda 6	2020	15 anos	372	94%
Sonda 7	2018	15 anos	357	94%
Sonda 8	2019	15 anos	351	94%
Sonda 9	2018	15 anos	357	94%
Sonda 10	2018	15 anos	355	94%
Sonda 11	2019	15 anos	365	94%
Sonda 12	2019	15 anos	360	94%

¹ Taxa Bruta Diária no primeiro ano de contrato, convertida pra US\$.



5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO

Três tipos de abordagens podem ser utilizados para a determinação de valor de um ativo, seja ele tangível ou intangível. São elas:

Abordagem de Mercado - o valor justo do ativo é estimado através da comparação com ativos semelhantes ou comparáveis, que tenham sido vendidos ou listados para venda no mercado primário ou secundário. No caso de ativos intangíveis, os preços de venda ou de mercado são raramente disponíveis, devido a normalmente serem transferidos apenas como parte de um negócio, e não em uma transação isolada, o que resulta em esta abordagem ser raramente utilizada na avaliação de intangíveis.

Abordagem de Custo - mede o investimento necessário para reproduzir um ativo semelhante, que apresente uma capacidade idêntica de geração de benefícios. Esta abordagem parte do princípio da substituição, onde um investidor prudente não pagaria mais por um ativo do que o custo para substituir o mesmo por um substituto pronto/feito comparável.

Abordagem da Renda - define o valor do ativo como sendo o valor atual dos benefícios futuros que resultam do seu direito de propriedade. O valor justo dos fluxos de caixa futuros que o ativo irá gerar durante a sua vida útil é projetado com base em atuais expectativas e suposições sobre condições futuras. Vale ressaltar, entretanto, que os efeitos sinérgicos ou estratégicos diferentes daqueles realizados por participantes do mercado não devem ser incluídos nos fluxos de caixa projetados.

Para fins de projeção de fluxo de caixa dos ativos das Companhias a ser considerado no presente relatório, optou-se por utilizar a abordagem da renda. A abordagem de renda foi considerada apropriada, uma vez que o valor inerente a esses ativos é melhor mensurado através da sua capacidade de gerar renda futura.



7 METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

ABORDAGEM DA RENDA: FLUXO DE CAIXA

Esta metodologia define a rentabilidade da empresa como sendo o seu valor operacional, equivalente ao valor do fluxo de caixa líquido gerado pela operação. Este fluxo é composto pelo lucro líquido após impostos, acrescidos dos itens não caixa (amortizações e depreciações) e deduzidos investimentos em ativos operacionais (capital de giro, plantas, capacidade instalada etc.) e o resultado financeiro.

O período projetivo do fluxo de caixa líquido é determinado levando-se em consideração o tempo que a empresa levará para apresentar uma atividade operacional estável, ou seja, sem variações operacionais julgadas relevantes. No caso da SETE BRASIL, os fluxos de caixa foram projetados até o final dos contratos considerados em seu Plano de Negócios, sem considerar perpetuidade.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO

Para o cálculo do fluxo de caixa líquido, utilizamos como medida de renda o Capital Investido, conforme o quadro a seguir, baseado nas teorias e práticas econômicas mais comumente aceitas no mercado, especialmente das obras:

- DAMODARAN, Aswath. Avaliação: Princípios e Prática. In: Finanças Corporativas: teoria e prática. 2ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 611-642.
- PRATT, Shannon P. Income Approach: Discounted Economic Income Methods. In: Valuing a Business: The Analysis and Appraisal of Closely Held Companies. 3ª Edição. EUA: Irwin Professional Publishing, 1996. p. 149-202.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DO CAPITAL INVESTIDO	
	Lucro antes de itens não caixa, juros e impostos (EBITDA)
(-)	Itens não caixa (depreciação e amortização)
(=)	Lucro líquido antes dos impostos (EBIT)
(-)	Imposto de Renda e Contribuição Social (IR/CSSL)
(=)	Lucro líquido depois dos impostos
(+)	Itens não caixa (depreciação e amortização)
(=)	Fluxo de caixa bruto
(-)	Investimentos de capital (CAPEX)
(+)	Resultado financeiro
(+)	Outras entradas
(-)	Outras saídas
(-)	Variação do capital de giro
(=)	Fluxo de caixa líquido



8 MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

A modelagem econômico-financeira das Sondas foi conduzida de forma a demonstrar sua capacidade de geração de caixa no período de tempo considerado, tendo sido utilizadas, basicamente, as informações já citadas anteriormente.

As projeções foram realizadas pelo período de vigência dos contratos com a Petrobras, sob plenas condições operacionais e administrativas, com as seguintes premissas:

- A metodologia está baseada na geração de Fluxo de Caixa Livre;
- Foi considerado o período da data-base até o encerramento dos contratos de afretamento e de prestação de serviços de cada uma das Sondas com a Petrobras;
- Não foi considerada renovação dos contratos de afretamento e de prestação de serviços;
- Não foi considerada a venda das Sondas ou qualquer outra entrada de caixa ao fim dos contratos de afretamento e de prestação de serviços, apesar de as sondas terem, usualmente, vida útil mais longa que o prazo dos contratos;
- Apesar de atualmente as Companhias deterem contratos para afretamento de 28 (vinte e oito) sondas, apenas 12 (doze) foram projetadas neste Laudo, uma vez que o plano de reestruturação em curso não prevê, neste momento, a continuidade de parte dos contratos vigentes;
- Não foram consideradas quaisquer penalidades que pudessem ser resultantes dos contratos de afretamento celebrados com a PETROBRAS, em virtude das discussões sobre as responsabilidades das partes e readequações desses contratos;
- Para o período anual, foi considerado o ano fiscal de 1º de janeiro até 31 de dezembro;
- O fluxo foi projetado em termos nominais, considerando o efeito da inflação;
- A não ser quando indicado, os valores foram expressos em milhares de dólares;
- Para a realização da previsão dos resultados nos exercícios futuros da empresa, utilizou-se o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015, auditado, como balanço de partida.
- Conforme será detalhado à frente, a finalização das obras dos navios depende de aportes financeiros de volume significativo, seja por parte de seus acionistas ou por parte de credores públicos e privados. A ausência destes aportes comprometerá de maneira substantiva o desempenho operacional das Sondas e, por consequência, sua capacidade de geração de caixa;
- A finalização das construções das Sondas depende da estabilidade financeira dos estaleiros responsáveis por sua construção. Conforme discutido com a administração e seus assessores, a SETE BRASIL pretende negociar com os estaleiros a possibilidade de financiamento das obras por parte deles e pagamento posterior pela SETE ou por parte de credores públicos e privados;

No Anexo 1, apresentamos detalhadamente a modelagem econômico-financeira, cujas projeções operacionais foram baseadas nas projeções plurianuais elaboradas pela administração e assessores financeiros da SETE BRASIL, assim como nos termos dos contratos firmados pelas Companhias.



9 PREMISSAS OPERACIONAIS DAS SONDAS

RECEITAS

- *Taxa de Afretamento*: A principal linha de receitas das SPEs refere-se às receitas pelo afretamento dos navios à Petrobras e são divididas em até 3 (três) moedas: euro, reais e dólares. A taxa diária de afretamento é pré-determinada por contrato, e as receitas são condicionadas à disponibilidade dos navios. O contrato com a Petrobras prevê um número determinado de dias durante os quais a sonda poderá ter sua operação paralisada para manutenção e docagem;
- *Bônus*: Há, ainda, bônus previstos caso o índice de disponibilidade mensal exceda um percentual pré-determinado no contrato e/ou caso a entrega dos navios seja antecipada. O bônus por disponibilidade é recebido quando o número de dias em operação (“*uptime*”) sobre os dias totais no mês excede um percentual pré-determinado em contrato. O bônus por adiantamento da entrega é recebido caso os navios sejam entregues à Petrobras antes do prazo pré-acordado de entrega;
- *Taxa de Mobilização*: O contrato com a Petrobras prevê uma receita pontual na data de entrega da sonda, destinada a cobrir todos os custos inerentes ao deslocamento da sonda à localização contratada.

CUSTOS OPERACIONAIS (“OPEX”) E DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS (“G&A”)

Com a entrada em operação dos navios-sonda, as SPEs seriam responsáveis pelo pagamento do contrato de *Asset Maintenance Agreement* (AMA), se firmados. Este contrato teria como contraparte companhias que seriam responsáveis pela manutenção dos navios-sonda e seus equipamentos, assessoria às SPEs nas suas obrigações do Contrato de Afretamento, representação das SPEs perante a Petrobras nas situações do dia a dia, assim como a contratação de equipamentos necessários para a manutenção dos navios-sonda.

A remuneração do contrato corresponderia a uma taxa diária fixa acrescida da diferença entre o custo de operação e a remuneração decorrente do Contrato de prestação de serviços em cada período. Esse valor seria ajustado ao longo do período projetivo por uma ponderação do IPCA, CPI, e a variação do câmbio proporcional aos custos em moeda estrangeira.

Além dos custos com o AMA, há ainda despesas gerais e administrativas, que englobam pessoal administrativo e outras despesas para manutenção de cada SPE. Foi considerado que despesas gerais e administrativas são incorridas mesmo no período pré-operacional das SPEs. Tais despesas foram projetadas com base no seu valor diário estimado, ajustado pelo IPCA e CPI.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Por força do art. 23, item 2 “c” do tratado internacional celebrado entre Brasil e Holanda, as SPEs holandesas, ao auferirem receitas do Brasil, provenientes do afretamento de suas embarcações, poderiam se beneficiar de um crédito presumido de 20% incidente sobre o faturamento à Petrobras. As SPEs negociaram *Tax Rulings* junto às autoridades fiscais holandesas de maneira a se certificarem



de que as receitas de afretamento se enquadram como *royalties* na Holanda, sendo, portanto, elegíveis ao benefício fiscal acima.

Em função disto, e considerando que tal crédito presumido é superior ao valor que seria devido a título de imposto de renda, não foi considerado o pagamento do referido imposto.

CAPEX

A construção dos navios-sonda demanda alto valor de investimento nos primeiros anos de projeção. Os valores considerados nas projeções estão em linha com os contratos de EPC (*Engineering, Procurement and Construction*), assinados entre as SPEs e seus respectivos estaleiros para construção das embarcações. Tais contratos visam determinar a execução do desenho, a engenharia e a execução da obra, bem como comissionamento, testes e outras especificidades da relação entre estaleiro e SPEs.

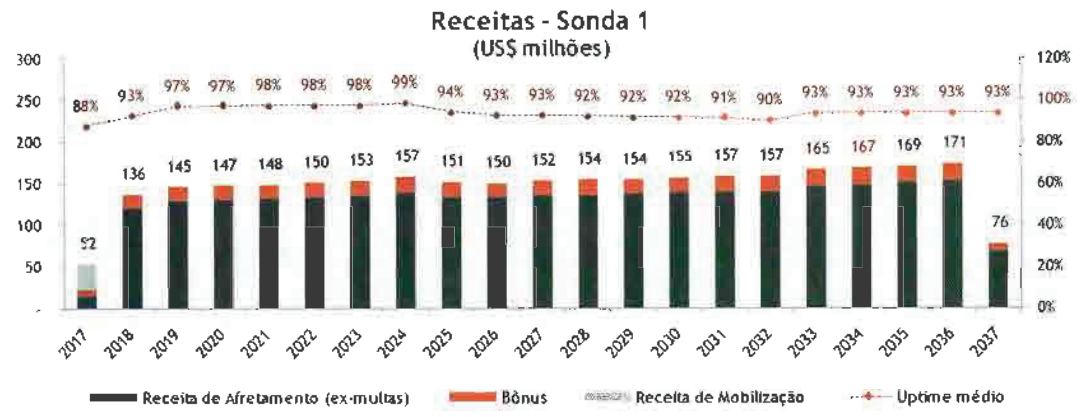
O plano de reestruturação da SETE BRASIL buscará como alternativa, em negociações com os estaleiros, que estes assumam os custos de construção de algumas sondas via capital próprio ou captação de dívidas. Na data de entrega dos navios-sonda, a SETE BRASIL realizaria o pagamento aos estaleiros através da captação de novas dívidas. A fim de demonstrar a real necessidade de caixa para a construção dos navios-sonda, este Laudo considera o CAPEX que seria efetivamente devido aos estaleiros segundo os contratos de EPC existentes.



10 PROJEÇÕES DAS SONDAS

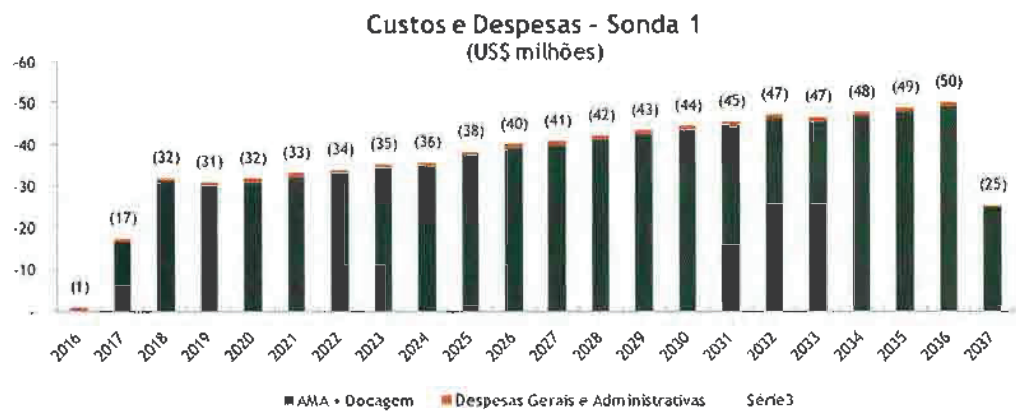
10.1 SONDA 1

A SONDA 1 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 20 (vinte) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2017. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 358/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 399/dia em 2037, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2017, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:

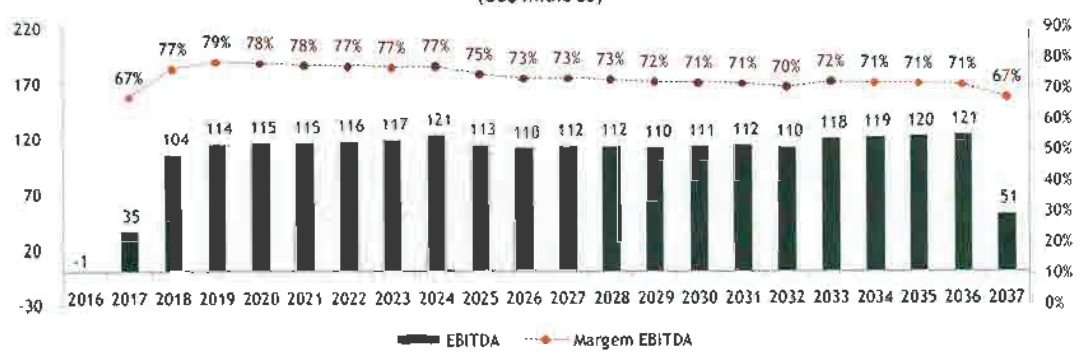


EBITDA

Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos a seguir.



EBITDA - Sonda 1
(US\$ Milhoes)

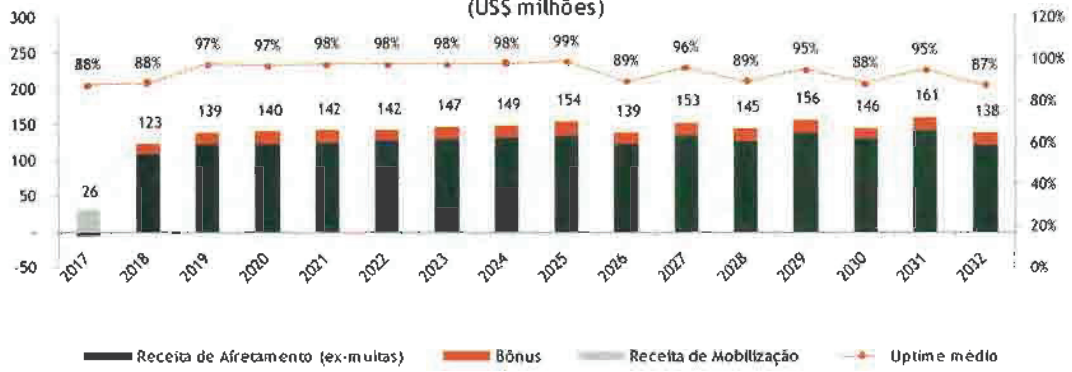


Conforme destacado acima, a margem EBITDA da SPE1 após início da operação varia em torno de 75%.

10.2 SONDA 2

A SONDA 2 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2017. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 340/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 420/dia em 2032, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2017, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.

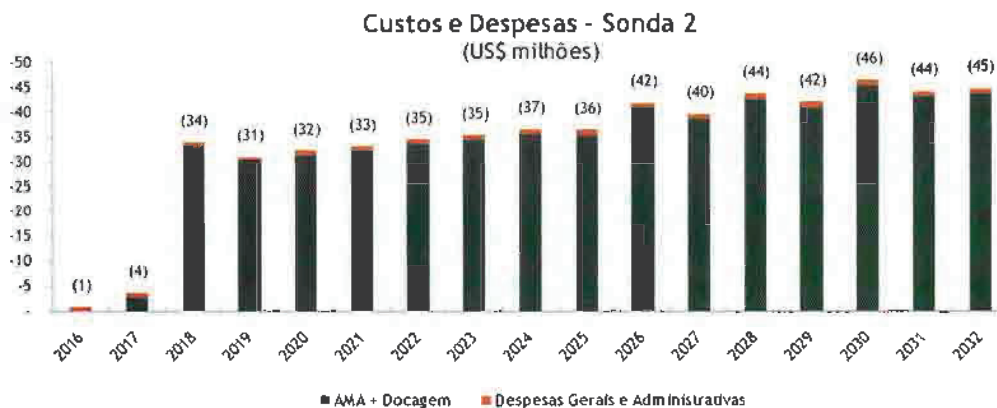
Receitas - Sonda 2
(US\$ milhões)





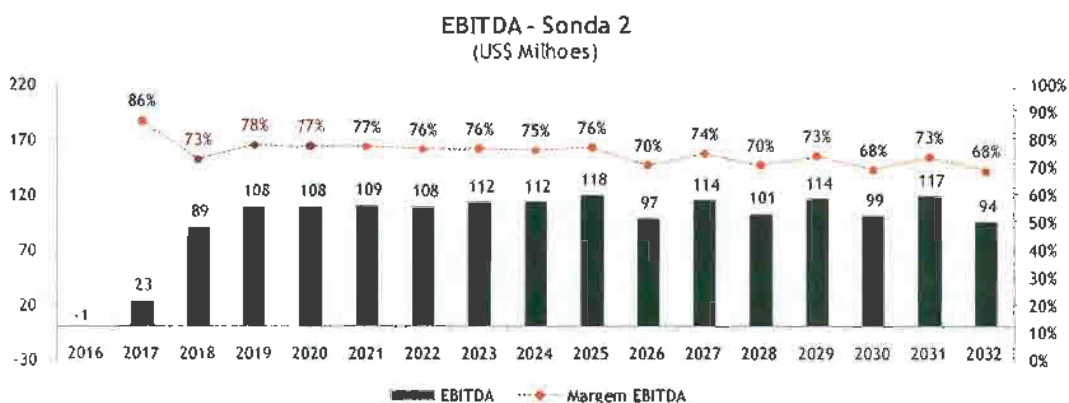
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

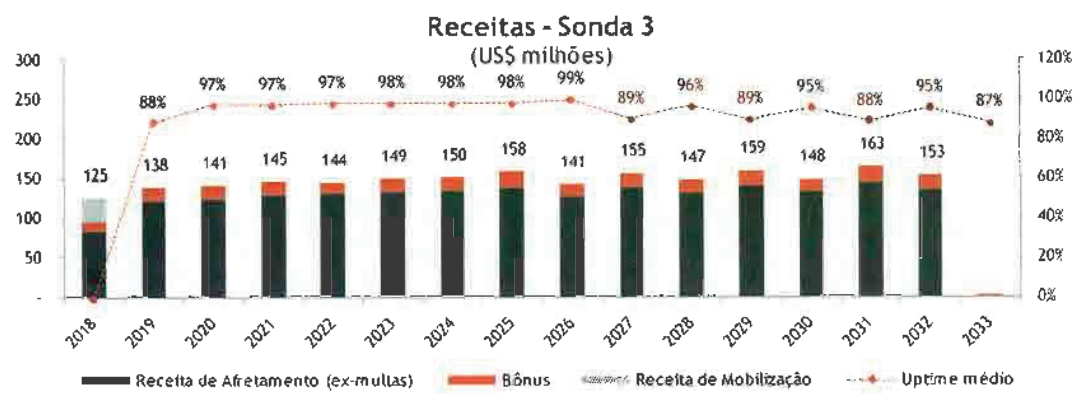
Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:



Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 2 após início da operação varia em torno de 75%.

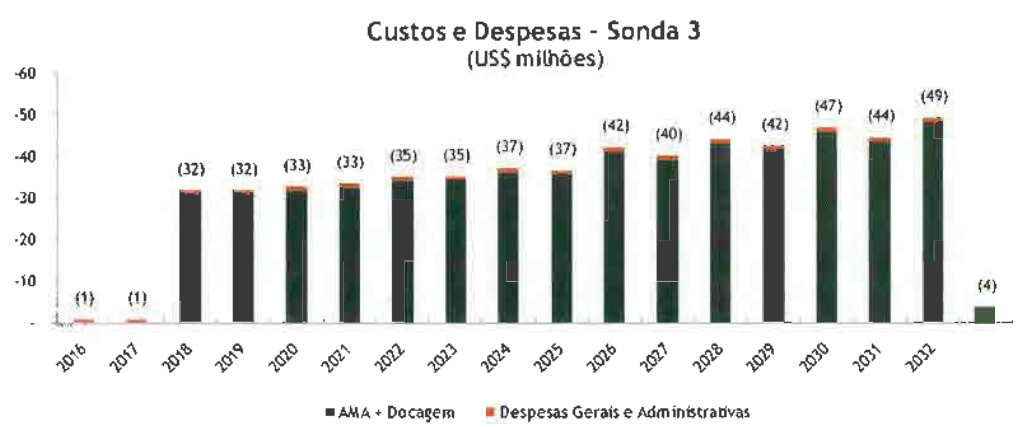
10.3 SONDA 3

A SONDA 3 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2018. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 343/dia no início de operação considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 435/dia em 2033, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2018, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



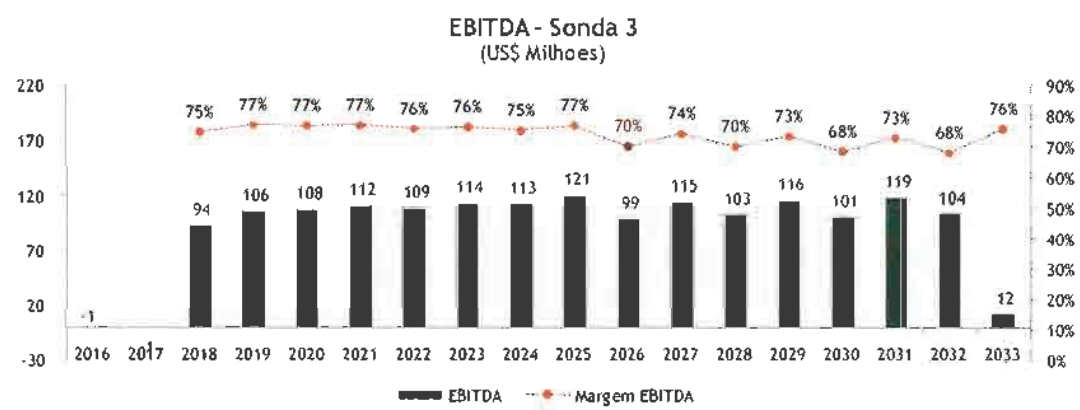
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:

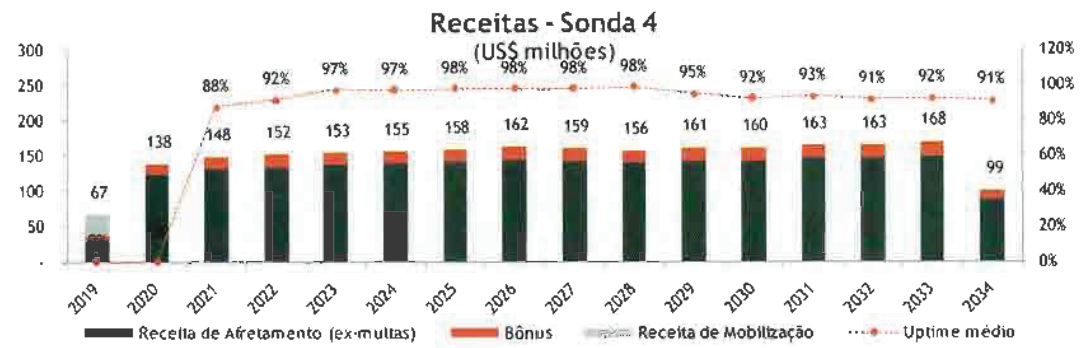




Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 3 após início da operação varia em torno de 75%.

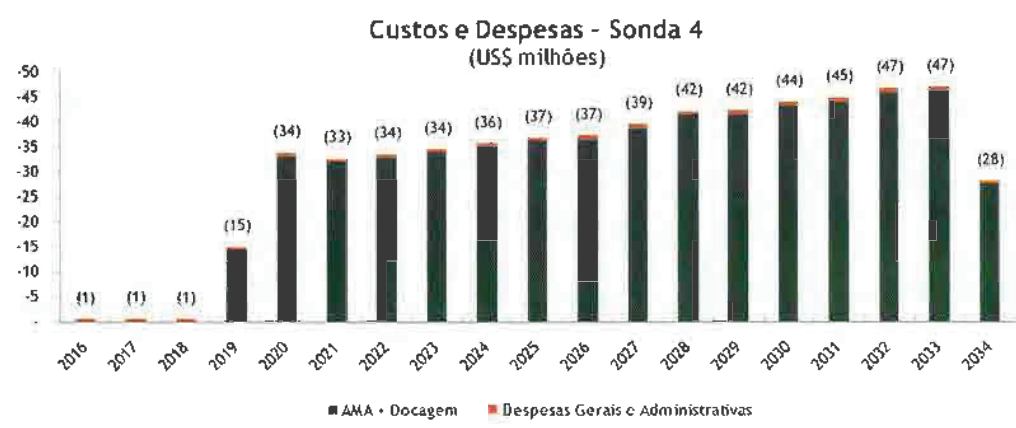
10.4 SONDA 4

A SONDA 4 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2019. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 362/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 455/dia em 2034, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2019, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



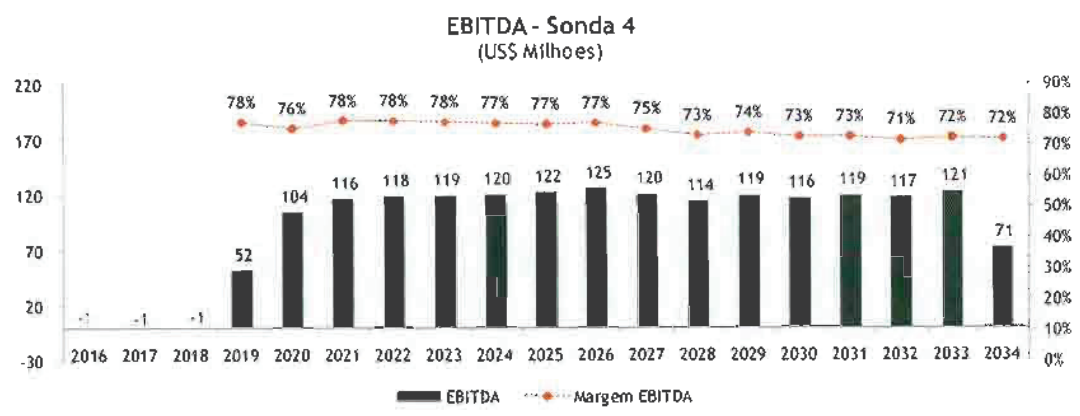
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

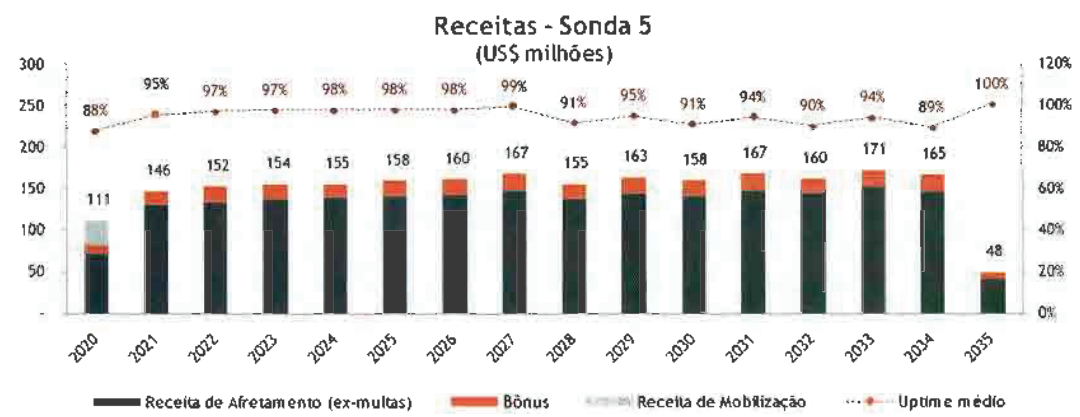
Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos a seguir.



Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 4 após início da operação varia em torno de 75%.

10.5 SONDA 5

A SONDA 5 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2020. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 366/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 465/dia em 2035, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2020, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.

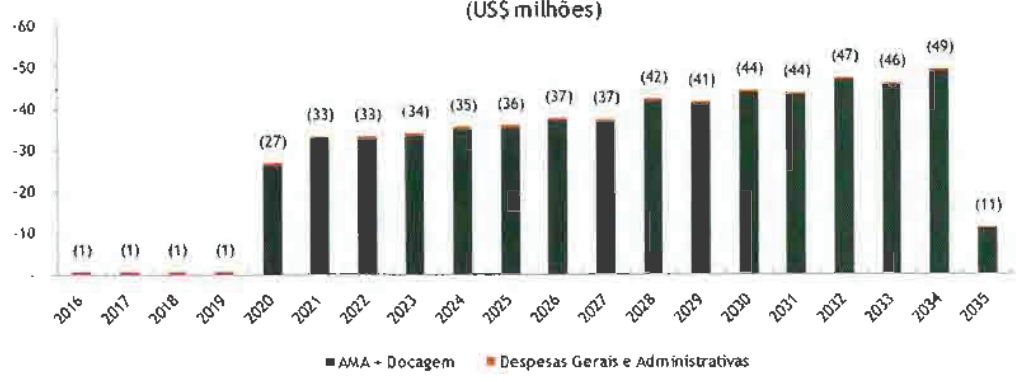


CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico a seguir.



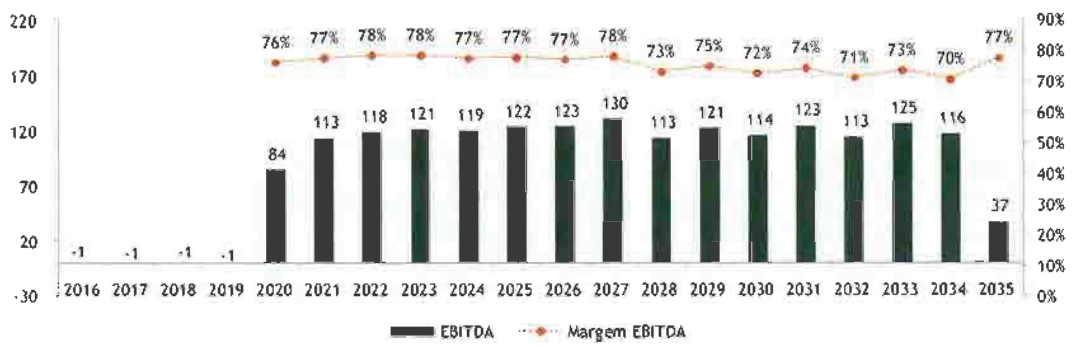
Custos e Despesas - Sonda 5
 (US\$ milhões)



EBITDA

Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:

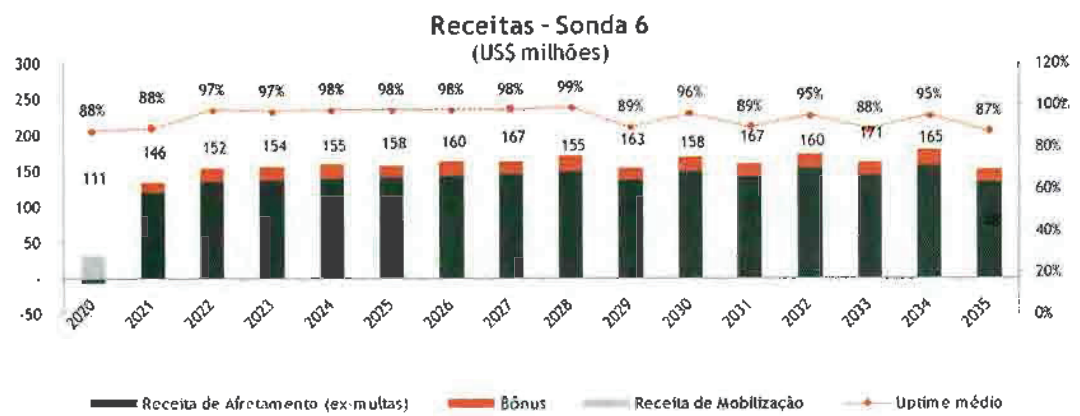
EBITDA - Sonda 5
 (US\$ Milhoes)



Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 5 após início da operação se estabiliza em torno de 75%.

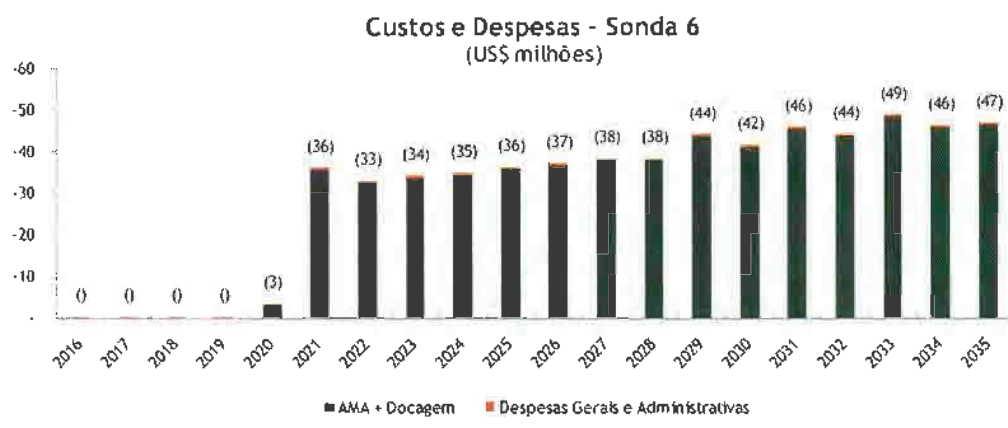
10.6 SONDA 6

A SONDA 6 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2020. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 372/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 460/dia em 2035, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2020, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



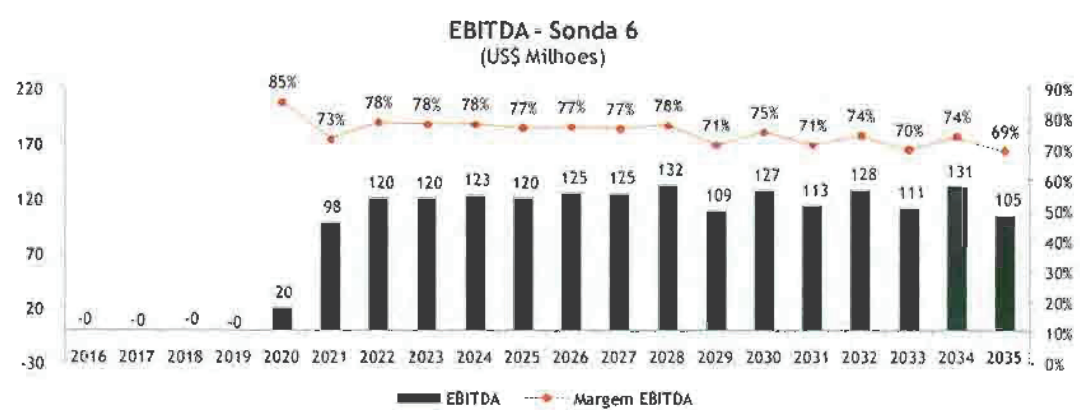
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:

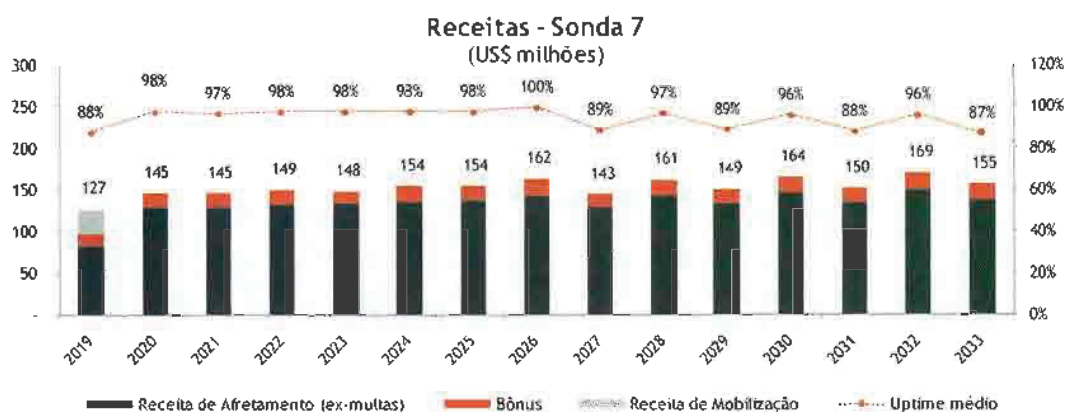


Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 6 após início da operação se varia em torno de 75%.



10.7 SONDA 7

A SONDA 7 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção estimou-se a entrada em operação em 2018. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 357/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 434/dia em 2035, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2019, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



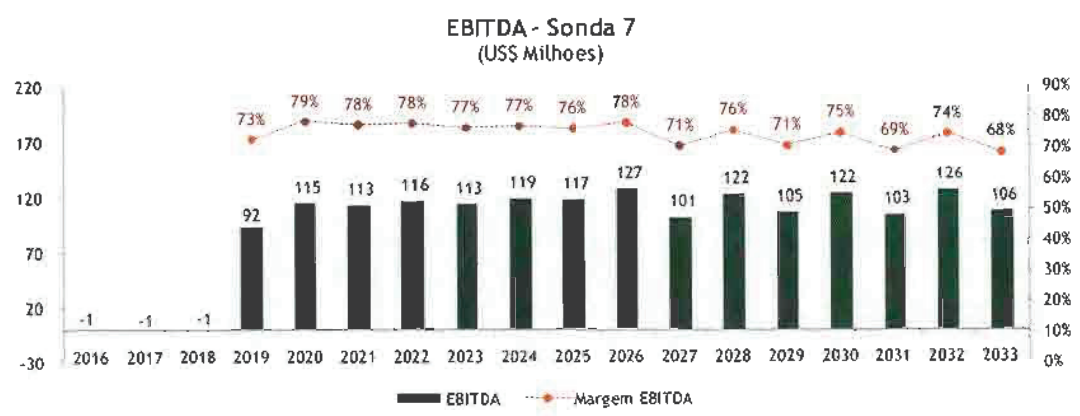
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

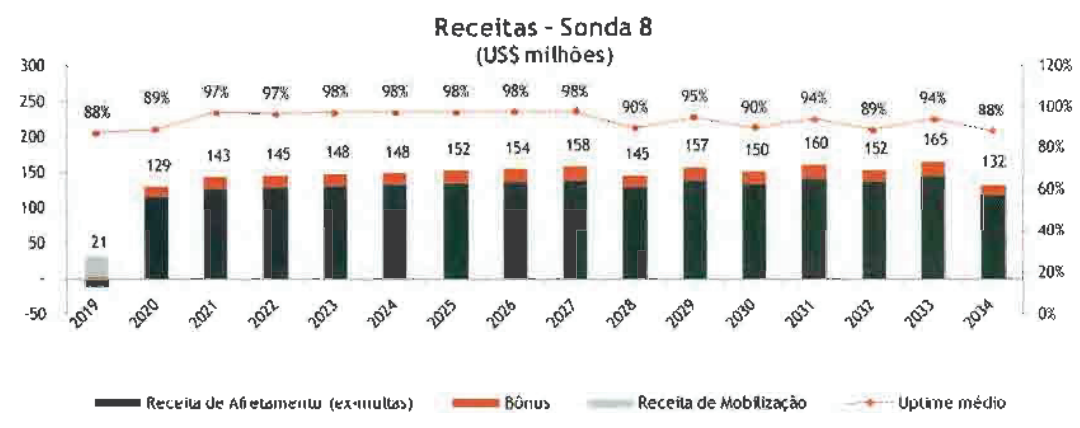
Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:



Conforme destacado acima, a margem EBITDA da SPE1 após início da operação se estabiliza em torno de 75%.

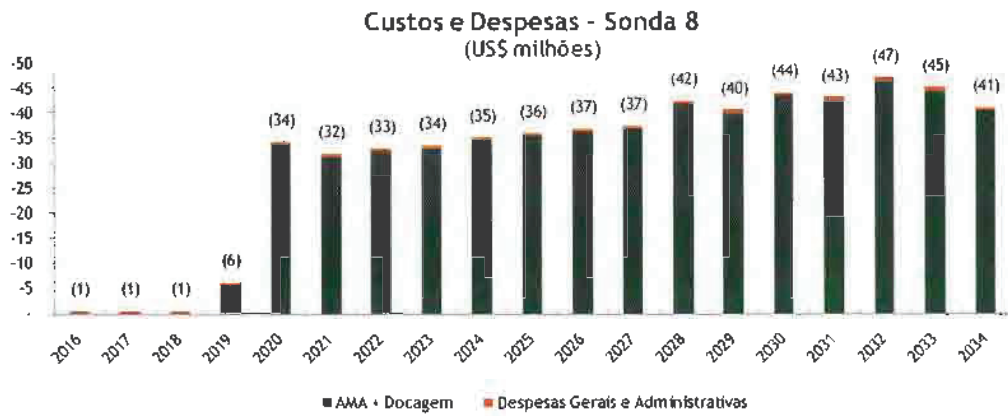
10.8 SONDA 8

A SONDA 8 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2019. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 351/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 438/dia em 2034, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2019, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



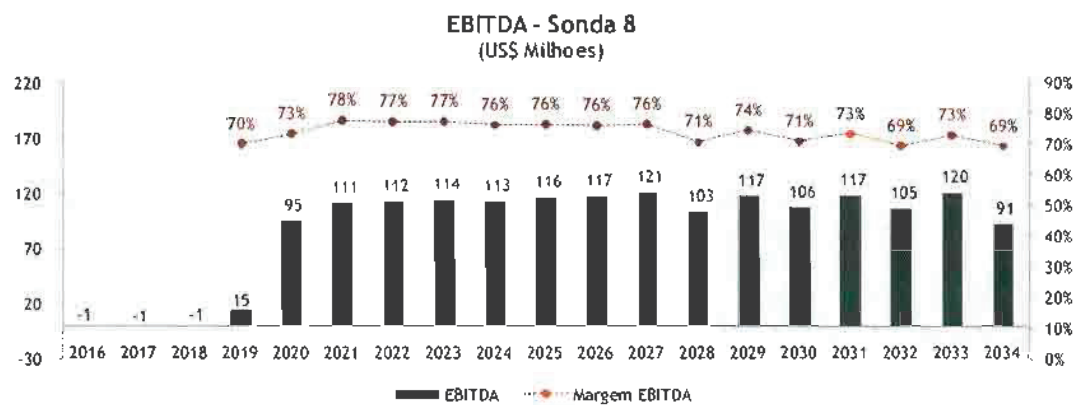
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

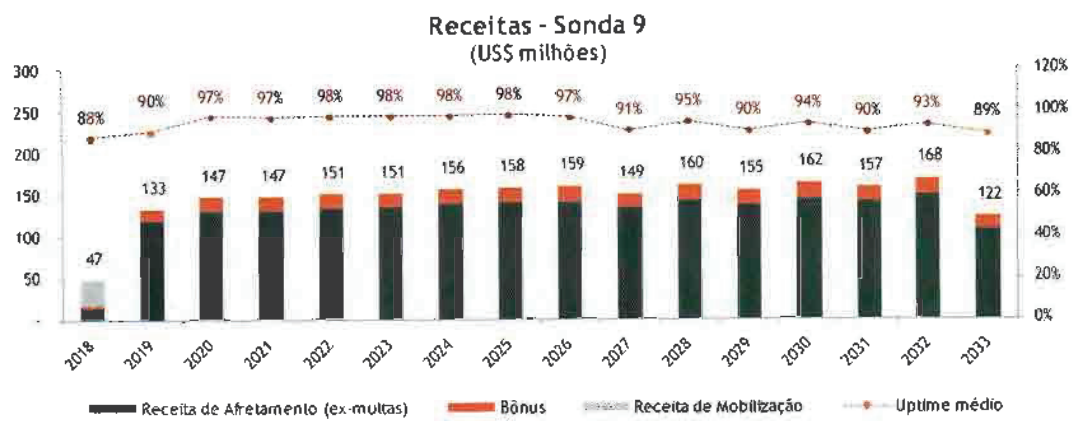
Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:



Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 8 após início da operação varia em torno de 75%.

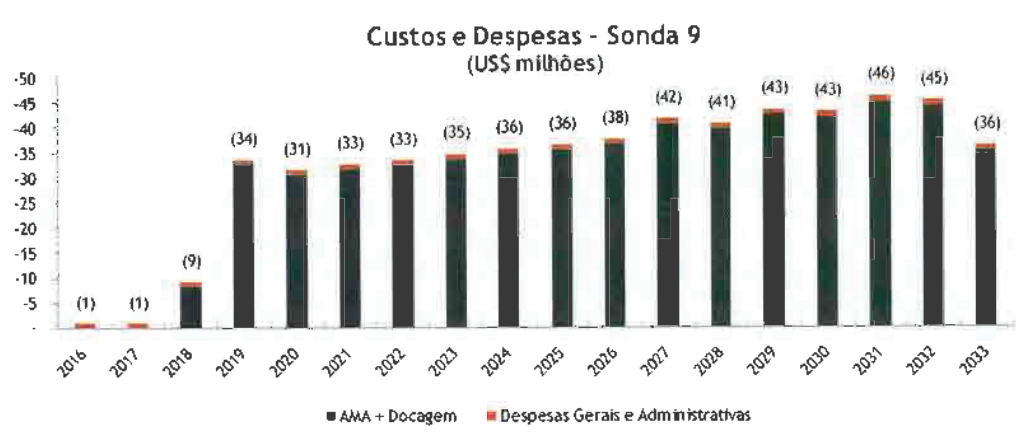
10.9 SONDA 9

As SONDA 9 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2018. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 357/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 445/dia em 2033, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2018, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



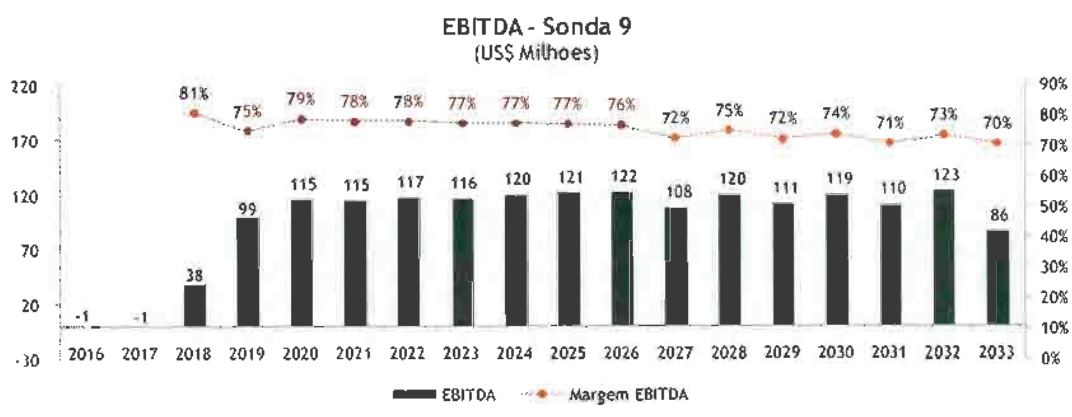
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:

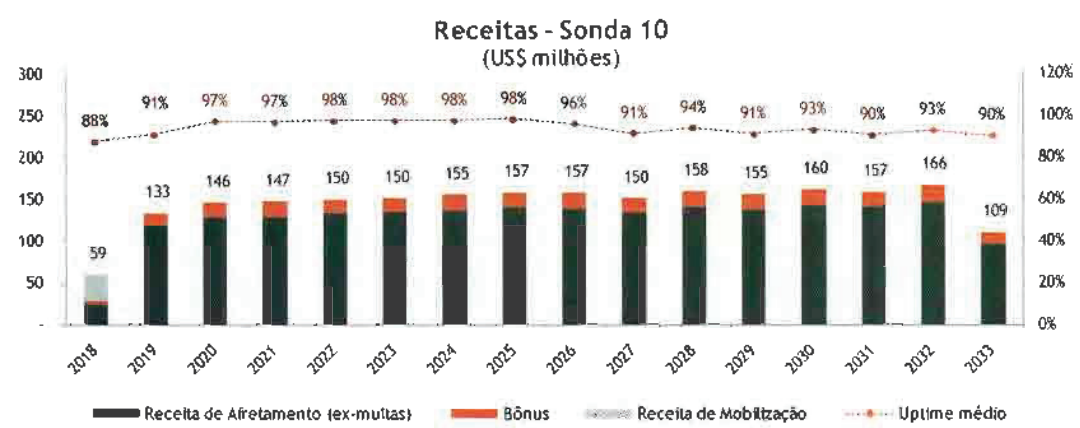




Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda após início da operação varia em torno de 75%.

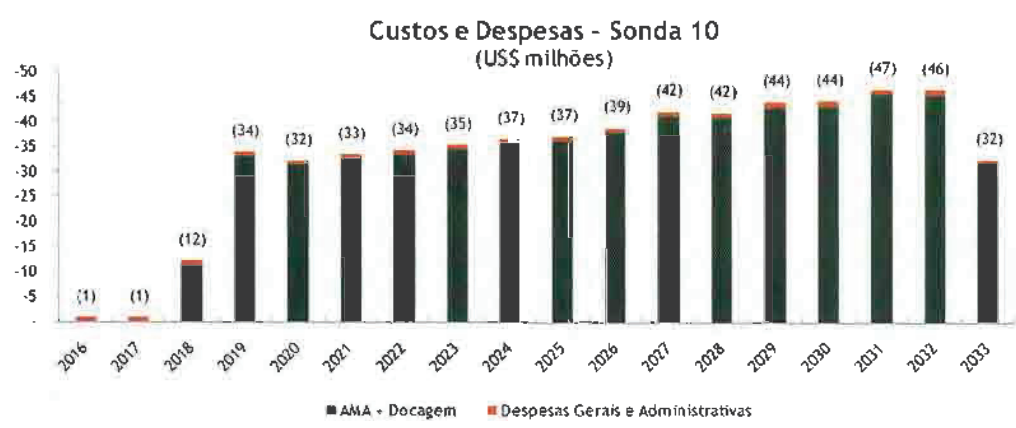
10.10 SONDA 10

A SONDA 10 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2018. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 355/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 442/dia em 2033, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2018, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



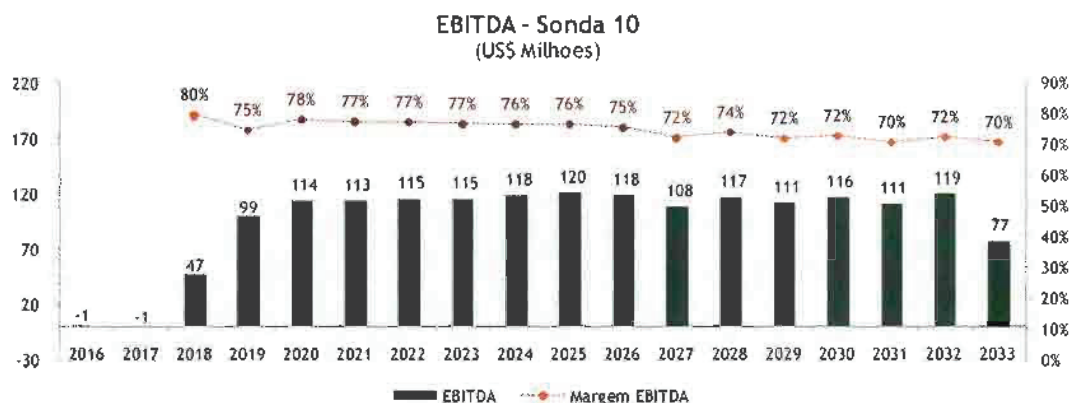
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

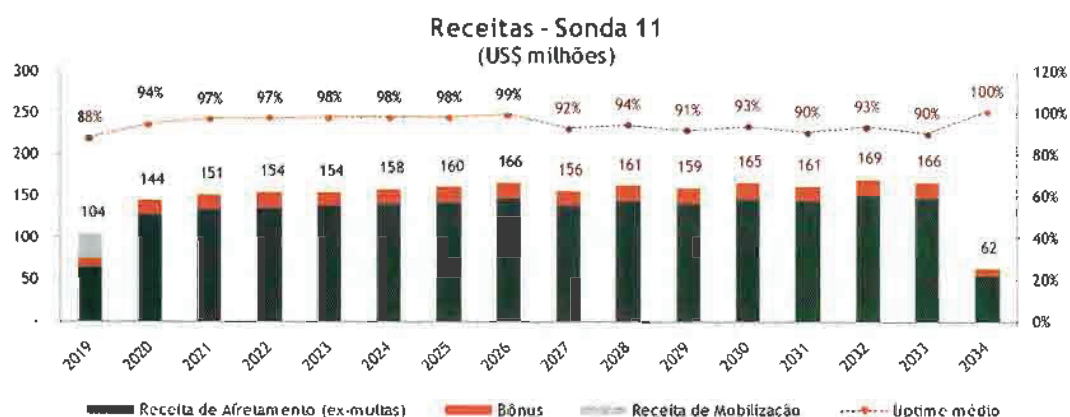
Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:



Conforme destacado acima, a margem EBITDA da SPE1 após início da operação varia em torno de 75%.

10.11 SONDA 11

A SONDA 11 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2019. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 365/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 457/dia em 2034, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2019, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.

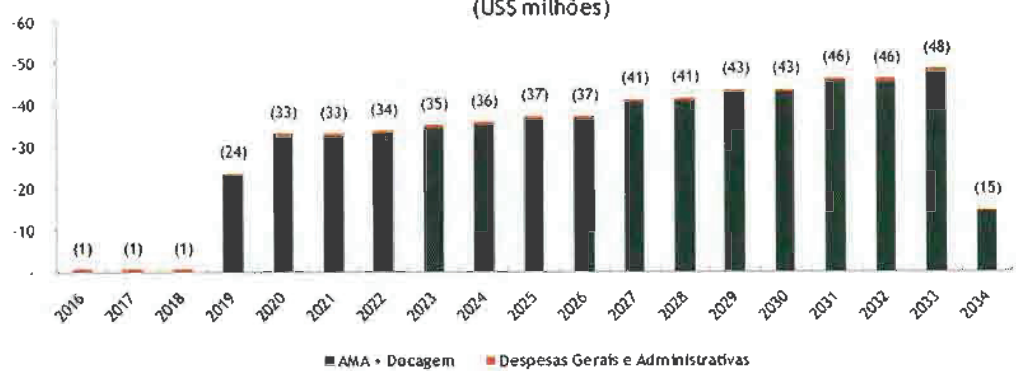


CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



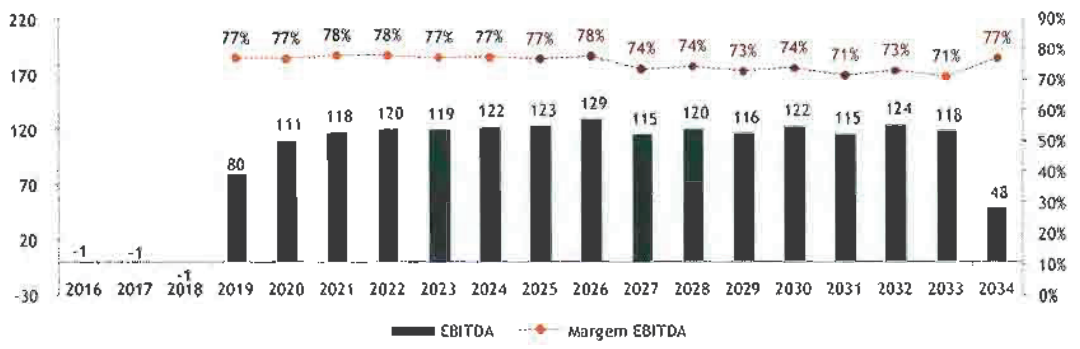
Custos e Despesas - Sonda 11
(US\$ milhões)



EBITDA

Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:

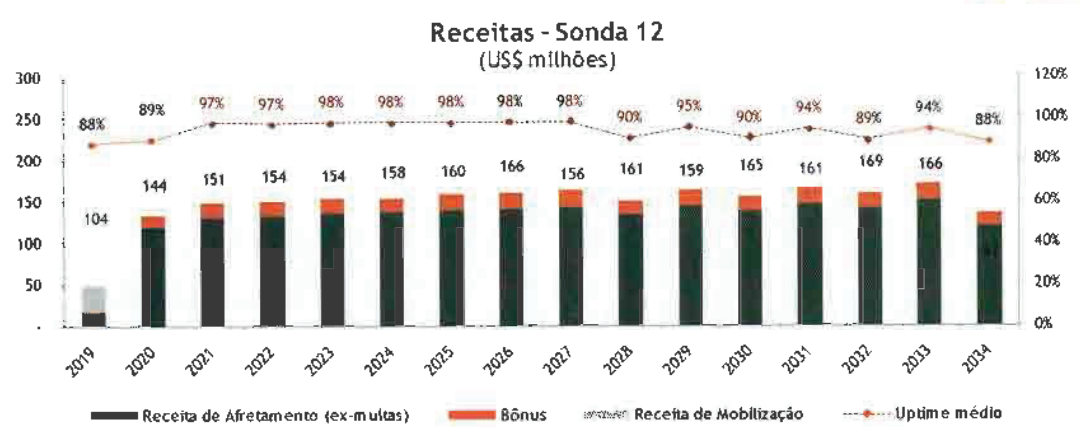
EBITDA - Sonda 11
(US\$ Milhoes)



Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 11 após início da operação varia em torno de 75%.

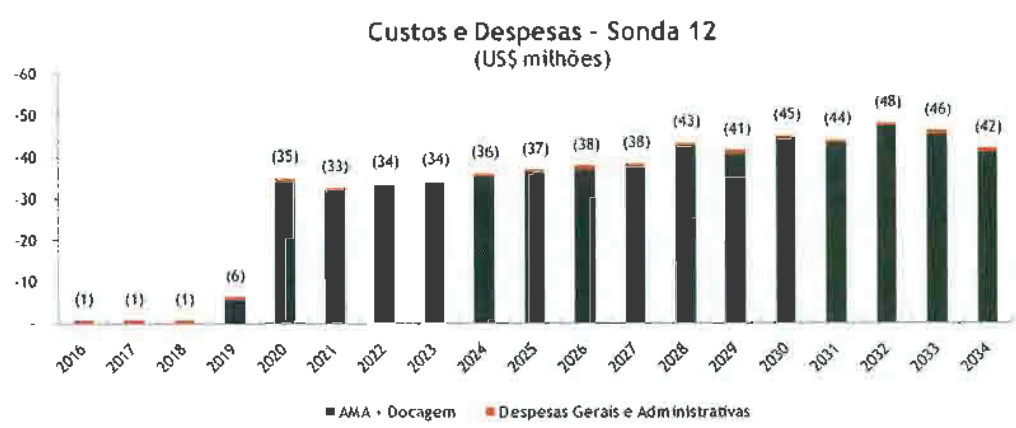
10.12 SONDA 12

A SONDA 12 é detentora de contrato de afretamento firmado com a Petrobras pelo prazo de 15 (quinze) anos. Esta sonda está em fase de construção e estimou-se a entrada em operação em 2019. A taxa diária de afretamento desta sonda é de US\$ 360/dia no início de operação, considerando uma taxa convertida para dólar com base no câmbio projetado, atingindo US\$ 446/dia em 2034, o índice de disponibilidade previsto no contrato e utilizado para cálculo do bônus por disponibilidade é de 92%. Ademais, a SPE gera uma receita de 30 milhões de dólares em 2019, referente à sua taxa de mobilização para início das atividades.



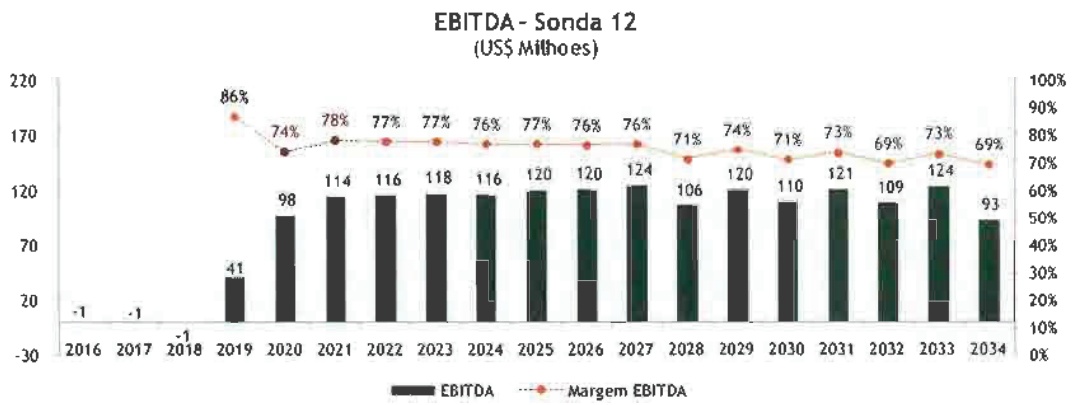
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Os custos e despesas operacionais projetados seguem detalhados no gráfico abaixo:



EBITDA

Considerando todas as receitas, custos e despesas, a curva de EBITDA projetada para o navio segue nos gráficos abaixo:





Conforme destacado acima, a margem EBITDA da Sonda 12 após início da operação varia em torno de 75%.



11 FLUXOS DE CAIXA CONSOLIDADOS

FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL

O Fluxo de Caixa Operacional é calculado a partir do EBITDA consolidado das sondas. Além disso, deve-se considerar a variação de capital de giro e outros ajustes relevantes para refletir o efeito deste resultado no caixa das Companhias. Ressalta-se que não há pagamento de Imposto sobre a Renda devido a normas específicas decorrentes de tratados internacionais, conforme explicado anteriormente.

O Fluxo de Caixa Operacional reflete a geração (ou necessidade) de caixa referente, única e exclusivamente, à operação das sondas. Deve-se ressaltar que para que o Fluxo de Caixa Operacional performe conforme o projetado, é necessário que as sondas entrem em operação. Vale ressaltar que a entrada em operação das sondas está condicionada a significativos investimentos para finalização da sua construção, e tais investimentos estão refletidos no Fluxo de Caixa de Investimentos, descrito a seguir.

FLUXO DE CAIXA DE INVESTIMENTOS

O Fluxo de Caixa de Investimentos busca refletir os desembolsos de caixa necessários à finalização das obras de construção dos navios-sonda, assim como toda a infraestrutura necessária à operação. A SETE BRASIL possui contratos de EPC (*Engineering, Procurement and Construction*) com os estaleiros responsáveis pela construção destes navios, e tais contratos representam grande parte dos desembolsos projetados.

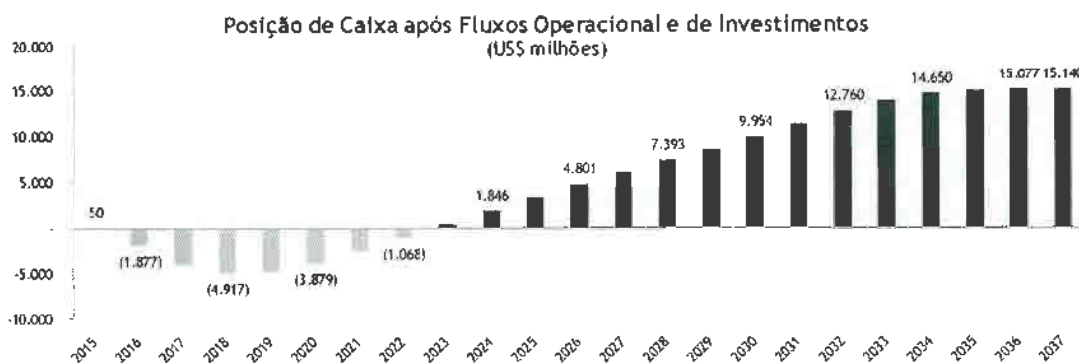
Além dos contratos de EPC, há ainda contratos CMA (*Construction Management Agreement*), referentes ao gerenciamento e supervisão da construção das sondas. Tais contratos representam aproximadamente 4% do total de cada projeto em andamento e visam assegurar o progresso da construção dos navios-sonda, reduzindo os riscos de construção e de aceitação (por não conformidade com os requisitos da Petrobras).

O gráfico abaixo demonstra os Fluxos de Caixa Operacional e de Investimentos projetados para a SETE BRASIL.





Deve-se ressaltar que, na data-base deste laudo (31/12/2015), o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa das Companhias era de aproximadamente US\$ 50 milhões. Tal posição de caixa é insuficiente para cobrir as necessidades de investimento dos 5 (cinco) primeiros anos. O gráfico abaixo demonstra que, caso não haja aporte de recursos adicionais nas Companhias, não há possibilidade de atingir o Fluxo de Caixa Operacional projetado. Considerando apenas a soma dos Fluxos de Caixa Operacional e de Investimentos, a posição de caixa torna-se negativa a partir de 2016 e mantém-se negativa até 2022.



ENDIVIDAMENTO ATUAL

Além dos Fluxos de Caixa Operacional e de Investimentos, a posição de caixa das Companhias é afetada, ainda, pelo Fluxo de Caixa Financeiro. Tal fluxo reflete a situação de endividamento da Companhia, incluindo amortizações, pagamentos de juros, receitas financeiras e outras entradas e saídas de caixa relativas ao serviço da dívida, o rendimento do caixa ou outros itens financeiros.

Deve-se ressaltar que na data base deste Laudo, todas as dívidas da SETE BRASIL estavam vencidas. Parte das dívidas chegaram ao vencimento pela impossibilidade de financiamento pelo BNDES, conforme já descrito. Outras dívidas tiveram cláusulas de vencimento antecipado acionadas devido ao inadimplemento da companhia com seus credores.

Na data-base, a Companhia possuía um endividamento total de R\$ 17.422.576 mil, composto de empréstimos e financiamentos vencidos (R\$ 14.597.164 mil) e debêntures vencidas (R\$ 2.825.412 mil). Considerando uma taxa de câmbio de R\$ 3,90/US\$ da data-base (PTAX), chega-se a uma dívida vencida total de US\$ 4.462.521 mil.

A dívida das Companhias deverá ser paga ou renegociada nos termos do plano de recuperação judicial.



12 CONCLUSÃO


Foi realizada uma análise acerca da viabilidade operacional da SETE BRASIL, considerando apenas seu Fluxo de Investimentos e seu Fluxo Operacional. Tal análise demonstra que o aporte necessário para financiar a finalização da construção de 12 (doze) sondas monta a aproximadamente US\$ 5 bilhões. Considerando a performance operacional da SETE BRASIL, o valor integral do aporte poderia ser repago, havendo uma geração de caixa excedente total de aproximadamente US\$ 15 bilhões até o final dos contratos considerados, que poderia ser utilizado para remunerar os sócios e credores das Companhias.

Além da necessidade de caixa para finalização das obras, as Companhias possuem, ainda, dívidas que montam a R\$ 17,4 bilhões, composta de empréstimos e financiamentos vencidos (R\$ 14,6 bilhões) e debêntures vencidas (R\$ 2,8 bilhões). Considerando uma taxa de câmbio de R\$ 3,90/US\$ da data-base (PTAX 31/12/2015), chega-se a uma dívida vencida total de aproximadamente US\$ 4,5 bilhões.

Este laudo e suas conclusões estão restritos a um cenário onde não há: (i) qualquer renegociação de dívidas junto a credores; (ii) postergação do pagamento aos estaleiros; (iii) postergação do início de operação dos navios-sonda, fora os já mencionados; (iv) renegociação de quaisquer contratos fora os anteriormente mencionados; ou (v) qualquer outra alteração que afete o fluxo operacional, de investimentos ou financeiro das Companhias. Embora viáveis operacionalmente, desde que obtidos os aportes mencionados acima, a viabilidade financeira das Companhias depende da renegociação de suas dívidas.

O laudo de avaliação AP-0649/16-01 foi elaborado sob a forma de Laudo Digital (documento eletrônico em *Portable Document Format - PDF*), com a certificação dos responsáveis técnicos e impresso pela APSIS, composto por 37 (trinta e sete) folhas digitadas de um lado e 03 (três) anexos. A APSIS Consultoria Empresarial Ltda., CREA/RJ 1982200620 e CORECON/RJ RF/02052, empresa especializada em avaliação de bens, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2016.


LUIZ PAULO CÉSAR SILVEIRA
Vice-Presidente


ANTONIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU
Diretor



13 RELAÇÃO DE ANEXOS

1. CÁLCULOS AVALIATÓRIOS DOS ATIVOS OPERACIONAIS
2. PREMISSAS MACROECONÔMICAS
3. GLOSSÁRIO E PERFIL DA APSIS

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar
Centro, CEP 20011-001
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2712-6851

SÃO PAULO - SP
Av. Angélica, nº 2.503, Conj. 101
Consolação, CEP 01227-200
Tel: + 55 (11) 3662-5153 Fax: + 55 (11) 3662-5722



 **ANEXO 1**

SONDA 1	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
(US\$ mil)									
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	52.317	136.237	145.073	147.009	147.683	150.017	152.539	156.951
(% crescimento ROB)					1,3%	0,5%	1,6%	1,7%	2,9%
Receita de Afretamento	-	57.744	121.459	128.513	130.230	132.407	134.500	135.979	139.277
Uptime Médio	87%	88%	93%	97%	97%	98%	98%	98%	99%
Dias em Operação	-	184	365	365	366	365	365	365	366
Taxa Diária de Afretamento	-	358	359	363	367	372	378	382	386
Bônus de Afretamento	-	6.595	14.778	16.560	16.779	15.276	15.518	16.560	17.674
Bônus Aplicável	10%	10%	11%	13%	13%	11%	11%	12%	13%
Dias em Operação	-	184	365	365	366	365	365	365	366
Taxa Diária de Afretamento	-	358	359	363	367	372	378	382	386
Receita de Mobilização	-	30.000	-	-	-	-	-	-	-
Multas por atraso	-	(42.022)	-	-	-	-	-	-	-
OPEX E G&A	(746)	(17.246)	(31.941)	(30.889)	(31.758)	(33.056)	(33.885)	(35.177)	(35.573)
(% ROL)	n/a	-33,0%	-23,4%	-21,3%	-21,6%	-22,4%	-22,6%	-23,1%	-22,7%
OPEX + docagem	-	(16.488)	(31.168)	(30.100)	(30.951)	(32.228)	(33.040)	(34.315)	(34.691)
Despesas Gerais e Administrativas	(746)	(759)	(774)	(789)	(807)	(829)	(845)	(862)	(882)
Valor Diário	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Índice de Inflação Acumulada (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%	120%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365	366

	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
	151.011	149.680	152.320	153.786	153.502	155.337	157.411	157.492	164.698	166.758	168.866	171.493	75.921
	-3,8%	-0,9%	1,8%	1,0%	-0,2%	1,2%	1,3%	0,1%	4,6%	1,3%	1,3%	1,6%	-55,7%
	134.078	133.455	134.996	136.211	136.702	138.336	139.249	139.639	146.282	148.111	149.984	152.317	67.431
	94%	93%	93%	92%	92%	92%	91%	90%	93%	93%	93%	93%	93%
	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	365	366	181
	391	395	400	404	409	414	419	424	429	435	440	446	399
	16.933	16.225	17.324	17.574	16.800	17.001	18.163	17.853	18.416	18.647	18.882	19.176	8.489
	12%	11%	12%	12%	11%	11%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%
	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	365	366	181
	391	395	400	404	409	414	419	424	429	435	440	446	399
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(38.254)	(39.952)	(40.709)	(41.995)	(43.282)	(44.305)	(45.343)	(47.123)	(46.560)	(47.653)	(48.767)	(50.041)	(25.322)
	-25,3%	-26,7%	-26,7%	-27,3%	-28,2%	-28,5%	-28,8%	-29,9%	-28,3%	-28,6%	-28,9%	-29,2%	-33,4%
	(37.357)	(39.037)	(39.776)	(41.040)	(42.311)	(43.315)	(44.333)	(46.090)	(45.509)	(46.581)	(47.674)	(48.923)	(24.758)
	(897)	(915)	(933)	(954)	(971)	(990)	(1.010)	(1.033)	(1.051)	(1.072)	(1.093)	(1.118)	(564)
	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%	146%	149%	152%	155%
	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	365	366	181

SONDA 2 (US\$ mil)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	26.270	123.307	139.234	140.422	142.169	142.453	147.348
(% crescimento ROB)					0,9%	1,2%	0,2%	3,4%
Receita de Afretamento	-	9.240	110.538	123.401	124.333	126.254	128.953	130.729
Uptime Médio	87%	88%	88%	97%	97%	98%	98%	98%
Dias em Operação	-	31	365	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	340	343	347	352	355	362	367
Bônus de Afretamento	-	1.055	12.770	15.833	16.089	15.915	13.500	16.619
Bônus Aplicável	10%	10%	10%	13%	13%	12%	10%	12%
Dias em Operação	-	31	365	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	340	343	347	352	355	362	367
Receita de Mobilização	-	30.000	-	-	-	-	-	-
Multas por atraso	-	(14.025)	-	-	-	-	-	-
OPEX E G&A	(746)	(3.564)	(33.904)	(31.048)	(32.210)	(33.047)	(34.525)	(35.334)
(% ROL)	n/a	-13,6%	-27,5%	-22,3%	-22,9%	-23,2%	-24,2%	-24,0%
OPEX + docagem	-	(2.806)	(33.130)	(30.258)	(31.403)	(32.219)	(33.680)	(34.472)
Despesas Gerais e Administrativas	(746)	(759)	(774)	(789)	(807)	(829)	(845)	(862)
Valor Diário	2	2	2	2	2	2	2	2
Índice de Inflação Acumulado (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
	148.751	154.405	138.973	153.453	144.892	156.294	145.667	160.921	138.398
	1,0%	3,8%	-10,0%	10,4%	-5,6%	7,9%	-6,8%	10,5%	-14,0%
	133.133	135.884	124.705	135.881	128.521	138.365	130.560	142.308	122.523
	98%	99%	89%	96%	89%	95%	88%	95%	87%
	366	365	365	365	366	365	365	365	335
	372	378	383	388	394	400	405	411	420
	15.618	18.521	14.269	17.573	16.371	17.930	15.107	18.613	15.875
	11%	13%	10%	12%	11%	12%	10%	12%	11%
	366	365	365	365	366	365	365	365	335
	372	378	383	388	394	400	405	411	420
	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(36.549)	(36.353)	(41.837)	(39.582)	(43.626)	(41.948)	(46.304)	(43.971)	(44.560)
	-24,6%	-23,5%	-30,1%	-25,8%	-30,1%	-26,8%	-31,8%	-27,3%	-32,2%
	(35.667)	(35.456)	(40.922)	(38.649)	(42.672)	(40.977)	(45.313)	(42.961)	(43.615)
	(882)	(897)	(915)	(933)	(954)	(971)	(990)	(1.010)	(945)
	Z	Z	Z	Z	Z	Z	Z	Z	Z
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%
	366	365	365	365	366	365	365	365	335

SONDA 3	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(US\$ mil)								
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	125.289	138.287	140.698	145.226	144.361	149.190
(% crescimento ROL)					1,7%	3,2%	-0,6%	3,3%
Receita de Afretamento	-	-	100.440	122.690	124.577	128.712	130.680	132.489
Uptime Médio	87%	0%	88%	97%	97%	97%	98%	98%
Dias em Operação	-	-	334	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	343	348	352	362	367	372
Bônus de Afretamento	-	-	11.471	15.597	16.120	16.514	13.681	16.701
Bônus Aplicável	10%	0%	10%	12%	13%	13%	10%	12%
Dias em Operação	-	-	334	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	343	348	352	362	367	372
Receita de Mobilização	-	-	30.000	-	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	(16.621)	-	-	-	-	-
OPEX E G&A	(746)	(759)	(31.783)	(31.797)	(32.654)	(33.469)	(34.979)	(35.191)
(% ROL)	n/a	n/a	-25,4%	-23,0%	-23,2%	-23,0%	-24,2%	-23,6%
OPEX + docagem	-	-	(31.009)	(31.008)	(31.847)	(32.640)	(34.134)	(34.329)
Despesas Gerais e Administrativas	(746)	(759)	(774)	(789)	(807)	(829)	(845)	(862)
Valor Diário	2	2	2	2	2	2	2	2
Índice de Inflação Acumulado (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
	150.392	157.696	141.376	155.416	147.018	158.746	147.704	163.151	152.879	15.326
	0,8%	4,9%	-10,3%	9,9%	-5,4%	8,0%	-7,0%	10,5%	-6,3%	-90,0%
	134.707	138.777	126.765	137.751	130.421	140.413	132.386	144.435	135.286	13.473
	98%	99%	89%	96%	89%	95%	88%	95%	87%	100%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	31
	377	383	388	394	399	405	411	417	423	435
	15.685	18.919	14.612	17.665	16.598	18.333	15.318	18.716	17.593	1.853
	11%	14%	10%	12%	11%	12%	10%	12%	11%	14%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	31
	377	383	388	394	399	405	411	417	423	435
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(37.118)	(36.534)	(42.156)	(40.108)	(44.055)	(42.382)	(46.768)	(44.490)	(49.091)	(3.729)
	-24,7%	-23,2%	-29,8%	-25,8%	-30,0%	-26,7%	-31,7%	-27,3%	-32,1%	-24,3%
	(36.236)	(35.638)	(41.241)	(39.175)	(43.100)	(41.411)	(45.778)	(43.480)	(48.058)	(3.640)
	(882)	(897)	(915)	(933)	(954)	(971)	(990)	(1.010)	(1.033)	(89)
	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	31

SONDA 4	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL) (US\$ mil)	0	0	0	66.570	138.150	148.476	151.850	153.286
(% crescimento ROB)					107,5%	7,5%	2,3%	0,9%
Receita de Afretamento	-	-	-	48.476	123.303	131.541	134.505	137.167
Uptime Médio	87%	0%	0%	88%	92%	97%	97%	98%
Dias em Operação	-	-	-	153	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	362	367	371	380	385
Bônus de Afretamento	-	-	-	5.536	14.847	16.935	17.346	16.118
Bônus Aplicável	10%	0%	0%	10%	11%	13%	13%	11%
Dias em Operação	-	-	-	153	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	362	367	371	380	385
Receita de Mobilização	-	-	-	30.000	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	-	(17.442)	-	-	-	-
OPEX E G&A	(532)	(541)	(552)	(14.941)	(33.814)	(32.625)	(33.506)	(34.464)
(% ROL)	n/a	n/a	n/a	-22,4%	-24,5%	-22,0%	-22,1%	-22,5%
OPEX + docagem	-	-	-	(14.378)	(33.238)	(32.034)	(32.904)	(33.849)
Despesas Gerais e Administrativas	(532)	(541)	(552)	(563)	(576)	(591)	(603)	(615)
Valor Diário	1	1	1	1	1	1	1	1
Índice de Inflação Acumulada (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
	155.237	158.328	162.228	159.317	155.661	160.934	160.241	163.265	163.328	168.295	99.466
	1,3%	2,0%	2,5%	-1,8%	-2,3%	3,4%	-0,4%	1,9%	0,0%	3,0%	-40,9%
	139.446	141.005	144.204	141.192	138.960	142.605	141.970	145.219	145.633	148.867	88.258
	98%	98%	98%	95%	92%	93%	91%	92%	91%	92%	91%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	212
	391	396	402	407	413	419	425	432	438	444	455
	15.790	17.323	18.024	18.125	16.701	18.330	18.272	18.047	17.695	19.428	11.208
	11%	12%	12%	12%	11%	12%	12%	11%	11%	12%	12%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	212
	391	396	402	407	413	419	425	432	438	444	455
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(35.553)	(36.696)	(37.176)	(39.451)	(42.105)	(42.147)	(43.930)	(44.765)	(46.644)	(46.888)	(28.046)
	-22,9%	-23,2%	-22,9%	-24,8%	-27,0%	-26,2%	-27,4%	-27,4%	-28,6%	-27,9%	-28,2%
	(34.924)	(36.056)	(36.524)	(38.785)	(41.424)	(41.454)	(43.223)	(44.044)	(45.907)	(46.138)	(27.601)
	(629)	(640)	(653)	(666)	(681)	(692)	(706)	(720)	(737)	(750)	(444)
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%	146%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	212

SONDA 5	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(US\$ mil)								
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	0	0	110.694	146.214	151.654	154.421
(% crescimento ROB)					n/a	32,1%	3,7%	1,8%
Receita de Afretamento	-	-	-	-	88.236	129.972	134.305	136.835
Uptime Médio	87%	0%	0%	0%	88%	95%	97%	97%
Dias em Operação	275	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	366	375	380	385
Bônus de Afretamento	-	-	-	-	10.077	16.243	17.350	17.586
Bônus Aplicável	10%	0%	0%	0%	10%	12%	13%	13%
Dias em Operação	275	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	366	375	380	385
Receita de Mobilização	-	-	-	-	30.000	-	-	-
Multas por atraso	-	-	-	-	(17.619)	-	-	-
OPEX E G&A	(532)	(541)	(552)	(563)	(26.739)	(33.249)	(33.251)	(33.901)
(% ROL)	n/a	n/a	n/a	n/a	-24,2%	-22,7%	-21,9%	-22,0%
OPEX + docagem	-	-	-	-	(26.163)	(32.658)	(32.648)	(33.286)
Despesas Gerais e Administrativas	(532)	(541)	(552)	(563)	(576)	(591)	(603)	(615)
Valor Diário	1	1	1	1	1	1	1	1
Índice de Inflação Acumulado (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
	154.646	158.167	159.917	166.710	154.571	162.732	158.416	166.788	160.416	170.808	165.055	47.635
	0,1%	2,3%	1,1%	4,2%	-7,3%	5,3%	-2,7%	5,3%	-3,8%	6,5%	-3,4%	-71,1%
	139.451	140.996	142.965	147.196	138.033	144.570	140.477	147.605	143.401	151.565	146.040	41.877
	98%	98%	98%	99%	91%	95%	91%	94%	90%	94%	89%	100%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	90
	391	396	402	407	413	419	425	431	438	444	451	465
	15.195	17.171	16.952	19.514	16.538	18.162	17.939	19.183	17.014	19.243	19.015	5.758
	11%	12%	12%	13%	11%	12%	12%	12%	11%	12%	12%	14%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	90
	391	396	402	407	413	419	425	431	438	444	451	465
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(35.365)	(35.728)	(37.403)	(37.195)	(42.044)	(41.308)	(44.038)	(43.513)	(47.003)	(45.822)	(49.077)	(10.944)
	-22,9%	-22,6%	-23,4%	-22,3%	-27,2%	-25,4%	-27,8%	-26,1%	-29,3%	-26,8%	-29,7%	-23,0%
	(34.736)	(35.088)	(36.750)	(36.529)	(41.363)	(40.616)	(43.332)	(42.792)	(46.266)	(45.072)	(48.313)	(10.751)
	(629)	(640)	(653)	(666)	(681)	(692)	(706)	(720)	(737)	(750)	(765)	(192)
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%	146%	149%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	90

SONDA 6 (US\$ mil)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	0	0	23.197	134.261	153.287	154.189
(% crescimento ROB)					n/a	478,8%	14,2%	0,6%
Receita de Afretamento	-	-	-	-	10.105	120.360	135.857	136.523
Uptime Médio	0%	0%	0%	0%	88%	88%	97%	97%
Dias em Operação	-	-	-	-	31	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	-	372	373	382	387
Bônus de Afretamento	-	-	-	-	1.154	13.901	17.431	17.666
Bônus Aplicável	0%	0%	0%	0%	10%	10%	13%	13%
Dias em Operação	-	-	-	-	31	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	-	372	373	382	387
Receita de Mobilização	-	-	-	-	30.000	-	-	-
Multas por atraso	-	-	-	-	(18.062)	-	-	-
OPEX E G&A	(454)	(461)	(471)	(480)	(3.467)	(36.045)	(32.962)	(34.099)
(% ROL)	n/a	n/a	n/a	n/a	-14,9%	-26,8%	-21,5%	-22,1%
OPEX + docagem	-	-	-	-	(2.976)	(35.541)	(32.448)	(33.575)
Despesas Gerais e Administrativas	(454)	(461)	(471)	(480)	(491)	(504)	(514)	(524)
Valor Diário	1	1	1	1	1	1	1	1
Índice de Inflação Acumulado (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
157.731	156.438	161.828	162.937	170.075	152.672	168.595	158.768	172.218	160.084	176.864	151.410
2,3%	-0,8%	3,4%	0,7%	4,4%	-10,2%	10,4%	-5,8%	8,5%	-7,0%	10,5%	-14,4%
140.074	141.613	143.576	145.830	149.674	136.997	149.289	140.829	152.462	143.482	156.407	134.043
98%	98%	98%	98%	99%	89%	96%	89%	95%	88%	95%	87%
366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	334
392	398	403	409	415	421	427	433	439	446	452	460
17.657	14.825	18.252	17.107	20.401	15.675	19.306	17.939	19.756	16.602	20.457	17.367
12%	10%	12%	11%	13%	10%	12%	11%	12%	10%	12%	11%
366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	334
392	398	403	409	415	421	427	433	439	446	452	460
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(34.770)	(36.229)	(37.071)	(38.238)	(38.222)	(43.932)	(41.514)	(45.670)	(44.111)	(48.606)	(46.101)	(46.628)
-22,0%	-23,2%	-22,9%	-23,5%	-22,5%	-28,8%	-24,6%	-28,8%	-25,6%	-30,4%	-26,1%	-30,8%
(34.234)	(35.683)	(36.514)	(37.671)	(37.641)	(43.341)	(40.912)	(45.055)	(43.483)	(47.967)	(45.449)	(46.020)
(536)	(546)	(556)	(568)	(581)	(591)	(602)	(614)	(628)	(639)	(652)	(609)
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%	146%	149%
366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	365	334

SONDA 7	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(US\$ mil)								
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	0	126.621	145.472	144.984	149.264	147.866
(% crescimento ROB)								
Receita de Afretamento	-	-	-	113.954	128.943	128.360	132.304	134.113
Uptime Médio	87%	0%	0%	88%	98%	97%	98%	98%
Dias em Operação	-	-	-	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	357	361	364	372	377
Bônus de Afretamento	-	-	-	13.014	16.529	16.624	16.960	13.754
Bônus Aplicável	10%	0%	0%	10%	13%	13%	13%	10%
Dias em Operação	-	-	-	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	357	361	364	372	377
Receita de Mobilização	-	-	-	30.000	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	-	(30.348)	-	-	-	-
OPEX E G&A	(704)	(716)	(730)	(34.225)	(30.910)	(32.343)	(32.793)	(34.435)
(% ROL)	n/a	n/a	n/a	-27,0%	-21,2%	-22,3%	-22,0%	-23,3%
OPEX + docagem	-	-	-	(33.480)	(30.149)	(31.561)	(31.996)	(33.621)
Despesas Gerais e Administrativas	(704)	(716)	(730)	(745)	(762)	(782)	(797)	(813)
Valor Diário	2	2	2	2	2	2	2	2
Índice de Inflação Acumulada (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
	153.810	153.754	162.343	143.272	161.172	149.261	163.879	150.163	169.161	155.016
	4,0%	0,0%	5,6%	-11,7%	12,5%	-7,4%	9,8%	-8,4%	12,7%	-8,4%
	136.333	137.850	142.633	128.734	142.691	132.436	144.915	134.771	149.586	137.187
	98%	98%	100%	89%	97%	89%	96%	88%	96%	87%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365
	382	387	393	398	404	410	416	422	428	434
	17.477	15.904	19.711	14.537	18.480	16.825	18.964	15.392	19.575	17.829
	13%	11%	14%	10%	13%	11%	13%	10%	13%	11%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365
	382	387	393	398	404	410	416	422	428	434
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(35.222)	(36.420)	(35.680)	(42.158)	(39.244)	(43.767)	(41.479)	(46.679)	(43.617)	(48.876)
	-22,9%	-23,7%	-22,0%	-29,4%	-24,3%	-29,3%	-25,3%	-31,1%	-25,8%	-31,5%
	(34.390)	(35.574)	(34.817)	(41.278)	(38.344)	(42.851)	(40.545)	(45.726)	(42.642)	(47.885)
	(832)	(846)	(863)	(881)	(901)	(916)	(934)	(953)	(975)	(992)
	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365

SONDA 8	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(US\$ mil)								
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	0	20.747	128.936	143.027	145.234	147.757
(% crescimento ROL)					521,5%	10,9%	1,5%	1,7%
Receita de Afretamento	-	-	-	18.738	115.455	126.751	128.606	131.466
Uptime Médio	87%	0%	0%	88%	89%	97%	97%	98%
Dias em Operação	-	-	-	61	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	351	354	357	364	369
Bônus de Afretamento	-	-	-	2.140	13.481	16.276	16.628	16.291
Bônus Aplicável	10%	0%	0%	10%	10%	13%	13%	12%
Dias em Operação	-	-	-	61	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	351	354	357	364	369
Receita de Mobilização	-	-	-	30.000	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	-	(30.131)	-	-	-	-
OPEX E G&A	(532)	(541)	(552)	(6.215)	(34.259)	(31.852)	(32.906)	(33.560)
(% ROL)	n/a	n/a	n/a	-30,0%	-26,6%	-22,3%	-22,7%	-22,7%
OPEX + docagem	-	-	-	(5.652)	(33.684)	(31.261)	(32.303)	(32.946)
Despesas Gerais e Administrativas	(532)	(541)	(552)	(563)	(576)	(591)	(603)	(615)
Valor Diário	1	1	1	1	1	1	1	1
Índice de Inflação Acumulado (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
	147.902	152.126	153.826	157.819	145.271	157.453	150.338	160.198	152.278	164.971	132.234
	0,1%	2,9%	1,1%	2,6%	-8,0%	8,4%	-4,5%	6,6%	-4,9%	8,3%	-19,8%
	133.627	135.097	137.438	139.124	130.184	139.447	133.311	141.984	136.304	145.898	117.115
	98%	98%	98%	98%	90%	95%	90%	94%	89%	94%	88%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	304
	374	380	385	390	396	401	407	413	419	425	438
	14.275	17.030	16.388	18.695	15.087	18.007	17.026	18.214	15.974	19.072	15.119
	10%	12%	12%	13%	10%	12%	11%	12%	10%	12%	11%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	304
	374	380	385	390	396	401	407	413	419	425	438
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(35.049)	(35.866)	(36.840)	(37.310)	(42.393)	(40.487)	(44.022)	(42.958)	(46.956)	(45.026)	(40.920)
	-23,7%	-23,6%	-23,9%	-23,6%	-29,2%	-25,7%	-29,3%	-26,8%	-30,8%	-27,3%	-30,9%
	(34.421)	(35.226)	(36.187)	(36.644)	(41.712)	(39.794)	(43.316)	(42.237)	(46.219)	(44.276)	(40.283)
	(629)	(640)	(653)	(666)	(681)	(692)	(706)	(720)	(737)	(750)	(637)
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%	146%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	304

SONDA 9	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(US\$ mil)	0	0	47.427	132.596	146.829	147.209	150.662	150.981
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)								
(% crescimento ROB)								
Receita de Afretamento	-	-	28.793	118.597	130.107	130.368	134.306	136.146
Uptime Médio	87%	0%	88%	90%	97%	97%	98%	98%
Dias em Operação	-	-	92	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	357	361	366	369	377	383
Bônus de Afretamento	-	-	3.288	13.999	16.722	16.841	16.356	14.835
Bônus Aplicável	10%	0%	10%	11%	13%	13%	12%	11%
Dias em Operação	-	-	92	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	357	361	366	369	377	383
Receita de Mobilização	-	-	30.000	-	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	(14.655)	-	-	-	-	-
OPEX E G&A	(746)	(759)	(9.164)	(33.542)	(31.414)	(32.672)	(33.421)	(34.661)
(% ROL)	n/a	n/a	-19,3%	-25,3%	-21,4%	-22,2%	-22,2%	-23,0%
OPEX + docagem	-	-	(8.390)	(32.752)	(30.607)	(31.844)	(32.576)	(33.799)
Despesas Gerais e Administrativas	(746)	(759)	(774)	(789)	(807)	(829)	(845)	(862)
Valor Diário	2	2	2	2	2	2	2	2
Índice de Inflação Acumulada (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
	155.704	157.706	159.473	149.322	160.185	154.671	162.373	156.566	167.718	121.793
	3,1%	1,3%	1,1%	-6,4%	7,3%	-3,4%	5,0%	-3,6%	7,1%	-27,4%
	138.405	140.663	140.827	133.640	141.890	137.114	144.080	139.960	148.338	107.921
	98%	98%	97%	91%	95%	90%	94%	90%	93%	89%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	273
	388	393	399	404	410	416	422	428	434	445
	17.299	17.043	18.647	15.682	18.295	17.558	18.293	16.606	19.381	13.872
	12%	12%	13%	11%	12%	12%	12%	11%	12%	11%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	273
	388	393	399	404	410	416	422	428	434	445
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(35.769)	(36.470)	(37.538)	(41.611)	(40.618)	(43.401)	(42.995)	(46.096)	(45.180)	(36.133)
	-23,0%	-23,1%	-23,5%	-27,9%	-25,4%	-28,1%	-26,5%	-29,4%	-26,9%	-29,7%
	(34.888)	(35.573)	(36.623)	(40.678)	(39.664)	(42.431)	(42.005)	(45.086)	(44.147)	(35.348)
	(882)	(897)	(915)	(933)	(954)	(971)	(990)	(1.010)	(1.033)	(786)
	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	273

SONDA 10 (US\$ mil)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	59.064	133.078	145.768	146.676	149.582	150.480
(% crescimento ROB)					9,5%	0,6%	2,0%	0,6%
Receita de Afretamento	-	-	37.942	118.900	129.155	129.909	133.598	135.433
Uptime Médio	87%	0%	88%	91%	97%	97%	98%	98%
Dias em Operação	-	-	122	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	355	358	363	368	375	381
Bônus de Afretamento	-	-	4.333	14.178	16.613	16.767	15.984	15.047
Bônus Aplicável	10%	0%	10%	11%	13%	13%	12%	11%
Dias em Operação	-	-	122	365	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	355	358	363	368	375	381
Receita de Mobilização	-	-	30.000	-	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	(13.212)	-	-	-	-	-
OPEX E G&A	(746)	(759)	(12.095)	(33.852)	(32.161)	(33.372)	(34.227)	(35.340)
(% ROL)	n/a	n/a	-20,5%	-25,4%	-22,1%	-22,8%	-22,9%	-23,5%
OPEX + docagem	-	-	(11.321)	(33.063)	(31.354)	(32.544)	(33.382)	(34.478)
Despesas Gerais e Administrativas	(746)	(759)	(774)	(789)	(807)	(829)	(845)	(862)
Valor Diário	2	2	2	2	2	2	2	2
Índice de Inflação Acumulada (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
	154.746	157.425	156.882	149.841	158.228	154.928	160.226	157.145	165.547	108.886
	2,8%	1,7%	-0,3%	-4,5%	5,6%	-2,1%	3,4%	-1,9%	5,3%	-34,2%
	137.685	140.172	138.783	133.933	140.182	137.301	142.344	140.297	146.427	96.543
	98%	98%	96%	91%	94%	91%	93%	90%	93%	90%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	243
	386	391	397	402	408	414	420	426	432	442
	17.062	17.253	18.099	15.908	18.046	17.627	17.882	16.848	19.121	12.343
	12%	12%	13%	11%	12%	12%	12%	11%	12%	12%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	243
	386	391	397	402	408	414	420	426	432	442
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(36.571)	(37.120)	(38.775)	(42.029)	(41.704)	(43.901)	(44.135)	(46.532)	(46.359)	(32.359)
	-23,6%	-23,6%	-24,7%	-28,0%	-26,4%	-28,3%	-27,5%	-29,6%	-28,0%	-29,7%
	(35.689)	(36.223)	(37.860)	(41.096)	(40.750)	(42.930)	(43.145)	(45.522)	(45.326)	(31.660)
	(882)	(897)	(915)	(933)	(954)	(971)	(990)	(1.010)	(1.033)	(700)
	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	243

SONDA 11	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(US\$ mil)								
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	0	103.887	143.572	150.575	153.995	154.208
(% crescimento ROB)								
Receita de Afretamento	-	-	-	78.351	127.746	133.362	136.445	138.788
Uptime Médio	87%	0%	0%	88%	94%	97%	97%	98%
Dias em Operação	-	-	-	245	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	365	370	377	385	390
Bônus de Afretamento	-	-	-	8.948	15.826	17.213	17.551	15.419
Bônus Aplicável	10%	0%	0%	10%	12%	13%	13%	11%
Dias em Operação	-	-	-	245	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	365	370	377	385	390
Receita de Mobilização	-	-	-	30.000	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	-	(13.412)	-	-	-	-
OPEX E G&A	(532)	(541)	(552)	(23.700)	(33.071)	(33.033)	(33.742)	(34.990)
(% ROL)	n/a	n/a	n/a	-22,8%	-23,0%	-21,9%	-21,9%	-22,7%
OPEX + docagem	-	-	-	(23.137)	(32.496)	(32.442)	(33.139)	(34.375)
Despesas Gerais e Administrativas	(532)	(541)	(552)	(563)	(576)	(591)	(603)	(615)
Valor Diário	1	1	1	1	1	1	1	1
Índice de Inflação Acumulado (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
	157.975	159.740	165.807	155.667	161.497	159.264	165.352	161.017	169.486	166.084	62.357
	2,4%	1,1%	3,8%	-6,1%	3,7%	-1,4%	3,8%	-2,6%	5,3%	-2,0%	-62,5%
	141.094	142.670	146.643	138.739	143.643	141.203	146.374	143.754	150.570	146.940	54.820
	98%	98%	99%	92%	94%	91%	93%	90%	93%	90%	100%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	120
	395	401	406	412	418	424	430	437	443	450	457
	16.881	17.070	19.164	16.928	17.854	18.062	18.978	17.263	18.916	19.144	7.538
	12%	12%	13%	11%	12%	12%	12%	11%	12%	12%	14%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	120
	395	401	406	412	418	424	430	437	443	450	457
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(35.685)	(37.138)	(37.127)	(41.147)	(41.459)	(43.385)	(43.467)	(46.135)	(45.954)	(48.304)	(14.513)
	-22,6%	-23,2%	-22,4%	-26,4%	-25,7%	-27,2%	-26,3%	-28,7%	-27,1%	-29,1%	-23,3%
	(35.057)	(36.498)	(36.474)	(40.481)	(40.778)	(42.692)	(42.761)	(45.414)	(45.218)	(47.554)	(14.262)
	(629)	(640)	(653)	(666)	(681)	(692)	(706)	(720)	(737)	(750)	(251)
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%	146%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	120

SONDA 12 (US\$ mil)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)	0	0	0	47.390	132.688	146.984	149.418	151.993
(% crescimento ROB)					180,0%	10,8%	1,7%	1,7%
Receita de Afretamento	-	-	-	19.254	118.815	130.257	132.311	135.235
Uptime Médio	87%	0%	0%	88%	89%	97%	97%	98%
Dias em Operação	-	-	-	61	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	360	364	367	375	380
Bônus de Afretamento	-	-	-	2.199	13.873	16.726	17.107	16.758
Bônus Aplicável	10%	0%	0%	10%	10%	13%	13%	12%
Dias em Operação	-	-	-	61	366	365	365	365
Taxa Diária de Afretamento	-	-	-	360	364	367	375	380
Receita de Mobilização	-	-	-	30.000	-	-	-	-
Multas por atraso	-	-	-	(4.063)	-	-	-	-
OPEX E G&A	(612)	(623)	(635)	(6.401)	(34.969)	(32.646)	(33.708)	(34.378)
(% ROL)	n/a	n/a	n/a	-13,5%	-26,4%	-22,2%	-22,6%	-22,6%
OPEX + docagem	-	-	-	(5.753)	(34.306)	(31.966)	(33.014)	(33.671)
Despesas Gerais e Administrativas	(612)	(623)	(635)	(648)	(663)	(680)	(694)	(708)
Valor Diário	2	2	2	2	2	2	2	2
Índice de Inflação Acumulado (CPI-US)	101%	104%	106%	108%	110%	113%	115%	118%
Dias de Operação	366	365	365	365	366	365	365	365

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
	152.120	156.443	158.169	162.253	149.332	161.833	154.499	164.610	156.451	169.470	134.706
	0,1%	2,8%	1,1%	2,6%	-8,0%	8,4%	-4,5%	6,5%	-5,0%	8,3%	-20,5%
	137.438	138.930	141.318	143.033	133.823	143.326	137.001	145.894	140.040	149.878	119.304
	98%	98%	98%	98%	90%	95%	90%	94%	89%	94%	88%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	304
	385	390	396	401	407	413	418	424	430	437	446
	14.682	17.513	16.851	19.220	15.509	18.508	17.498	18.716	16.411	19.593	15.402
	10%	12%	12%	13%	10%	12%	11%	12%	10%	12%	11%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	304
	385	390	396	401	407	413	418	424	430	437	446
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(35.872)	(36.712)	(37.697)	(38.189)	(43.209)	(41.369)	(44.868)	(43.859)	(47.818)	(45.957)	(41.657)
	-23,6%	-23,5%	-23,8%	-23,5%	-28,9%	-25,6%	-29,0%	-26,6%	-30,6%	-27,1%	-30,9%
	(35.148)	(35.975)	(36.946)	(37.423)	(42.425)	(40.572)	(44.055)	(43.030)	(46.969)	(45.094)	(40.924)
	(724)	(736)	(751)	(766)	(784)	(797)	(813)	(829)	(848)	(863)	(733)
	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	120%	122%	125%	127%	130%	132%	135%	138%	141%	143%	146%
	366	365	365	365	366	365	365	365	366	365	304

DRE - SETE BRASIL (US\$ mil)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (ROL)										
(-) crescimento										
(-) Receita de Afretamento	-	78.587	491.325	1.053.483	1.543.436	1.743.486	1.791.779	1.814.258	1.845.965	1.873.239
(-) Bônus de Afretamento	-	66.984	399.172	890.874	1.351.005	1.548.254	1.396.368	1.620.903	1.650.670	1.667.735
(-) Receita de Mobilização	-	7.650	46.641	108.005	168.112	195.231	195.410	193.354	195.295	205.504
(-) Multas por atraso	-	60.000	90.000	150.000	60.000	-	-	-	-	-
	-	(56.047)	(44.487)	(95.396)	(35.682)	-	-	-	-	-
OPEX E G&A	(7.626)	(27.051)	(122.931)	(247.651)	(357.422)	(397.410)	(603.906)	(415.532)	(429.097)	(439.520)
OPEX + decaagem	-	(19.293)	(115.018)	(239.581)	(349.172)	(388.937)	(395.264)	(406.716)	(420.081)	(430.349)
Despesas Gerais e Administrativas	(7.626)	(7.757)	(7.913)	(8.071)	(8.255)	(8.473)	(8.642)	(8.815)	(9.016)	(9.171)
LAJIDA/EBITDA (=)	(7.626)	51.536	368.394	805.831	1.186.009	1.346.076	1.387.872	1.398.726	1.416.868	1.433.719

2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
1.870.504	1.868.327	1.861.687	1.852.291	1.822.627	1.920.004	1.925.372	1.565.432	937.441	367.911	171.493	n/a
1.663.311	1.660.050	1.654.233	1.670.477	1.681.043	1.766.305	1.710.209	1.388.036	838.055	325.904	152.317	75.921
207.193	208.277	207.455	211.814	211.585	213.698	215.163	177.395	107.386	42.008	19.176	8.489
(459.249)	(477.727)	(500.673)	(511.308)	(527.826)	(540.009)	(554.416)	(448.261)	(267.967)	(106.339)	(50.041)	(25.322)
(449.895)	(468.185)	(490.914)	(501.381)	(517.700)	(529.681)	(543.939)	(440.143)	(263.412)	(104.445)	(48.923)	(24.758)
(9.355)	(9.542)	(9.759)	(9.927)	(10.126)	(10.328)	(10.476)	(8.117)	(4.554)	(1.894)	(1.118)	(564)
1.411.255	1.390.600	1.361.014	1.370.984	1.364.802	1.379.995	1.370.956	1.117.171	669.474	261.572	121.452	50.599

FLUXO OPERACIONAL SETE BRASIL (US\$ mil)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
(% crescimento)		-775,8%	614,8%	118,7%	47,2%	13,5%	3,1%	0,8%	1,3%
LAJIDA/EBITDA	(7.626)	51.536	368.394	805.831	1.186.009	1.346.076	1.387.872	1.398.726	1.416.868
Imposto sobre a Renda (-)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Varição do Capital de Giro (+)	-	(38.680)	(95.273)	(144.755)	(61.340)	(18.347)	(9.647)	(4.759)	(6.648)
Outros ajustes para regime de caixa (+)	-	-	1.030	4.136	4.231	4.342	4.429	4.518	4.664
Ajuste de Provisão para Docagem (+)	-	2.362	13.189	26.605	41.623	47.767	48.722	49.780	51.044
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (=)	(7.626)	15.218	287.340	691.818	1.170.522	1.379.838	1.431.376	1.448.266	1.465.928

	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
	1,2%	-1,6%	-1,5%	-2,1%	0,7%	-0,5%	1,1%	-0,7%	-18,5%	-40,1%	-60,9%	-53,6%	-58,3%
	1.433.719	1.411.255	1.390.600	1.361.014	1.370.984	1.364.802	1.379.995	1.370.956	1.117.171	669.474	261.572	121.452	50.599
(5.723)	591	455	455	1.458	(4.344)	(2.140)	(5.766)	27.456	127.890	134.864	69.800	(565)	35.471
4.744	4.839	4.936	(41.869)	(41.869)	5.135	5.238	(16.773)	(16.651)	(43.296)	(22.116)	7.050	-	-
52.098	53.229	(37.941)	(87.209)	(136.809)	(41.545)	(41.545)	58.769	7.652	(24.631)	(69.405)	(38.287)	5.915	(22.926)
1.484.838	1.469.914	1.358.050	1.233.394	1.233.394	1.234.966	1.326.354	1.416.225	1.389.412	1.177.134	712.817	300.135	126.802	63.143

FLUXO DE INVESTIMENTOS - SETE BRASIL (US\$ mil)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
ENTRADAS (+)	1.747	3.193	615	208	8	-	-	-	-
Vendas de Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FGCN	1.747	3.193	615	208	8	-	-	-	-
SAIDAS (-)	(1.921.077)	(2.064.891)	(1.282.140)	(590.510)	(233.506)	-	-	-	-
Contratos EPC	(1.296.650)	(1.864.880)	(997.908)	(418.162)	(150.876)	-	-	-	-
Contratos CMA	(75.379)	(56.242)	(28.503)	(6.330)	(11.593)	-	-	-	-
Máquinas e Equipamentos Pré-Operacionais	(97.093)	(137.512)	(246.233)	(157.696)	(58.287)	-	-	-	-
Juros e Suspensão de Contratos de EPC	(442.658)	-	-	-	-	-	-	-	-
Seguros	(9.297)	(6.257)	(9.496)	(8.321)	(12.750)	-	-	-	-
FLUXO DE CAIXA DE INVESTIMENTOS (=)	(1.919.331)	(2.061.697)	(1.281.525)	(690.302)	(233.498)	-	-	-	-

FLUXO DE CAIXA - SETE BRASIL	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
(US\$ mil)									
POSIÇÃO DE CAIXA BOP	50.141	(6.339.337)	(8.385.817)	(9.380.002)	(9.278.486)	(8.341.461)	(6.961.623)	(5.530.247)	(4.081.981)
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (+)	(7.626)	15.218	287.340	691.818	1.170.522	1.379.838	1.431.376	1.448.266	1.465.928
FLUXO DE CAIXA DE INVESTIMENTOS (+)	(1.919.331)	(2.061.697)	(1.281.525)	(590.302)	(233.498)	-	-	-	-
FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO (+)	(4.462.521)	-	-	-	-	-	-	-	-
POSIÇÃO DE CAIXA EOP	(6.339.337)	(8.385.817)	(9.380.002)	(9.278.486)	(8.341.461)	(6.961.623)	(5.530.247)	(4.081.981)	(2.616.053)

	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
(2.616.053)	(1.131.215)	338.699	1.696.749	2.930.143	4.165.109	5.491.464	6.907.688	8.297.101	9.474.235	10.187.052	10.487.187	10.613.989	
1.484.838	1.469.914	1.358.050	1.233.394	1.234.966	1.326.354	1.416.225	1.389.412	1.177.134	712.817	300.135	126.802	63.143	
.
(1.131.215)	338.699	1.696.749	2.930.143	4.165.109	5.491.464	6.907.688	8.297.101	9.474.235	10.187.052	10.487.187	10.613.989	10.677.132	



 **ANEXO 2**

PREMISSAS MACROECONÔMICAS	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
IPCA	6,49%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
IGP-M	6,98%	5,00%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
US-CPI	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
INCC	6,73%	6,68%	6,70%	6,51%	6,82%	6,51%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%
SELIC	11,37%	9,44%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%
LIBOR	0,85%	1,50%	1,97%	2,26%	2,44%	2,53%	2,55%	2,53%	2,50%	2,47%
Taxa de câmbio (R\$/EUR)	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20
Taxa de câmbio (R\$/USD)	3,60	3,80	3,91	4,03	4,15	4,27	4,39	4,52	4,65	4,79

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%	6,54%
	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%	8,87%
	2,42%	2,32%	2,28%	2,29%	2,17%	2,08%	2,07%	2,06%	2,05%	1,92%	1,85%	1,83%
	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20
	4,93	5,08	5,23	5,38	5,54	5,70	5,87	6,04	6,22	6,40	6,59	6,79



 **ANEXO 3**

Glossário

ABL

área bruta locável.

ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas

Abordagem da renda

método de avaliação pela conversão a valor presente de benefícios econômicos esperados.

Abordagem de ativos

método de avaliação de empresas onde todos os ativos e passivos (incluindo os não contabilizados) têm seus valores ajustados aos de mercado. Também conhecido como patrimônio líquido a mercado.

Abordagem de mercado

método de avaliação no qual são adotados múltiplos comparativos derivados de preço de vendas de ativos similares.

Ágio por expectativa de rentabilidade futura (fundo de comércio ou goodwill)

benefícios econômicos futuros decorrentes de ativos não passíveis de serem individualmente identificados nem separadamente reconhecidos.

Amortização

alocação sistemática do valor amortizável de ativo ao longo de sua vida útil.

Amostra

conjunto de dados de mercado representativos de uma população.

Aproveitamento eficiente

aquele recomendável e tecnicamente possível para o local, em uma data de referência, observada a tendência mercadológica nas circunvizinhanças, entre os diversos usos permitidos pela legislação pertinente.

Área equivalente de construção

área construída sobre a qual é aplicada a equivalência de custo unitário de construção correspondente, de acordo com os postulados da ABNT.

Área homogeneizada

área útil, privativa ou construída com tratamentos matemáticos, para fins de avaliação, segundo critérios baseados no mercado imobiliário.

Área privativa

área útil acrescida de elementos construtivos (tais como paredes, pilares etc.) e hall de elevadores (em casos particulares).

Área total de construção

resultante do somatório da área real privativa e da área comum atribuídas a uma unidade autônoma, definidas conforme a ABNT.

Área útil

área real privativa subtraída a área ocupada pelas paredes e outros elementos construtivos que impeçam ou dificultem sua utilização.

Arrendamento mercantil financeiro

o que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios vinculados à posse do ativo, o qual pode ou não ser futuramente transferido. O arrendamento que não for financeiro é operacional.

Arrendamento mercantil operacional

o que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à posse do ativo. O arrendamento que não for operacional é financeiro.

Ativo

recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados dos quais se esperam benefícios econômicos futuros para a entidade.

Ativo imobilizado

ativos tangíveis disponibilizados para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, na locação por outros, investimento, ou fins administrativos, esperando-se que sejam usados por mais de um período contábil.

Ativo intangível

ativo identificável não monetário sem substância física. Tal ativo é identificável quando: a) for separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, tanto individualmente quanto junto com contrato, ativo ou passivo relacionados; b) resulta de direitos contratuais ou outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Ativos não operacionais

aqueles não ligados diretamente às atividades de operação da empresa (podem ou não gerar receitas) e que podem ser alienados sem prejuízo do seu funcionamento.

Ativos operacionais

bens fundamentais ao funcionamento da empresa.

Ativo tangível

ativo de existência física como terreno, construção, máquina, equipamento, móvel e utensílio.

Avaliação

ato ou processo de determinar o valor de um ativo.

BDI (Budget Difference Income)

Benefícios e Despesas Indiretas. Percentual que indica os benefícios e despesas indiretas incidentes sobre o custo direto da construção.

Bem

coisa que tem valor, suscetível de utilização ou que pode ser objeto de direito, que integra um patrimônio.

Benefícios econômicos

benefícios tais como receitas, lucro líquido, fluxo de caixa líquido etc.

Beta

medida de risco sistemático de uma ação; tendência do preço de determinada ação a estar correlacionado com mudanças em determinado índice.

Beta alavancado

valor de beta refletindo o endividamento na estrutura de capital.

Campo de arbítrio

intervalo de variação no entorno do estimador pontual adotado na avaliação, dentro do qual se pode arbitrar o valor do bem desde que justificado pela existência de características próprias não contempladas no modelo.

CAPEX (Capital Expenditure)

investimento em ativo permanente.

CAPM (Capital Asset Pricing Model)

modelo no qual o custo de capital para qualquer ação ou lote de ações equivale à taxa livre de risco acrescida de prêmio de risco proporcionado pelo risco sistemático da ação ou lote de ações em estudo. Geralmente utilizado para calcular o Custo de Capital Próprio ou Custo de Capital do Acionista.

Capital investido

somatório de capital próprio e de terceiros investidos em uma empresa. O capital de terceiros geralmente está relacionado a dívidas com juros (curto e longo prazo) devendo ser especificadas dentro do contexto da avaliação.

Capitalização

conversão de um período simples de benefícios econômicos em valor.

Códigos alocados

ordenação numeral (notas ou pesos) para diferenciar as características qualitativas dos imóveis.

Combinação de negócios

união de entidades ou negócios separados produzindo demonstrações contábeis de uma única entidade que reporta. Operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independente da forma jurídica da operação.

Controlada

entidade, incluindo aquela sem personalidade jurídica, tal como uma associação, controlada por outra entidade (conhecida como controladora).

Controladora

entidade que possui uma ou mais controladas.

Controle

poder de direcionar a gestão estratégica política e administrativa de uma empresa.

CPC

Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Custo

total dos gastos diretos e indiretos necessários à produção,

manutenção ou aquisição de um bem em uma determinada data e situação.

Custo de capital

taxa de retorno esperado requerida pelo mercado como atrativa de fundos para determinado investimento.

Custo de reedição

custo de reprodução, descontada a depreciação do bem, tendo em vista o estado em que se encontra.

Custo de reprodução

gasto necessário para reproduzir um bem, sem considerar eventual depreciação.

Custo de substituição

custo de reedição de um bem, com a mesma função e características assemelhadas ao avaliando.

Custo direto de produção

gastos com insumos, inclusive mão de obra, na produção de um bem.

Custo indireto de produção

despesas administrativas e financeiras, benefícios e demais ônus e encargos necessários à produção de um bem.

CVM

Comissão de Valores Mobiliários.

Dado de mercado

conjunto de informações coletadas no mercado relacionadas a um determinado bem.

Dano

prejuízo causado a outrem pela ocorrência de vícios, defeitos, sinistros e delitos, entre outros.

Data-base

data específica (dia, mês e ano) de aplicação do valor da avaliação.

Data de emissão

data de encerramento do laudo de avaliação, quando as conclusões da avaliação são transmitidas ao cliente.

DCF (Discounted Cash Flow)

fluxo de caixa descontado.

D&A

Depreciação e Amortização.

Depreciação

alocação sistemática do valor depreciável de ativo durante a sua vida útil.

Desconto por falta de controle

valor ou percentual deduzido do valor pró-rata de 100% do valor de uma empresa, que reflete a ausência de parte ou da totalidade de controle.

Desconto por falta de liquidez

valor ou percentual deduzido do valor pró-rata de 100% do valor de uma empresa, que reflete a ausência de liquidez.

Dívida líquida

caixa e equivalentes, posição líquida em derivativos, dívidas financeiras de curto e longo prazo, dividendos a receber e a pagar, recebíveis e contas a pagar relacionadas a debênturas, déficits de curto e longo prazo com fundos de pensão, provisões, outros créditos e obrigações com pessoas vinculadas, incluindo bônus de subscrição.

Documentação de suporte

documentação levantada e fornecida pelo cliente na qual estão baseadas as premissas do laudo.

Drivers

direcionadores de valor ou variáveis-chave.

EBIT (Earnings Before Interests and Taxes)

lucro antes de juros e impostos.

EBITDA (Earnings Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization)

lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

Empreendimento

conjunto de bens capaz de produzir receitas por meio de comercialização ou exploração econômica. Pode ser: imobiliário (ex.: loteamento, prédios comerciais/residenciais), de base imobiliária (ex.: hotel, shopping center, parques temáticos), industrial ou rural.

Empresa

entidade comercial, industrial, prestadora de serviços ou de investimento detentora de atividade econômica.

Enterprise value

valor econômico da empresa.

Equity value

valor econômico do patrimônio líquido.

Estado de conservação

situação física de um bem em decorrência de sua manutenção.

Estrutura de capital

composição do capital investido de uma empresa entre capital próprio (patrimônio) e capital de terceiros (endividamento).

Fator de comercialização

razão entre o valor de mercado de um bem e seu custo de reedificação ou substituição, que pode ser maior ou menor que 1 (um).

FCFF (Free Cash Flow to Firm)

fluxo de caixa livre para a firma, ou fluxo de caixa livre desatavancado.

Fluxo de caixa

caixa gerado por um ativo, grupo de ativos ou empresa durante determinado período de tempo. Geralmente o termo é complementado por uma qualificação referente ao contexto (operacional, não operacional etc.).

Fluxo de caixa do capital investido

fluxo gerado pela empresa a ser revertido aos financiadores (juros e amortizações) e acionistas (dividendos) depois de conside-

rados custo e despesas operacionais e investimentos de capital.

Fração ideal

percentual pertencente a cada um dos compradores (condôminos) no terreno e nas coisas comuns da edificação.

Free float

percentual de ações em circulação sobre o capital total da empresa.

Frente real

projeção horizontal da linha divisória do imóvel com a via de acesso.

Gleba urbanizável

terreno passível de receber obras de infraestrutura urbana, visando ao seu aproveitamento eficiente, por meio de loteamento, desmembramento ou implantação de empreendimento.

Goodwill

ver Ágio por expectativa de rentabilidade futura (fundo de comércio ou goodwill).

Hipótese nula em um modelo de regressão

hipótese em que uma ou um conjunto de variáveis independentes envolvidas no modelo de regressão não é importante para explicar a variação do fenômeno em relação a um nível de significância pré-estabelecido.

Homogeneização

tratamento dos preços observados, mediante a aplicação de transformações matemáticas que expressem, em termos relativos, as diferenças entre os atributos dos dados de mercado e os do bem avaliando.

IAS (International Accounting Standard)

Normas Internacionais de Contabilidade.

IASB (International Accounting Standards Board)

Junta Internacional de Normas Contábeis.

Idade aparente

idade estimada de um bem em função de suas características e estado de conservação no momento da vistoria.

IFRS (International Financial Reporting Standard)

Normas Internacionais de Relatórios Financeiros, conjunto de pronunciamentos de contabilidade internacionais publicados e revisados pelo IASB.

Imóvel

bem constituído de terreno e eventuais benfeitorias a ele incorporadas. Pode ser classificado como urbano ou rural, em função da sua localização, uso ou vocação.

Imóvel de referência

dado de mercado com características comparáveis às do imóvel avaliando.

Impairment

ver Perdas por desvalorização

Inferência estatística

parte da ciência estatística que permite extrair conclusões sobre a população a partir de amostra.

Infraestrutura básica

equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de acesso.

Instalações

conjunto de materiais, sistemas, redes, equipamentos e serviços para apoio operacional a uma máquina isolada, linha de produção ou unidade industrial, conforme grau de agregação.

Liquidação forçada

condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que a média de absorção pelo mercado.

Liquidez

capacidade de rápida conversão de determinado ativo em dinheiro ou em pagamento de determinada dívida.

Loteamento

subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Lucas

quantia paga pelo futuro inquilino para assinatura ou transferência do contrato de locação, a título de remuneração do ponto comercial.

Metodologia de avaliação

uma ou mais abordagens utilizadas na elaboração de cálculos avaliatórios para a indicação de valor de um ativo.

Modelo de regressão

modelo utilizado para representar determinado fenômeno, com base em uma amostra, considerando-se as diversas características influenciadoras.

Múltiplo

valor de mercado de uma empresa, ação ou capital investido, dividido por uma medida da empresa (EBITDA, receita, volume de clientes etc.).

Normas Internacionais de Contabilidade

normas e interpretações adotadas pela IASB. Elas englobam: Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS); Normas Internacionais de Contabilidade (IAS); e interpretações desenvolvidas pelo Comitê de Interpretações das Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRIC) ou pelo antigo Comitê Permanente de Interpretações (SIC).

Padrão construtivo

qualidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, de materiais, execução e mão de obra efetivamente utilizados na construção.

Parecer técnico

relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico, emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado, sobre assunto de sua especificidade.

Passivo

obrigação presente que resulta de acontecimentos passados, em que se espera que a liquidação desta resulte em afluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios econômicos.

Patrimônio líquido a mercado

ver Abordagem de ativos.

Perdas por desvalorização (impairment)

valor contábil do ativo que excede, no caso de estoques, seu preço de venda menos o custo para completá-lo e despesa de vendê-lo; ou, no caso de outros ativos, seu valor justo menos a despesa para a venda.

Perícia

atividade técnica realizada por profissional com qualificação específica para averiguar e esclarecer fatos, verificar o estado de um bem, apurar as causas que motivaram determinado evento, avaliar bens, seus custos, frutos ou direitos.

Pesquisa de mercado

conjunto de atividades de identificação, investigação, coleta, seleção, processamento, análise e interpretação de resultados sobre dados de mercado.

Planta de valores

representação gráfica ou listagem dos valores genéricos de metro quadrado de terreno ou do imóvel em uma mesma data.

Ponto comercial

bem intangível que agrega valor ao imóvel comercial, decorrente de sua localização e expectativa de exploração comercial.

Ponto influenciante

ponto atípico que, quando retirado da amostra, altera significativamente os parâmetros estimados ou a estrutura linear do modelo.

População

totalidade de dados de mercado do segmento que se pretende analisar.

Preço

quantia pela qual se efetua uma transação envolvendo um bem, um fruto ou um direito sobre ele.

Prêmio de controle

valor ou percentual de um valor pró-rata de lote de ações controladoras sobre o valor pró-rata de ações sem controle, que refletem o poder do controle.

Profundidade equivalente

resultado numérico da divisão da área de um lote pela sua frente projetada principal.

Propriedade para investimento

imóvel (terreno, construção ou parte de construção, ou ambos) mantido pelo proprietário ou arrendatário sob arrendamento, tanto para receber pagamento de aluguel quanto para valorização de capital, ou ambos, que não seja para: uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, como também para fins administrativos.

Rd (Custo da Dívida)

medida do valor pago pelo capital provindo de terceiros, sob a forma de empréstimos, financiamentos, captações no mercado, entre outros.

Re (Custo de Capital Próprio)

retorno requerido pelo acionista pelo capital investido.

Risco do negócio

grau de incerteza de realização de retornos futuros esperados do negócio, resultantes de fatores que não alavancagem financeira.

Seguro

transferência de risco garantida por contrato, pelo qual uma das partes se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar a outra pela ocorrência de sinistro coberto pela apólice.

Sinistro

evento que causa perda financeira.

Taxa de capitalização

qualquer divisor usado para a conversão de benefícios econômicos em valor em um período simples.

Taxa de desconto

qualquer divisor usado para a conversão de um fluxo de benefícios econômicos futuros em valor presente.

Taxa interna de retorno

taxa de desconto onde o valor presente do fluxo de caixa futuro é equivalente ao custo do investimento.

Testada

medida da frente de um imóvel.

Tratamento de dados

aplicação de operações que expressem, em termos relativos, as diferenças de atributos entre os dados de mercado e os do bem avaliando.

Unidade geradora de caixa

menor grupo de ativos identificáveis gerador de entradas de caixa que são, em grande parte, independentes de entradas geradas por outros ativos ou grupos de ativos.

Valor atual

valor de reposição por novo depreciado em função do estado físico em que se encontra o bem.

Valor contábil

valor em que um ativo ou passivo é reconhecido no balanço patrimonial.

Valor da perpetuidade

valor ao final do período projetivo a ser adicionado no fluxo de caixa.

Valor de dano elétrico

estimativa do custo do reparo ou reposição de peças, quando ocorre um dano elétrico no bem. Os valores são tabelados em percentuais do Valor de Reposição e foram calculados através de estudos dos manuais dos equipamentos e da experiência em manutenção corretiva dos técnicos da Apsis.

Valor de investimento

valor para um investidor em particular, baseado em interesses particulares no bem em análise. No caso de avaliação de negócios, este valor pode ser analisado por diferentes situações, tais como sinergia com demais empresas de um investidor, percepções de risco, desempenhos futuros e planejamentos tributários.

Valor de liquidação

valor de um bem colocado à venda no mercado fora do processo normal, ou seja, aquele que se apuraria caso o bem fosse colocado à venda separadamente, levando-se em consideração os custos envolvidos e o desconto necessário para uma venda em um prazo reduzido.

Valor de reposição por novo

valor baseado no que o bem custaria (geralmente em relação a preços correntes de mercado) para ser repostado ou substituído por outro novo, igual ou similar.

Valor de seguro

valor pelo qual uma companhia de seguros assume os riscos e não se aplica ao terreno e às fundações, exceto em casos especiais.

Valor de sucata

valor de mercado dos materiais reaproveitáveis de um bem, na condição de desativação, sem que estes sejam utilizados para fins produtivos.

Valor depreciável

custo do ativo, ou outra quantia substituta do custo (nas demonstrações contábeis), menos o seu valor residual.

Valor em risco

valor representativo da parcela do bem que se deseja segurar e que pode corresponder ao valor máximo segurável.

Valor em uso

valor de um bem em condições de operação no estado atual, como uma parte integrante útil de uma indústria, incluídas, quando pertinentes, as despesas de projeto, embalagem, impostos, fretes e montagem.

Valor (justo) de mercado

valor pelo qual um ativo pode ser trocado de propriedade entre um potencial vendedor e um potencial comprador, quando am-

bas as partes têm conhecimento razoável dos fatos relevantes e nenhuma está sob pressão de fazê-lo.

Valor justo menos despesa para vender

valor que pode ser obtido com a venda de ativo ou unidade geradora de caixa menos as despesas da venda, em uma transação entre partes conhecedoras, dispostas a tal e isentas de interesse.

Valor máximo de seguro

valor máximo do bem pelo qual é recomendável que seja segurado. Este critério estabelece que o bem com depreciação maior que 50% deverá ter o Valor Máximo de Seguro igual a duas vezes o Valor Atual; e aquele com depreciação menor que 50% deverá ter o Valor Máximo de Seguro igual ao Valor de Reposição.

Valor presente

estimativa do valor presente descontado de fluxos de caixa líquidos no curso normal dos negócios.

Valor recuperável

valor justo mais alto de ativo (ou unidade geradora de caixa) menos as despesas de venda comparado com seu valor em uso.

Valor residual

valor do bem novo ou usado projetado para uma data, limitada àquela em que o mesmo se torna sucata, considerando estar em operação durante o período.

Valor residual de ativo

valor estimado que a entidade obterá no presente com a alienação do ativo, após deduzir as despesas estimadas desta, se o ativo já estivesse com a idade e condição esperadas no fim de sua vida útil.

Variáveis independentes

variáveis que dão conteúdo lógico à formação do valor do imóvel, objeto da avaliação.

Variáveis qualitativas

variáveis que não podem ser medidas ou contadas, apenas ordenadas ou hierarquizadas, de acordo com atributos inerentes ao bem (por exemplo, padrão construtivo, estado de conservação e qualidade do solo).

Variáveis quantitativas

variáveis que podem ser medidas ou contadas (por exemplo, área privativa, número de quartos e vagas de garagem).

Variáveis-chave

variáveis que, a priori e tradicionalmente, são importantes para a formação do valor do imóvel.

Variável dependente

variável que se pretende explicar pelas independentes.

Variável dicotômica

variável que assume apenas dois valores.

Vício

anomalia que afeta o desempenho de produtos e serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtorno ou prejuízo material ao consumidor.

Vida remanescente

vida útil que resta a um bem.

Vida útil econômica

período no qual se espera que um ativo esteja disponível para uso, ou o número de unidades de produção ou similares que se espera obter do ativo pela entidade.

Vistoria

constatação local de fatos, mediante observações criteriosas em um bem e nos elementos e condições que o constituem ou o influenciam.

Vocação do imóvel

uso economicamente mais adequado de determinado imóvel em função das características próprias e do entorno, respeitadas as limitações legais.

W

WACC (Weighted Average Cost of Capital)

modelo no qual o custo de capital é determinado pela média ponderada do valor de mercado dos componentes da estrutura de capital (próprio e de terceiros).



NOSSAS SOLUÇÕES

Avaliação de Negócios

Atendimentos às normas legais:

Lei das Sociedades Anônimas
Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC)
Lei de Recuperação Judicial
Reestruturação Societária
Oferta Pública de Ações - OPA
Carta Circular BACEN

Análise de viabilidade econômico-financeira

Avaliação para fins de compra e venda

Alocação de Ágio - Lei nº 12.973/14

Avaliação para fundos de investimento

Avaliação de Intangíveis

Assistência Técnica e Perícia

Pre-PPA em operação de combinação de negócios
(PPA - Purchase Price Allocation)

Transações Corporativas

Fusões e Aquisições (M&A)

Vendas totais ou parciais

Captação de recursos junto a fundos de Private Equities

Assessoria estratégica de crescimento através do escopo de "M&A - Buy Side"

Joint Ventures

Alianças estratégicas

Reestruturações financeiras

Assessoria financeira imobiliária: compra, venda, *sale & lease back* e *build to suit*

Governança Corporativa

Implementação das melhores práticas

Recrutamento e seleção de membros independentes para conselhos

Preparação da Governança da empresa para processos de Fusões & Aquisições (M&A)

Consultoria para estruturação da Secretaria de Conselho

Reestruturações estratégicas de conselhos em atuação

Consultoria Imobiliária

Estudo de viabilidade econômico-financeira de projetos

Estudo de *highest & best use* para terrenos incorporáveis

Gestão de Portfólio Imobiliário - **Solução Cubus**

Vida útil econômica, valor residual e valor de reposição

Análise da rentabilidade de carteiras imobiliárias

Análises *lease vs buy* e *stay vs go*

Perícia Judicial

Execução de projetos destinados à revisão da planta de valores de cidades/ municípios

Avaliação para diversos fins: seguro, garantia bancária/ dação em pagamento, valor de compra e venda

Renegociação de contratos e gestão de portfólios de renda

Vistoria e medição em obras

Site Hunter

Gestão do Ativo Imobilizado

Inventário com emplaquetamento (RFID/Código de barras)

Conciliação físico x contábil

Integração entre contabilidade e manutenção

Confeção de cadastro contábil (componentização)

Avaliação de ativos imobilizados para fins diversos

Exigências contábeis (IFRS/CPC/CFC)

Controle patrimonial da movimentação de bens durante a execução do projeto

Outsourcing patrimonial

Projetos/Serviços especializados para Setor de Telecomunicações, Energia e Radiodifusão

Sustentabilidade

Plano Básico Ambiental (PBA)

Perícias e *Due Diligences* ambientais

Avaliações Ambientais para atendimento aos Princípios do Equador

Planos de Fechamento de Minas

Planos de Descomissionamento de Plantas Industriais

Projetos e Programas Ambientais para finalidades específicas

ISC (Índice de Sustentabilidade Corporativa)

DESDE 1978 GERANDO VALOR

Valor é o que move o mundo. E determinar com precisão o "quanto vale" é o nosso negócio. A Apsis é uma consultoria focada em responder uma pergunta capital: Quanto vale? Quanto vale a sua empresa, a sua marca, o seu imóvel e os intangíveis do seu negócio.

NOSSOS CLIENTES

Algar

Alliance Shopping Centers

ALL - América Latina Logística

Ambev

Andrade Gutierrez

AmstedMaxion

Angra Partners

Arcelor Mittal Brasil

Artesia

Banco Modal

BHG - Brazil Hospitality Group

Bio Ritmo

BMA - Barbosa Müssnich Aragão

BNY Mellon

Bolsa De Mulher

BRMALLS

BR Properties

Braskem

Brasil Pharma

Brasil Brokers

BTG Pactual

Carrefour

CEG

Cleto

Claro

Concal

CSN

CVC

Duff & Phelps

Embratel

Eneva

Energia Sustentável do Brasil

Estácio Participações

Fernsa

FGV

FGV Projetos

FIS Global

Gávea Investimentos

Gerdau

Getnet

Gol Linhas Aéreas

Ideiasnet

Inbrands

Infoglobo

JBS

Laureate

Lavazza

Light

Magnesita

Marfrig

Mattos Filho Advogados

Michelin

Oi

Pátria Investimentos

Petrobras

Pinheiro Neto Advogados

Procter & Gamble

Profarma

Prumo Logística Global

Restoque

Rexam

Rio Bravo Investimentos

Samsung

Supergasbras

The Carlyle Group

Tolvs

Ultrapar

Unimed Rio

Veirano Advogados

Via Varejo

Vinci Partners

Votorantim

Yamana Gold

Warburg Pincus

RIO DE JANEIRO

Rua da Assembleia, 35 - 12º andar
Centro • Rio de Janeiro
RJ • 20011-001
Tel. +55 21 2212-6850
E-mail: apsis.rj@apsis.com.br

SÃO PAULO

Av Angélica, 2503, Conj 101
Consolação • São Paulo
SP • 01227-200
Tel: +55 11 3662-5453
+55 11 3662-5722
E-mail: apsis.sp@apsis.com.br

Anexo III – Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado pela APSIS



LAUDO DE AVALIAÇÃO
AP-0689/16-01
SETE BRASIL

LAUDO:	<i>AP-0689/16-01</i>	DATA-BASE:	<i>30 de junho de 2016</i>
---------------	----------------------	-------------------	----------------------------

SOLICITANTE: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

Sociedade anônima fechada, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802, 902 e 1.302, Humaitá, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.127.015/0001-67.

OBJETO: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES, anteriormente qualificada.

SETE INVESTIMENTOS I S.A. - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INVESTIMENTOS I;

Sociedade anônima fechada, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802, 902 e 1.302, Humaitá, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.443/0001-68.

SETE BRASIL INVESTIMENTOS 2 S.A. - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INVESTIMENTOS II;

Sociedade anônima fechada, com sede na Rua Humaitá, nº 275, salas 802, 902 e 1.302, Humaitá, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.492/0001-09.

SETE HOLDING GMBH - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE HOLDING;

Sociedade constituída sob as leis da Áustria, com sede em Parkring 2, 181010 Vienna, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.517/0001-90.



SETE INTERNATIONAL ONE GMBH - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INTERNATIONAL ONE;

Sociedade constituída sob as leis da Áustria, com sede em Parkring 2, 1010 Vienna, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 348664 t, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.291.318/0001-83.

SETE INTERNATIONAL TWO GMBH - Em Recuperação Judicial, doravante denominada SETE INTERNATIONAL TWO;

Sociedade constituída sob as leis da Áustria, com sede em Parkring 2, 1010 Vienna, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 416453 g, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.517.195/0001-59.

Doravante denominadas, em conjunto, **COMPANHIAS** ou **SETE BRASIL**.

OBJETIVO:

Elaboração de laudo de avaliação de bens e ativos de **SETE BRASIL**, para fins de atendimento ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.



SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, foi nomeada pela SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES para a elaboração de laudo de avaliação econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos, para fins de atender ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

O Inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, estabelece duas abordagens de avaliação, de forma a posicionar os credores sobre o valor das Recuperandas nos contextos de continuidade operacional (*going concern*) e de uma eventual liquidação (valor de seus bens e ativos isoladamente). O presente estudo (“Laudo”) tem por objetivo avaliar os bens e ativos das Recuperandas e, portanto, adotamos a ótica de uma eventual liquidação desses.

A SETE BRASIL é uma sociedade anônima de capital fechado criada pela Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) com o objetivo de, em conjunto com suas controladas, ser a principal fornecedora de sondas para a exploração de petróleo na camada do pré-sal. A SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES possui investimentos diretos e indiretos em 40 (quarenta) companhias, incluindo 11 (onze) *holdings* não operacionais e 29 (vinte e nove) SPEs destinadas ao afretamento de sondas.

As COMPANHIAS deram entrada com seu pedido de Recuperação Judicial no dia 29 de abril de 2016, visando ultrapassar o momento de crise e retomar sua capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores majoritariamente privados.

Conforme o Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05, as COMPANHIAS devem apresentar aos credores laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Após discussões com a administração e assessores da SETE BRASIL e análise da sua estrutura organizacional, entendemos que os principais bens e ativos da SETE BRASIL são representados pelos navios-sonda em construção. Sendo assim, e visando a atender ao objetivo supracitado do referido inciso, a APSIS valeu-se da avaliação dos referidos navios-sonda, constantes das Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, auditadas, da Sete Brasil Participações em 31/12/2015, para fins de cálculo dos bens e ativos das COMPANHIAS. Além disso, foram analisadas todas as demais contas do ativo circulante e não circulante das COMPANHIAS, conforme será detalhado a frente.

Esta avaliação a valores de mercado foi realizada sob a ótica de liquidação das COMPANHIAS, via Patrimônio Líquido a valores de Mercado, sob um cenário de liquidação, de forma consolidada.

Vale ressaltar que este Laudo visa subsidiar as decisões necessárias no contexto da recuperação judicial das COMPANHIAS num cenário de liquidação (avaliação de bens e ativos). Desta forma, este laudo não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial da SETE BRASIL, sem prejuízo, exemplificativamente, dos direitos, eventuais preferências legais, garantias, aplicáveis a cada ativo.



ESTIMATIVAS

Esta avaliação a preço de mercado foi realizada pela ótica de liquidação forçada, de maneira consolidada, a partir da análise de todos os ativos reconhecidos na contabilidade da SETE BRASIL. Os principais ativos identificados nas COMPANHIAS são os navios-sonda em construção, detidos por SPES indiretamente controladas pelas COMPANHIAS. Considerando as particularidades de tais ativos, a APSIS valeu-se das Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, auditadas, da Sete Brasil Participações em 31/12/2015, para estimar o valor de mercado dos navios-sonda. Cabe ressaltar que as COMPANHIAS utilizaram avaliação de empresa especializada para fins de ajustes em suas Demonstrações Contábeis, em atendimento ao que preconiza o CPC 01.

VALOR FINAL ENCONTRADO DOS BENS E ATIVOS

O quadro a seguir apresenta de forma consolidada o valor total dos bens e ativos da SETE BRASIL, na data-base de 30 de junho de 2016.

SETE BRASIL (30/06/2016)	VALOR DOS BENS E ATIVOS (R\$ mil) ¹
Caixa e Equivalentes de Caixa	100.537
Imobilizado ²	408.442
TOTAL	508.979

¹ Considerando a participação da SETE BRASIL em cada uma de suas investidas.

² Considerando a taxa de câmbio de 31/12/2015.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS.....	7
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	8
4. DESCRIÇÃO DE SETE BRASIL	9
5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO	12
6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO	13
7. PRINCIPAIS BENS E ATIVOS DA SETE BRASIL	14
9. DEMAIS ATIVOS DA SETE BRASIL.....	18
10. RESUMO DOS AJUSTES	19
11. CONCLUSÃO	20



1. INTRODUÇÃO

A APSIS, com sede na Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.281.922/0001-70, foi nomeada pela SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES para a elaboração do laudo de avaliação dos seus bens e ativos, para fins de atender ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

O presente estudo tem por objetivo avaliar os bens e ativos das COMPANHIAS; portanto, adotamos a ótica de uma eventual liquidação forçada deles.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com o cliente. As estimativas usadas nesse processo estão baseadas nos seguintes documentos:

- Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, auditadas, da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES em 31/12/2015;
- Balancete Analítico individual das COMPANHIAS em 30/06/2016, não auditado;
- Extratos bancários de todas as COMPANHIAS controladas direta e indiretamente pela SETE BRASIL;
- Contratos de Afretamento e Prestação de Serviços;
- Pedido de Recuperação Judicial das COMPANHIAS, elaborado por seus assessores jurídicos;
- Informações públicas das COMPANHIAS.

Também utilizamos bancos de dados selecionados de terceiros para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP;
- Relatórios do setor de Óleo e Gás.



2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

O Relatório, objeto do trabalho enumerado, calculado e particularizado, obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir, que são importantes e devem ser cuidadosamente lidos.

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Laudo.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Laudo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as fontes delas estão contidas e citadas no referido Laudo.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não as listadas no presente Laudo.
- O Laudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas nele.
- O Laudo foi elaborado pela APSIS, e ninguém, a não ser os seus próprios consultores, preparou as análises e correspondentes conclusões.
- A APSIS assume total responsabilidade sobre a matéria de Avaliações, incluindo as implícitas, para o exercício de suas honrosas funções, precipuamente estabelecidas em leis, códigos ou regulamentos próprios.
- O presente Laudo atende a recomendações e critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelos *Uniform Standards of Professional Appraisal Practice* (USPAP) e *International Valuation Standards* (IVS), além das exigências impostas por diferentes órgãos, como Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Comitê Brasileiro de Avaliadores de Negócios (CBAN), Conselho Federal de Contabilidade (CFC), etc.
- O controlador e os administradores das companhias envolvidas não direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste Laudo.



3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

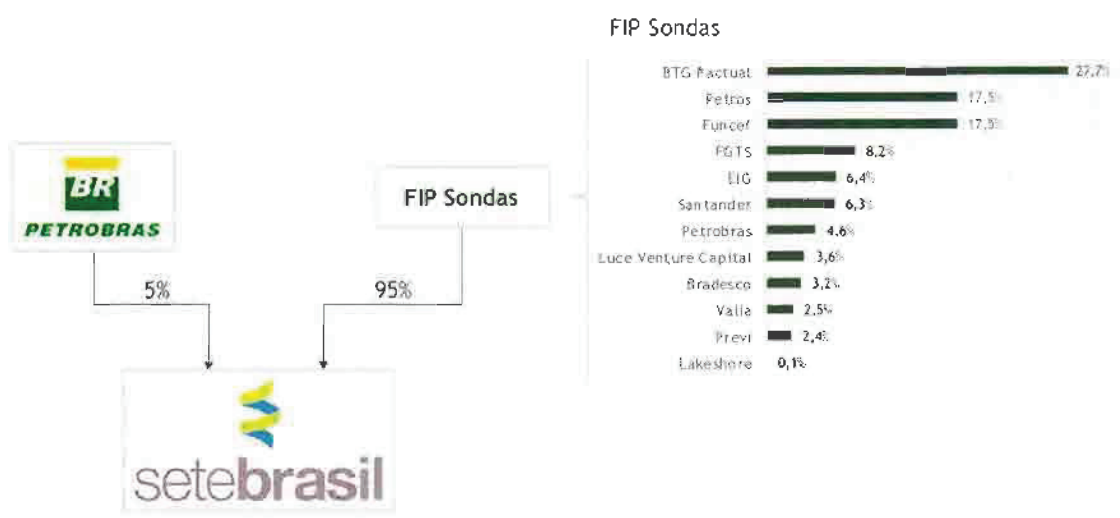
- Para elaboração deste Relatório, a APSIS utilizou e assumiu como verdadeiros e coerentes informações e dados históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela administração da empresa ou obtidos das fontes mencionadas, não tendo qualquer responsabilidade com relação à veracidade deles.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras das COMPANHIAS.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais às COMPANHIAS e a suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Laudo.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso das COMPANHIAS e de seus sócios, visando-se ao objetivo já descrito. Portanto, este Laudo não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Laudo baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais, etc. Assim, os resultados operacionais futuros da empresa podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Laudo, especialmente caso venha a ter conhecimento posterior de informações não disponíveis na ocasião da emissão do Laudo.
- Esta avaliação não reflete eventos e seus impactos ocorridos após a data de emissão deste Laudo.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Laudo.
- Destacamos que a compreensão da conclusão deste Laudo ocorrerá mediante a leitura integral do documento e de seus anexos, não se devendo, portanto, extrair conclusões de leitura parcial, que podem ser incorretas ou equivocadas.



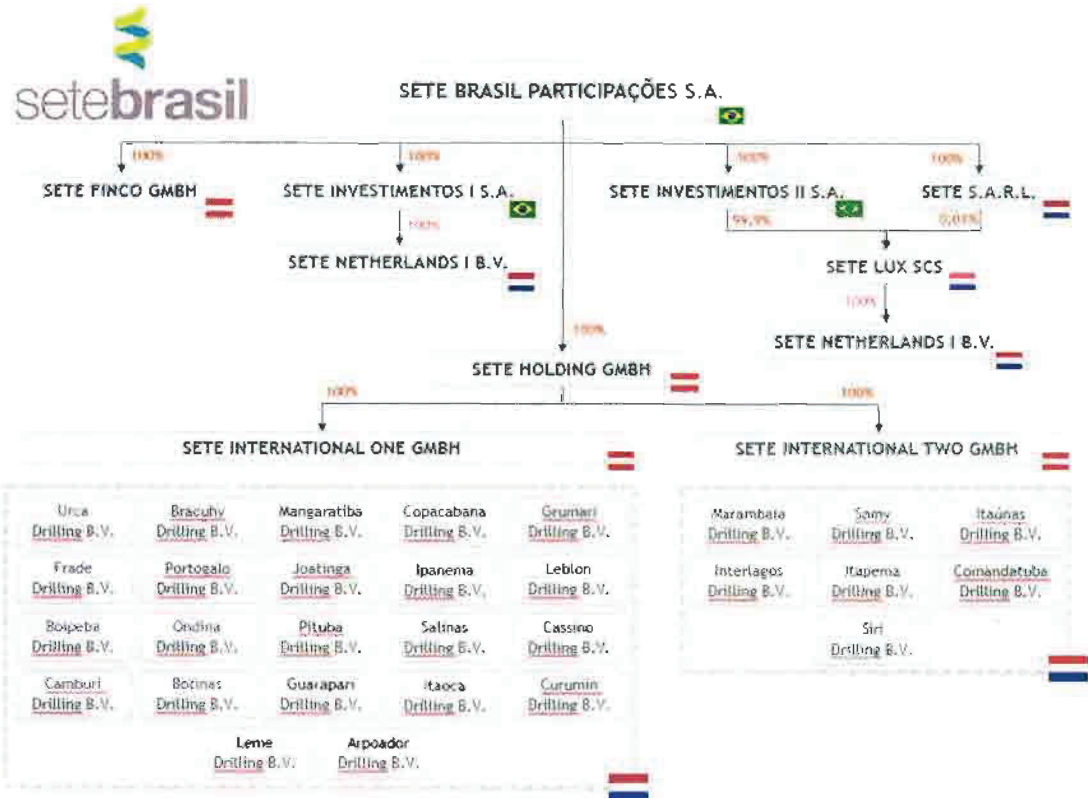
4. DESCRIÇÃO DE SETE BRASIL

A SETE BRASIL é um grupo que foi criado com o propósito de viabilizar a construção de ativos de exploração de petróleo e gás na camada do Pré-Sal. O grupo é composto por holdings não operacionais sediadas no Brasil e na Áustria, assim como Sociedades de Propósito Específico (SPEs) sediadas na Holanda, cuja atividade principal é o afretamento de navios-sonda à Petrobras.

Os acionistas da SETE BRASIL são a Petrobras e o Fundo de Investimento em Participação Sondas ("FIP Sondas"), que possuem 5% e 95% de participação, respectivamente. O FIP Sondas é formado por 12 (doze) empresas, conforme detalhado no gráfico abaixo:



Atualmente, a estrutura do grupo conta com 11 (onze) *holdings* não operacionais, responsáveis pela captação de dívidas e atividades administrativas, assim como 29 (vinte e nove) SPEs. Com a estrutura formada, cada SPE seria proprietária de uma sonda. O organograma do grupo é apresentado a seguir.



Desde sua criação, a SETE BRASIL teve o BNDES como peça fundamental no financiamento de todo o conteúdo local das unidades suportadas por contrato de afretamento, assinado com a Petrobras por período médio de 15 anos.

Em 2010, o BNDES aprovou um pacote de termos e condições para a construção de sondas de perfuração licitadas pela Petrobras. Em 2015, tendo atendido determinadas condições precedentes estabelecidas pelo BNDES, a SETE BRASIL se encontrava pronta e credenciada para assinatura dos primeiros contratos com os bancos e obtenção do financiamento de longo prazo para três de nove sondas do primeiro grupo, mas a divulgação dos termos contidos no acordo de colaboração premiada do Sr. Pedro Barusco, no qual era apontado um alegado "esquema" de combinação do pagamento de propina sobre os contratos de construção das sondas, inviabilizou, naquele momento, a contratação do financiamento junto ao BNDES e demais credores.

Os empréstimos-ponte tomados pelas COMPANHIAS para o início da construção das sondas não foram, portanto, substituídos pelo financiamento do BNDES, passando a SETE BRASIL a uma situação de inadimplência frente a seus credores.

Após negociações com credores, o BNDES, a Petrobras e outros *stakeholders*, a SETE BRASIL assumiu o compromisso de desenvolver um Plano de Reestruturação que visasse superar o momento de retração de crédito, por meio da adequação do seu plano de investimentos, permitindo a reestruturação de seu passivo e normalização das obras.

Em 29 de abril de 2016, no âmbito do seu plano de reestruturação, a SETE BRASIL ajuizou seu pedido de recuperação judicial em meio à dificuldade em chegar a um acordo junto à Petrobras e



seus credores. O plano de reestruturação em curso prevê a redução do portfólio às sondas que atendem a critérios de maior avanço físico-financeiro, prazos de entrega e custos exequíveis e, principalmente, capacidade de autofinanciamento dos respectivos estaleiros e a interrupção da construção das demais sondas, assim como significativas reduções de custos administrativos.



5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO

Três tipos de abordagens podem ser utilizados para a determinação de valor de um ativo, seja ele tangível ou intangível. São elas:

Abordagem de Mercado - O valor justo do ativo é estimado mediante a comparação com ativos semelhantes ou comparáveis que tenham sido vendidos ou listados para venda no mercado primário ou secundário. No caso de ativos intangíveis, os preços de venda ou de mercado são raramente disponíveis, devido a serem transferidos, normalmente, apenas como parte de um negócio, e não em uma transação isolada. Por isso, a abordagem de mercado é raramente utilizada na avaliação de intangíveis.

Abordagem de Custo - Mede o investimento necessário para reproduzir um ativo semelhante, que apresente uma capacidade idêntica de geração de benefícios. Essa abordagem parte do princípio da substituição, segundo o qual um investidor prudente não pagaria mais por um ativo do que o custo para substituir o bem por um substituto pronto/feito comparável.

Abordagem da Renda - Define o valor do ativo como sendo o valor atual dos benefícios futuros que resultam do direito de propriedade. O valor justo dos fluxos de caixa futuros que o ativo irá gerar durante a sua vida útil é projetado com base em atuais expectativas e suposições sobre condições futuras. Vale ressaltar, entretanto, que os efeitos sinérgicos ou estratégicos diferentes daqueles realizados por participantes do mercado não devem ser incluídos nos fluxos de caixa projetados.

O Inciso III do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial estabelece duas abordagens de avaliação, de forma a posicionar os credores sobre o valor das Recuperandas nos contextos de continuidade operacional (*going concern*) e de uma eventual liquidação (valor de seus bens e ativos isoladamente). O presente estudo tem por objetivo avaliar os bens e ativos das Recuperandas e, portanto, adotamos a ótica de uma eventual liquidação desses.

No caso da SETE BRASIL, seus principais ativos com valor percebido pelo mercado estão relacionados aos navios-sonda em construção sendo, portanto, registrados na conta Imobilizado no balanço patrimonial consolidado da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

Maiores detalhes acerca das premissas adotadas para a avaliação dos bens e ativos da SETE BRASIL seguem nas próximas seções.



6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

ABORDAGEM DOS ATIVOS: PATRIMÔNIO LÍQUIDO A PREÇOS DE MERCADO

Esta metodologia é derivada dos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos (PCGA), no qual as demonstrações financeiras são preparadas com base no princípio do custo histórico, ou custo de aquisição. Devido a este princípio e ao princípio fundamental da contabilidade, o valor contábil dos ativos de uma empresa menos o valor contábil de seus passivos é igual ao valor contábil do seu patrimônio líquido.

A aplicação da metodologia toma como ponto de partida os valores contábeis dos ativos e passivos e requer ajustes de alguns desses itens de modo a refletir seus prováveis valores de realização. O resultado da aplicação deste método pode fornecer uma base inicial à estimativa do valor da empresa, bem como, uma base útil de comparação com o resultado de outras metodologias.

Por outro lado, os princípios básicos de economia nos permitem criar a seguinte técnica de avaliação: o valor de mercado dos ativos menos o valor de mercado dos passivos é igual ao valor do patrimônio líquido a mercado de uma empresa. Dentro de uma perspectiva de avaliação, as definições relevantes de valor são aquelas apropriadas ao objetivo da avaliação. No caso em tela, o padrão de valor adotado foi o valor de mercado sob a ótica de liquidação forçada e, por tal motivo, ativos que só se realizam com o andamento da operação deverão sofrer ajustes até refletirem exclusivamente a parcela que poderia ser recuperada no evento de uma liquidação.

A abordagem dos ativos, portanto, visa avaliar uma empresa pelo ajuste do valor contábil (saldo líquido) aos seus respectivos valores de mercado. Os ativos e passivos julgados relevantes são avaliados pelo valor de mercado, sendo feita a comparação entre este valor e seu valor contábil (saldo líquido).

Estes ajustes, devidamente analisados, são somados ao valor do patrimônio líquido contábil, determinando assim o valor de mercado da empresa pela abordagem dos ativos. O valor de mercado da empresa será o valor do patrimônio líquido, considerados os ajustes encontrados para os ativos e passivos avaliados.

Cabe ressaltar que não foram objeto de nossos trabalhos a identificação e quantificação de passivos, mas sim a identificação e quantificação exclusivamente de bens e ativos, conforme requisitado no Inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.



7. PRINCIPAIS BENS E ATIVOS DA SETE BRASIL

Os principais bens e ativos da SETE BRASIL são os 29 (vinte e nove) navios-sonda em construção. Deste total, apenas 6 (seis) sondas já atingiram 50% de avanço físico em suas obras. O valor de custo total das sondas em construção era de aproximadamente R\$ 34.445.640 mil em 31/12/2015, segundo a Demonstração Financeira Consolidada da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

A tabela abaixo demonstra todas as sondas organizadas por avanço físico, assim como os estaleiros responsáveis, seu valor de custo em 31/12/2015 e a participação da SETE BRASIL em cada uma delas.

UNIDADE	EVOLUÇÃO FÍSICA	ESTALEIRO RESPONSÁVEL	VALOR DE CUSTO ¹ (R\$ mil)	PARTICIPAÇÃO SETE BRASIL ²
Leblon Drilling B.V.	menor que 5%	Atlântico Sul S.A.	813.327	85%
Leme Drilling B.V.	menor que 5%	Atlântico Sul S.A.	756.345	85%
Marambaia Drilling B.V.	menor que 5%	Atlântico Sul S.A.	712.105	85%
Joatinga Drilling B.V.	menor que 5%	Atlântico Sul S.A.	672.144	100%
Mangaratiba Drilling B.V.	menor que 5%	BrasFELS Ltda.	392.295	85%
Botinas Drilling B.V.	menor que 5%	BrasFELS Ltda.	385.082	85%
Boipeba Drilling B.V.	menor que 5%	Enseada do Paraguai S.A.	908.157	85%
Interlagos Drilling B.V.	menor que 5%	Enseada do Paraguai S.A.	577.986	85%
Itapema Drilling B.V.	menor que 5%	Enseada do Paraguai S.A.	448.198	75%
Comandatuba Drilling B.V.	menor que 5%	Enseada do Paraguai S.A.	415.959	75%
Itaunas Drilling B.V.	menor que 5%	Jurong Aracruz Ltda.	765.744	70%
Siri Drilling B.V.	menor que 5%	Jurong Aracruz Ltda.	703.724	80%
Sahy Drilling B.V.	menor que 5%	Jurong Aracruz Ltda.	696.243	70%
Curumim Drilling B.V.	menor que 5%	Ecovix	1.160.127	100%
Salinas Drilling B.V.	menor que 5%	Ecovix	670.103	100%
Copacabana Drilling B.V.	5% a 50%	Atlântico Sul S.A.	1.409.915	85%
Grumari Drilling B.V.	5% a 50%	Atlântico Sul S.A.	1.308.428	85%
Ipanema Drilling B.V.	5% a 50%	Atlântico Sul S.A.	954.089	85%
Bracuhy Drilling B.V.	5% a 50%	BrasFELS Ltda.	1.516.678	85%
Portogalo Drilling B.V.	5% a 50%	BrasFELS Ltda.	1.278.660	85%
Pituba Drilling B.V.	5% a 50%	Enseada do Paraguai S.A.	1.504.955	85%
Itaoca Drilling B.V.	5% a 50%	Jurong Aracruz Ltda.	842.533	80%
Cassino Drilling B.V.	5% a 50%	Ecovix	2.039.298	100%
Frade Drilling B.V.	50% a 80%	BrasFELS Ltda.	2.230.922	85%
Ondina Drilling B.V.	50% a 80%	Enseada do Paraguai S.A.	2.530.137	85%
Guarapari Drilling B.V.	50% a 80%	Jurong Aracruz Ltda.	2.271.577	80%
Camburi Drilling B.V.	50% a 80%	Jurong Aracruz Ltda.	1.367.122	70%
Arpoador Drilling B.V.	maior que 80%	Jurong Aracruz Ltda.	2.526.655	85%
Urca Drilling B.V.	maior que 80%	BrasFELS Ltda.	2.587.132	85%
TOTAL			34.445.640	

¹ Valor de Custo em 31/12/2015, fonte: DFP da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

² Participação indireta detida pela SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.



As construções das sondas foram iniciadas em datas distintas. Os pagamentos da SETE BRASIL aos estaleiros foram interrompidos em novembro de 2014, após uma série de dificuldades na obtenção de empréstimos de longo prazo por parte das COMPANHIAS.

Conforme descrito anteriormente, a avaliação dos navios-sonda foi realizada por empresa especializada contratada pelas COMPANHIAS, conforme indicado nas Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, auditadas, da Sete Brasil Participações em 31/12/2015. Seus resultados foram utilizados para fins de *impairment* no valor de custo das sondas, conforme informações constantes nas Demonstrações Financeiras auditadas (“DFP”) da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

O padrão de valor adotado foi o Valor de Mercado sob ótica de liquidação. Tal padrão de valor pode ser descrito como o valor que seria obtido pela venda dos ativos num cenário de liquidação, dado um período razoável para que o vendedor encontre um comprador interessado. Sob esta ótica o ativo seria alienado exatamente como se encontra e exatamente onde se encontra, na data-base.

Considerando que a evolução física das construções varia significativamente entre as sondas, as COMPANHIAS utilizaram tanto a abordagem do mercado quanto a abordagem do custo para estimar o valor de mercado pela ótica de liquidação. A abordagem da renda não foi utilizada pois seriam necessárias muitas premissas incertas para que se pudesse chegar a um valor pela abordagem da renda, tais como: preservação dos contratos com a Petrobras, finalização das obras, cronograma de término das obras, situação do mercado na data de entrega, entre outros.

Sendo assim, descrevemos abaixo de forma resumida as metodologias e premissas utilizadas para fins de determinação do Valor de Mercado sob ótica de Liquidação dos navios sonda da SETE BRASIL, conforme informações constantes em sua DFP.

SONDAS COM EVOLUÇÃO FÍSICA MENOR QUE 5%

As 15 (quinze) sondas com evolução física inferior a 5% tiveram apenas suas fases de projeto finalizadas. Considerando os descontos aplicáveis pelas possíveis perdas de equipamentos, assim como os gastos com desmobilização, foi considerado que o valor de liquidação destas sondas é zero.

SONDAS COM EVOLUÇÃO FÍSICA ENTRE 5% E 50%

Na data de avaliação, havia 8 (oito) sondas com evolução física entre 5% e 50%. Tais sondas apresentaram, conforme informações da DFP, algum progresso na fase de construção e comissionamento. A fase de projeto já foi finalizada e progresso significativo pode ser observado na fase de *procurement*.

A avaliação destas sondas foi realizada considerando que sua construção não terá continuidade, e que suas estruturas metálicas serão alienadas pelo valor de sucata. As máquinas e equipamentos, por outro lado, poderiam ser vendidas por valores acima de seu valor de sucata, caso seja possível recuperar todos os itens, atualmente dispersos em diferentes países em posse de fornecedores.

O valor de mercado destas sondas foi calculado considerando o valor de sucata das estruturas metálicas e um “prêmio” sobre o valor de sucata das máquinas e equipamentos.



SONDAS COM EVOLUÇÃO FÍSICA ENTRE 50% E 80%

As 4 (quatro) sondas nesta faixa de evolução física apresentaram progresso expressivo na construção e comissionamento. A fase de projeto e grande parte da fase de *procurement* já estão finalizadas. Para tais sondas, foi considerado que o maior valor de venda seria obtido com a venda dos ativos no estado atual.

Ressalta-se, no entanto, que foram considerados ajustes negativos ao possível valor de venda devidos a: (i) atrasos no projeto de construção; (ii) estado de preservação; (iii) possíveis problemas para recuperação das máquinas e equipamentos, atualmente dispersos em diferentes países; e (iv) perda de garantias para equipamentos.

SONDAS COM EVOLUÇÃO FÍSICA SUPERIOR A 80%

As 2 (duas) sondas com evolução física superior a 80% apresentaram progresso significativo nas fases de construção e comissionamento. As fases de projeto e *procurement* já foram finalizadas.

Para tais sondas, foi considerado que o maior valor de venda seria obtido com a venda dos ativos no estado atual, descontados custos de investimentos a serem aplicados nas obras.

Foram realizados ajustes no valor destas sondas devido a: (i) atrasos no projeto de construção; (ii) estado de preservação; e (iii) possíveis problemas para recuperação das máquinas e equipamentos, atualmente dispersos em diferentes países.



CONCLUSÃO ACERCA DOS VALORES DOS NAVIOS-SONDA

UNIDADE	VALOR DE CUSTO (R\$ mil) ¹	VALOR DE MERCADO (R\$ mil)	PARTICIPAÇÃO SETE BRASIL ²
Leblon Drilling B.V.	813.327	0	85%
Leme Drilling B.V.	756.345	0	85%
Marambaia Drilling B.V.	712.105	0	85%
Joatinga Drilling B.V.	672.144	0	100%
Mangaratiba Drilling B.V.	392.295	0	85%
Botinas Drilling B.V.	385.082	0	85%
Boipeba Drilling B.V.	908.157	0	85%
Interlagos Drilling B.V.	577.986	0	85%
Itaperma Drilling B.V.	448.198	0	75%
Comandatuba Drilling B.V.	415.959	0	75%
Itaunas Drilling B.V.	765.744	0	70%
Siri Drilling B.V.	703.724	0	80%
Sahy Drilling B.V.	696.243	0	70%
Curumim Drilling B.V.	1.160.127	0	100%
Salinas Drilling B.V.	670.103	0	100%
Copacabana Drilling B.V.	1.409.915	23.429	85%
Grumari Drilling B.V.	1.308.428	15.619	85%
Ipanema Drilling B.V.	954.089	7.810	85%
Bracuhy Drilling B.V.	1.516.678	23.429	85%
Portogalo Drilling B.V.	1.278.660	11.714	85%
Pituba Drilling B.V.	1.504.955	7.810	85%
Itaoca Drilling B.V.	842.533	15.619	80%
Cassino Drilling B.V.	2.039.298	35.143	100%
Frade Drilling B.V.	2.230.922	42.953	85%
Ondina Drilling B.V.	2.530.137	42.953	85%
Guarapari Drilling B.V.	2.271.577	46.858	80%
Camburi Drilling B.V.	1.367.122	35.143	70%
Arpoador Drilling B.V.	2.526.655	85.905	85%
Urca Drilling B.V.	2.587.132	89.810	85%
TOTAL	34.445.640	484.195	

¹ Valor de Custo em 31/12/2015. fonte: DFP da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

² Participação indireta detida pela SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES.

A tabela abaixo demonstra todos os ajustes realizados sobre as sondas descritas anteriormente, divididos por avanço físico das construções, assim como o valor de mercado ajustado à participação da SETE BRASIL em cada navio sonda.

ETAPA DE CONSTRUÇÃO	VALOR DE CUSTO (R\$ mil)	VALOR DE MERCADO (R\$ mil) ¹	VALOR DA PARTICIPAÇÃO SETE BRASIL (R\$ mil)
Etapa 1 (< 5%)	10.077.539	-	-
Etapa 2 (5% a 50%)	10.854.556	140.573	123.978
Etapa 3 (50% a 80%)	8.399.758	167.907	135.107
Etapa 4 (> 80%)	5.113.787	175.715	149.358
TOTAL	34.445.640	484.195	408.442

¹ Padrão de valor: Valor de Mercado pela ótica de Liquidação. Considerando a taxa de câmbio de 31/12/2015.



8. DEMAIS ATIVOS DA SETE BRASIL

Além dos navios-sonda, a SETE BRASIL possuía, na data base, outras contas em seu ativo circulante e não circulante. Abaixo seguem os ajustes realizados em cada uma destas contas.

CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Foram analisados todos os extratos bancários das COMPANHIAS e suas controladas diretas e indiretas. Ao final da análise, chegou-se aos valores demonstrados abaixo para 30/06/2016:

COMPANHIAS	POSIÇÃO DE CAIXA (R\$ mil) ¹	PARTICIPAÇÃO SETE BRASIL	VALOR DO CAIXA SETE BRASIL (R\$ MIL)
Holdings Nacionais	54.659	100%	54.659
Holdings Internacionais	10.673	100%	10.673
SPEs	41.814	84%	35.205
TOTAL	107.146	94%	100.537

¹ Caixa e Aplicações Financeiras. Com base nos extratos bancários das companhias em 30/06/2016.

Considerando que a posição de caixa e equivalentes de caixa das COMPANHIAS possui alta liquidez, não foi realizado nenhum ajuste a mercado nestas contas. O único ajuste realizado foi referente à conciliação do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no balancete com aquele calculado com base nos extratos bancários, assim como o ajuste do caixa pela participação da SETE BRASIL nas SPEs.

ADIANTAMENTOS DIVERSOS, TRIBUTOS A RECUPERAR E DESPESAS ANTECIPADAS

Tais ativos só poderão ser recuperados pelas COMPANHIAS em caso de continuidade de suas operações. Não há expectativa de recebimento destes valores numa situação de liquidação e, portanto, o saldo integral destas contas foi baixado.

INTANGÍVEL

Os únicos intangíveis registrados na contabilidade da SETE BRASIL são: (i) Licença de construção e afretamento; e (ii) Licenças de uso de softwares. Ambos foram reconhecidos pelo valor de custo, mas não há expectativa de ressarcimento destes valores num cenário de liquidação das COMPANHIAS e, por este motivo, o saldo desta conta foi integralmente baixado.



9. RESUMO DOS AJUSTES

Após todos os ajustes descritos acima, os saldos de bens e ativos da SETE BRASIL foram ajustados conforme tabela abaixo:

BALANÇO CONSOLIDADO - SETE BRASIL R\$ mil	SALDOS CONTÁBEIS ¹ 30/06/2016	AJUSTES A MERCADO ²	SALDOS A MERCADO 30/06/2016
ATIVO CIRCULANTE	121.849	(21.313)	100.537
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	113.027	(12.490)	100.537
ADIANTAMENTOS DIVERSOS	444	(444)	-
TRIBUTOS A RECUPERAR	1.168	(1.168)	-
DESPESAS ANTECIPADAS	7.211	(7.211)	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	620.834	(212.392)	408.442
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	216.246	(216.246)	-
DESPESAS ANTECIPADAS	215.964	(215.964)	-
COTAS FGCH	282	(282)	-
INTANGÍVEL	3.859	(3.859)	-
IMOBILIZADO	400.728	7.713	408.442
TOTAL DO ATIVO	742.683	(233.704)	508.979

¹ A Companhia não possuía, em 30/06/2016, Balanço Patrimonial Consolidado. Os Saldos Contábeis Consolidados foram simulados por aglutinação dos Balanços Individuais das companhias, excluindo-se os valores de: (i) Créditos com Partes Relacionadas; e (ii) Investimentos.

² Além do Ajuste a Mercado, foi realizado ajuste para consideração da participação da SETE BRASIL sobre cada companhia investida, de modo a refletir a real disponibilidade de caixa às Companhias no caso de uma liquidação.



11. CONCLUSÃO

De acordo com os estudos apresentados pela APSIS com data-base em 30 de junho de 2016, concluíram os peritos que o valor de referência dos bens e ativos detidos por SETE BRASIL, para fins de atendimento ao inciso III e artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, é de R\$ 508.979 mil (quinhentos e oito milhões, novecentos e setenta e nove mil reais), conforme tabela abaixo:

SETE BRASIL (30/06/2016)	VALOR DOS BENS E ATIVOS (R\$ mil) ¹
Caixa e Equivalentes de Caixa	100.537
Imobilizado ²	408.442
TOTAL	508.979


¹ Considerando a participação da SETE BRASIL em cada uma de suas investidas.

² Considerando a taxa de câmbio de 31/12/2015.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o valor do Imobilizado acima descrito é representado exclusivamente pelos navios-sonda em construção. Tais navios-sonda pertencem a SPEs que não estão em recuperação judicial, mas cujas dívidas são avalizadas pelas COMPANHIAS e, portanto, integram o quadro geral de credores do processo de recuperação judicial. No caso de alienação de um navio-sonda por uma SPE, o valor auferido por tal alienação será distribuído prioritariamente aos credores desta SPE, e apenas posteriormente aos credores das COMPANHIAS, caso haja saldo remanescente.

O Laudo de Avaliação AP-0689/16-01 foi elaborado sob a forma de Laudo Digital (documento eletrônico em *Portable Document Format - PDF*), com a certificação dos responsáveis técnicos, e impresso pela APSIS, sendo composto por 20 (vinte) folhas digitadas. A APSIS, CREA/RJ 1982200620 e CORECON/RJ RF/02052, empresa especializada em avaliação de bens, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2016.


LUÍZ PAULO CÉSAR SILVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO LUÍZ FEIJÓ NICOLAU
Diretor

Anexo 6.3.1 – Minuta de Notificação para Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00

À

Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial [ou outra Recuperanda, com quem o Credor mantiver relação de crédito]

Endereço: Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Diretor Presidente

A/C: Diretor Jurídico

C/C:

Licks Contadores Associados

Rua São José, nº 40, Cobertura 1 , Centro

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Dr. Gustavo Licks

Ref.: Notificação para Pagamento de até R\$ 50.000,00 – Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete (Cláusula 6.3)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Plano de Recuperação Judicial da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS 2 S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperandas”), aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em [•] (“Plano”). Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos nesta notificação (“Notificação”) terão o significado a eles atribuído no Plano.

Em atendimento ao disposto na Cláusula 6.3 do Plano, o credor abaixo identificado e assinado (“Credor”) notifica as Recuperandas de que elegeu voluntariamente a opção de recebimento à vista de seu crédito no valor de [*inserir valor do Crédito*], conforme relacionado na Lista de Credores (“Crédito”).

O Credor neste ato reconhece que a opção para pagamento à vista é limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (quarenta mil reais) e, por essa razão, **renuncia, expressamente e de pleno direito**, ao recebimento de qualquer outra quantia ou pagamento em decorrência do seu Crédito, contra as Recuperandas do Grupo Sete, suas afiliadas, controladoras e subsidiárias, inclusive a qualquer montante de seu Crédito que superar esse limite,. O Credor também renuncia a qualquer crédito concursal por ele devido contra o Grupo Sete, que esteja hoje sujeito a disputa judicial ou arbitral, bem como a qualquer eventual disputa futura com relação a seu Crédito.

Para o propósito de receber o valor de seu Crédito, se inferior a R\$ 50.000,00 (quarenta mil reais); ou o valor de R\$ 50.000,00 (quarenta mil reais), se seu Crédito for equivalente a tal valor ou o superar, o Credor informa a seguinte conta-corrente:

Credor: [●]
CNPJ: [●]
Banco: [●]
Agência: [●]
Conta Corrente: [●]

Dados para contranotificação:

Telefone: [●]
Endereço: [●]
E-mail: [●]
A/C: [●]

Cordialmente,

[CREDOR]
Representante Legal:
CPF/CNPJ:

Anexo 14.8.1 - Minuta da Notificação para Informação de Conta Bancária

À

Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial [ou outra Recuperanda, com quem o Credor mantiver relação de crédito]

Endereço: Rua Humaitá, nº 275, salas 802 e 902

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Diretor Presidente

A/C: Diretor Jurídico

C/C:

Licks Contadores Associados

Rua São José, nº 40, Cobertura 1 , Centro

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Dr. Gustavo Licks

Ref.: Notificação para Informação de Conta Bancária – Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete (Cláusula 14.8.1)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Plano de Recuperação Judicial da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS 2 S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperandas”), aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em [●] (“Plano”). Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos nesta notificação (“Notificação”) terão o significado a eles atribuído no Plano.

Em atendimento ao disposto na Cláusula 14.8.1 do Plano, o credor abaixo identificado e assinado (“Credor”) informa às Recuperandas a seguinte conta-corrente, para o propósito de receber o valor de seu Crédito, na forma prevista no Plano:

Credor: [●]

CNPJ: [●]

Banco: [●]

Agência: [●]

Conta Corrente: [●]

Dados para contranotificação:

Telefone: [●]

Endereço: [•]

E-mail: [•]

A/C: [•]

Cordialmente,

[CREDOR]

Representante Legal:

CPF/CNPJ:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 29/04/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.

Autor: SETE HOLDING GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Interessado: PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201702318124 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 5158 à 5355.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTÉ PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MÓCARZEL
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI

JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

PRORROGAÇÃO NECESSÁRIA

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, muito embora as recuperandas tenham tempestivamente apresentado seu plano de recuperação judicial (fls. 1770/1968) e, posteriormente, seus aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até presente momento o plano não foi votado pelos credores.

2. Como é possível depreender das atas das AGCs realizadas (fls. 4214/4223), circunstâncias que fogem ao controle das recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender a AGC, atualmente marcada para o dia 03.05.2017.

3. Para que não haja dúvida quanto ao comportamento diligente das recuperandas, que sempre buscaram apresentar um plano de recuperação maduro para votação, permita-se fazer um breve resumo dos fatos ocorridos até o presente momento.

4. Regularmente instalada em primeira convocação no dia 15.12.2016, a primeira AGC teve que ser suspensa, pois, muito embora as recuperandas tenham elaborado a tempo o detalhamento do plano, este estava pendente de aprovação de seus acionistas, motivo pelo qual à época ainda não havia sido apresentado nos autos.

5. Aprovado pelos acionistas, o primeiro aditamento ao plano de recuperação judicial foi protocolado no dia 23.12.2016 (fls. 3283/3441), um mês antes da data da continuação da AGC, suspensa para o dia 24.01.2017.

6. Retomados os trabalhos instalados em primeira convocação, as recuperandas viram-se diante da necessidade de novamente suspender a deliberação, a fim de que fosse possível analisar as sugestões feitas pelos credores, encaminhadas às recuperandas na véspera da continuação da AGC, tendo a AGC sido novamente suspensa para o dia 23.02.2017 (fls. 4220/4223).

7. Embora as recuperandas tenham envidado os melhores esforços para analisar e atender as sugestões feitas pelos credores a tempo da AGC marcada para o dia 23.02.2017, infelizmente, não foi possível avançar o suficiente para que se tivesse uma votação devidamente amadurecida e final sobre o plano de recuperação.

8. Antevendo esse fato, as recuperandas encaminharam um comunicado aos seus credores, sugerindo que não se reinstalasse a AGC no dia 23.02.2017, mas somente no dia 03.04.17, quando se esperava que todos estivessem prontos para deliberar sobre a questão (fls. 4349/4353).

9. Após obter a concordância de todos os credores presentes à AGC, as recuperandas requereram o adiamento da AGC marcada para o dia 23.02.2017 e, após a concordância do i. Administrador Judicial, esse MM. Juízo deferiu o adiamento para o dia 03.04.2017 (fls. 4565).

10. Sempre na tentativa de analisar de forma detida e incorporar, na medida do possível, as sugestões feitas pelos credores, as recuperandas protocolaram, em 30.03.2017, um novo aditamento, para que fosse votado na AGC do dia 03.04.2017.

11. Ocorre que, por pedido expresso dos credores, a AGC foi novamente adiada, agora para o dia 03.05.2017, para que lhes fosse facultada uma análise mais detida, bem como para que houvesse tempo hábil de incorporação das sugestões pelas recuperandas ao documento.

12. Em paralelo a esses fatos, alheios à vontade das recuperandas, o benefício do *stay period* de que gozam as suplicantes — com a suspensão de todas as execuções e atos constritivos que possam atingir seu patrimônio por 180 dias para a reorganização de seu passivo —, está prestes a se esgotar, encerrando-se no próximo dia 18.04.2017, tendo em vista a contagem em dias úteis, na forma da r. decisão de fls. 1499/1507.

13. Diante disso, torna-se necessária e urgente a prorrogação do prazo de 180 dias para suspensão das ações e execuções dos credores, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, por período suficiente para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial pelos credores.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

14. A jurisprudência do STJ é pacífica ao admitir a prorrogação do prazo acima aludido, como se verifica pela leitura dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido." (REsp 1610860/PB, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 13.12.16, DJe 19.12.16)

.-.-.-.-.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 443.665/RS, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 15.09.16, DJe 23.09.16)

.-.-.-.-.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de

recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no CC 111.614/DF, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 10.11.10, DJe 19.11.10)

15. Igualmente pacífica a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como se verifica pela leitura das seguintes ementas, aqui apresentadas a título meramente ilustrativo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO, POR IGUAL PERÍODO, DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS DEVEDORAS, AGRAVADAS (ART. 6º, CAPUT E § 4º, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). IRRESIGNAÇÃO DE CREDORA QUIROGRAFÁRIA, QUE PRETENDE SEJAM AS RECUPERANDAS COMPELIDAS A APRESENTAR NOVO PLANO RECUPERATÓRIO UNIFICADO, EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, VER ACOLHIDO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO. PRETENSÃO PRINCIPAL PREJUDICADA, POR FORÇA DE ACÓRDÃO UNÂNIME (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000) QUE ANULOU, DE OFÍCIO, A DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU OBJEÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DOS P.R.J.s. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DAS AGRAVADAS MARCADO POR UMA SÉRIE DE RECURSOS, SENDO QUE 07 (SETE) DELES INTERPOSTOS PELA ORA AGRAVANTE. PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, CHEGANDO À FASE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE OS P.R.J.S. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPROPRIOGABILIDADE PREVISTA NO ART. 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. RECORRIDAS QUE NÃO ESTÃO - DIRETA, NEM INDIRETAMENTE -, PROTELANDO A APROVAÇÃO DOS SEUS PLANOS RECUPERATÓRIOS. ENTENDIMENTO SÓLIDO E REITERADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N.º 42 APROVADO NA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI REITORA). EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 248/2012, EM CUJOS TERMOS O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PODE SER DILATADO UMA ÚNICA VEZ, POR IGUAL PERÍODO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI nº 0052344-65.2014.8.19.0000, 14ª CCTJ/RJ, Rel. Des. GILBERTO GUARINO, j. 5.11.14)

.-.-.-.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação recuperação judicial. Decisão que prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda (do art. 6.º, da Lei 11.101/2005) por mais 180 dias. Manutenção. A regra da improprorrogabilidade da suspensão da prescrição e das ações

movidas em face do devedor deve ser interpretada com *granus salis*, sendo admitida (a prorrogação) quando o atraso na apresentação e aprovação do plano de recuperação não se dê por culpa do devedor. Recurso a que se nega provimento." (AI nº 0031568-44.2014.8.19.0000, 9ª CCTJ/RJ, Rel. Des. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, j. 16.10.14)

.-.-.-.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. Agravo da decisão que, em sede ação de recuperação judicial, prorrogou o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, por mais 180 dias. O magistrado não vislumbrou nenhum ato de negligência da sociedade. Conforme entendimento jurisprudencial é possível estender o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, visto que o processo de recuperação é complexo, envolvendo atrasos que, muitas vezes, são causados pelo próprio Judiciário. Além disso, admitir hipótese em contrário, qual seja, a não prorrogação do prazo, impossibilitaria a própria recuperação da empresa, eis que os prejuízos advindos com as execuções individuais colocariam em risco o cumprimento das obrigações assumidas, e, por conseguinte, o forçoso caminho da falência. Recurso manifestamente improcedente." (AI nº 0049731-72.2014.8.19.0000, 15ª CCTJ/RJ, Rel. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, j. 1.10.14)

16. Vale destacar que no presente caso os credores, ao requererem a suspensão da AGC para o dia 03.05.2017, foram informados de que as recuperandas apresentariam este requerimento a V.Exa., no sentido de prorrogar o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

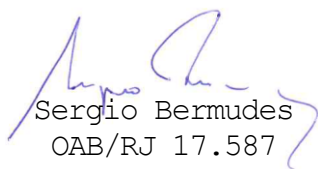
17. Como se percebe, por força das circunstâncias desse caso concreto, mostra-se necessária a prorrogação do prazo acima mencionado.

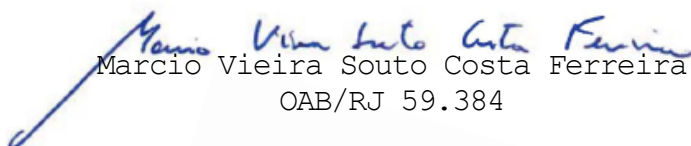
* * *

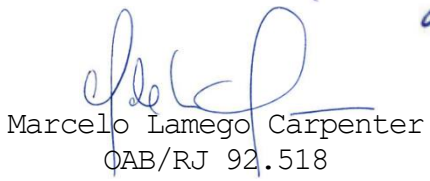
18. Pelo exposto, após a oitiva urgente do i. Administrador Judicial, requerem as suplicantes V.Exa. se digne prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas (art. 6º, parágrafo 4º da LRF) por mais 90 (noventa) dias, prazo que parece

suficiente para a conclusão do processo de votação do plano de recuperação judicial pelos credores.


Nestes termos,
P.deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.

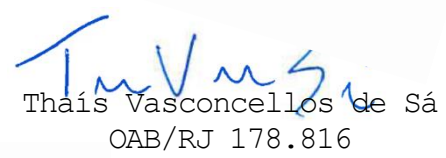

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

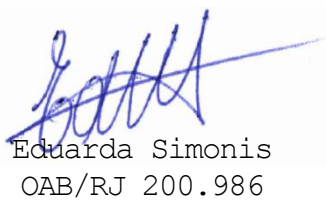

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/04/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI

JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras (em conjunto apenas "SETE BRASIL" ou "Recuperandas"), nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, tendo em vista a manifestação da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS de fls. 4673, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Não se compreende o porquê, a PETROBRAS insiste na necessidade de participação do FIP Sondas, controlador da SETE BRASIL S.A., no processo de mediação que deveria se instaurar com o objetivo de tentar se chegar a uma solução negociada sobre os pontos de divergência que hoje existem entre as partes.

2. Segundo a PETROBRAS, "nada de relevante poderá ser convencionado, e tampouco seriamente debatido, sem a prévia e expressa autorização do FIP Sondas", o que não é absolutamente verdadeiro. Não se nega que qualquer acordo que venha a ser estruturado no âmbito de um processo de mediação ou de negociação deverá ser posteriormente submetido à confirmação e aprovação interna das partes envolvidas, inclusive a PETROBRAS.

3. Nem por isso se faz necessária, nem sequer recomendável, a presença dos respectivos acionistas controladores durante o processo de negociação. A negociação deve ser conduzida pelas áreas técnicas e comerciais de cada uma das sociedades envolvidas, e posteriormente submetida à aprovação dos seus respectivos órgãos internos, sejam eles quais forem.

4. Não faz sentido exigir como condição da mediação a participação do FIP SONDAS, pelo mesmo motivo que não faz sentido exigir a presença do Ministro das Minas de Energia ou de outro representante da União Federal, controladora da PETROBRAS.

5. Todavia, o objetivo desta manifestação é apresentar uma solução alternativa que permita o início das negociações, partindo-se do pressuposto de que ambas as partes ainda desejam, de boa-fé, encontrar uma solução para as divergências que hoje existem entre elas, permitindo a reestruturação das dívidas das recuperandas e a manutenção da atividade econômica daí decorrente.

6. Já está claro para as recuperandas que esse MM. Juízo é o local mais adequado para o desenvolvimento dessas negociações, por permitir o acompanhamento pelos credores, Administrador Judicial e Ministério Público. Lembre-se que o acordo com a PETROBRAS sobre a operação futura das sondas construídas por encomenda da SETE BRASIL é uma das condições para a efetividade do plano de recuperação judicial apresentado e ainda não votado pelos credores.

7. Ademais, a condução segura e experiente desse MM. Juízo impedirá que a negociação se estenda por prazo além do necessário, evitando que se prolongue o estado de incerteza que hoje existe no relacionamento entre as recuperandas e a PETROBRAS.

8. Obviamente que a negociação deverá se desenvolver sob as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. A fixação dessas premissas tem como única finalidade dar tranquilidade às partes para que possam negociar de forma construtiva, com vistas à obtenção de uma proposta de acordo aceitável para todos os envolvidos.

9. Feitas essas considerações, as recuperandas requerem a V.Exa. se digne determinar a realização de audiências especiais de conciliação, para as quais deverão ser convocadas as recuperandas e a PETROBRAS, com o objetivo de, observadas as premissas acima, as partes possam dar início à negociação para por fim às divergências hoje existentes entre elas.

10. Quanto à participação do FIP SONDAS, as recuperandas esclarecem que não se opõem à sua participação, como quer a PETROBRAS, embora não entenda que ela seja indispensável ao início do processo de negociação, pelas razões acima indicadas. Por esse

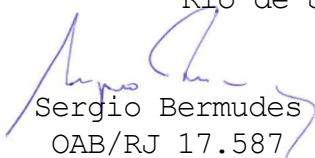
motivo, pedem a V.Exa. que se digne determinar a intimação do FIP Sondas para que, querendo, designe representante para acompanhar as audiências de conciliação a serem designadas por esse MM. Juízo.

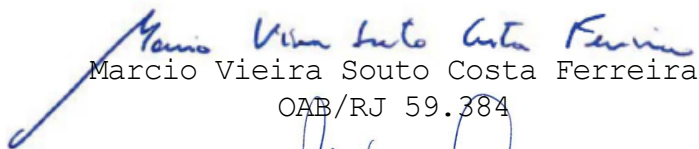
* * *

11. Por todo o exposto, as suplicantes requerem a V.Exa. que se digne designar a realização de audiência especial de conciliação entre as recuperandas e a PETROBRAS, com a participação do Administrador Judicial, bem como a intimação do FIP SONDAS para, querendo, indicar representante para acompanhar o processo de negociação, que deverá ser conduzido por esse MM. Juízo, observadas as premissas acima sugeridas, de modo a evitar qualquer prejuízo às partes envolvidas.

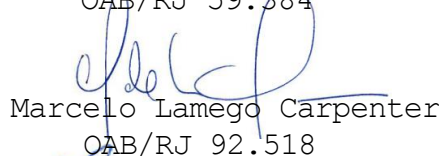
Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.

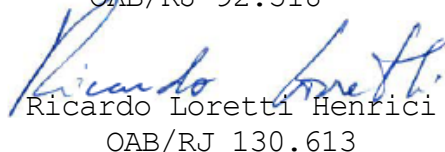

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

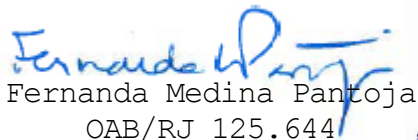

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes
OAB/RJ 63.975

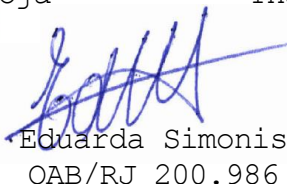

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretto Henrici
OAB/RJ 130.613


Fernanda Medina Pantoja
OAB/RJ 125.644


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/04/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	19/04/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/04/2017

Decisão

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados, decido.

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica ". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a

uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

Rio de Janeiro, 19/04/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BAK.PXR5.AHL9.6SMM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 02/05/2017

Data 02/05/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MILENA DONATO OLIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETROBRAS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 5357/5364 - Trata-se de pedido, apresentado pelas recuperandas, de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, deferida na decisão de fls. 1499/1507 que determinou o processamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Alega, em síntese, que apesar da apresentação do seu plano de recuperação (fls. 1770/1968) e seus respectivos aditamentos (fls. 3283/3441, 4699/4857 e 4997/5156), até a presente data o plano não foi aprovado pelos credores.

De acordo com as atas das AGCs realizadas as fls. 4214 e 4220/4223, circunstâncias que fogem ao controle das Recuperandas fizeram com que fosse necessário suspender as AGCs, atualmente marcada para o dia 03/05/2017, conforme pedido expresso dos credores na AGC do dia 03/04/2017.

Ressaltam que por fatos alheios à vontade das Recuperandas, o benefício do stay period concedido pelo prazo de 180 dias está prestes a se esgotar.

Entendem que devido a não aprovação do plano recuperacional até a presente data, por fatos alheios a sua vontade, o restabelecimento do curso das ações movida em fase das requeridas, ocasionará prejuízos ao soerguimento almejado por meio da presente recuperação judicial.

**É o relatório.
Examinados, decido.**

É inquestionável que a Lei no 11.101/05, em seu art. 6º, § 4º, impossibilita a prorrogação do prazo da suspensão das ações na Ação de Recuperação Judicial.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada e em confronto com princípios basilares que estruturam a referida lei na busca da recuperação das empresas. Destaca-se o Princípio da Preservação da Empresa, contido no art. 47 da Lei no 11.101/05, que busca a manutenção da atividade produtiva, a geração de riquezas e a manutenção do trabalho e emprego como fator social primordial.

O indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções certamente ocasionará a quebra da empresa que vem se mostrando viável no processo de recuperação, afrontando de forma clara o princípio supramencionado.

Na ciência da hermenêutica jurídica não existem dúvidas no sentido de que os princípios devem prevalecer sobre as normas. Nos ensinamentos do Professor Miguel Reale, podemos afirmar que: "os princípios são as normas das normas".

Neste diapasão, a Jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizar o referido prazo para se evitar quebras desnecessárias, principalmente quando a recuperanda não deu causa. Cabe destacar os seguintes julgados: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Nestes termos, defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias) a partir do seu encerramento.

2 - Intimadas para se manifestarem sobre as alegações da Petrobrás (fls. 4673/4674) quanto a participação do FIP Sondas (acionista controlador da Sete Brasil S/A) nas negociações de reestruturação do Projeto Sondas, as Recuperandas às fls. 5366/5369, entendem não haver sentido na participação do FIP Sondas no processo de mediação para tentativa de se chegar a uma solução sobre os pontos divergentes entre as partes, no entanto, apresenta uma solução alternativa para início das negociações, considerando as seguintes premissas: (a) seja qual for o resultado obtido das negociações, a eficácia da proposta apresentada

dependerá da posterior obtenção das aprovações internas das partes envolvidas (recuperandas e PETROBRAS) e não produzirá nenhum efeito enquanto não obtidas essas aprovações; (b) as propostas e sugestões porventura apresentadas não poderão ser utilizadas por qualquer das partes, nem poderão ser interpretadas como renúncia de direitos nem como reconhecimento de qualquer pretensão da parte contrária, de tal forma que, caso a negociação não seja concluída ou não sejam obtidas as aprovações referidas no item "a", permanecerão inalteradas as posições jurídicas das partes. Por fim requerem a designação de audiência especial de conciliação entre as Recuperandas e a Petrobrás, com a participação do Administrador Judicial e intimação do FIP Sondas para, querendo, indicar um representante para acompanhar o processo de negociação.

2.1 - Intime-se o FIP Sonda, na condição de acionista controlador das recuperandas, para dizer se tem interesse em participar da mediação e das negociações perante este juízo na busca de uma composição amigável para o cumprimento e execução dos contratos existentes entre as recuperandas e a PETROBRAS.

Destaca-se que cabe as recuperandas, através de seus administradores e de seu corpo técnico, a legitimidade para atuarem nas negociações pretendidas, não sendo juridicamente necessário a participação dos acionistas, de ambas as empresas, que possuem o poder de controle.

As premissas traçadas pelas recuperandas para a efetiva negociação dos contratos são absolutamente pertinentes e espelham a boa-fé objetiva na condução das tratativas na busca de uma solução comum, harmônica e razoável que atinjam os interesses econômicos e financeiros de ambas as partes.

Visando viabilizar as tratativas entre as recuperandas e a PETROBRAS, tragam as recuperandas os pontos de divergências que acreditam existir para a execução dos contratos, apresentando, ainda, minuta de proposta de solução das divergências acompanhada, se possível, de estudo técnico para as soluções sugeridas.

Com este material disponível e submetido a outra parte, viável a designação de nova audiência ou outra forma de conciliação.